



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS FRONTEIRIÇOS



DANIEL GOMES GUIMARÃES

**O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL: UMA ABORDAGEM
HISTÓRICA COM ÊNFASE NA FRONTEIRA BRASIL/BOLÍVIA**

CORUMBÁ/MS

2023

DANIEL GOMES GUIMARÃES

**O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA COM
ÊNFASE NA FRONTEIRA BRASIL/BOLÍVIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação de Mestrado em Estudos Fronteiriços da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus do Pantanal, como requisito para obtenção do título de Mestre.

Linha de Pesquisa: Saúde e Trabalho da População de Fronteira.

Orientador: Prof. Dr. Fabiano Quadros Rückert.

CORUMBÁ-MS

2023

Eu, Daniel Gomes Guimarães, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Assinatura: _____

Data: ____/____/____.

DANIEL GOMES GUIMARÃES

**O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA COM
ÊNFASE NA FRONTEIRA BRASIL/BOLÍVIA**

Dissertação Programa de Pós- Graduação Mestrado em
Estudos Fronteiriços da Universidade Federal de Mato
Grosso do Sul, Campus do Pantanal, como requisito
para obtenção do título de Mestre.

Aprovado em: ____/____/____.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Fabiano Quadros Rückert (orientador) - UFMS

Julgamento: ____ Assinatura: _____

Prof.^a Dr.^a Beatriz Xavier Flandoli - UFMS

Julgamento: ____ Assinatura: _____

Prof.^a Dr.^a Cláudia Araújo de Lima - UFMS

Julgamento: ____ Assinatura: _____

CORUMBÁ/MS

2023

A minha filha Maria Isabel, fonte de toda
inspiração.

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte de toda vida, luz e criatividade.

A minha amada Mãe, Neusa Pereira Gomes Guimarães (*in memorian*), que com sua simplicidade me transmitiu todo o seu letramento e, principalmente, o valor moral que devo ter. Tenho certeza que neste momento a senhora está comemorando a minha conquista.

A minha esposa Andréia, por sua compreensão e apoio para que eu pudesse concluir essa caminhada.

A minha filha Maria Isabel, que foi e sempre será a fonte diária de inspiração e de força para superar todos os obstáculos. Você esteve literalmente ao meu lado durante todo o processo de desenvolvimento desta dissertação, me alegrando a cada dia.

Ao Prof. Dr. Fabiano Quadros Rückert, agradeço pelas orientações preciosas que me ajudaram a estruturar esta dissertação. Prezado professor, muito obrigado por todo auxílio, assim como pela disponibilidade.

A Prof.^a Dr.^a Beatriz Xavier Flandoli e a Prof.^a Dr.^a Claudia Araújo de Lima, membros da minha banca de qualificação e defesa desta dissertação, o meu agradecimento especial pelas considerações que fizeram enriquecer este trabalho.

Aos professores, sou muito grato pelo profissionalismo e pelo comprometimento com o saber, aspectos fundamentais na intermediação da aquisição de novos conhecimentos e descobertas. De forma especial, quero render minha homenagem às professoras Dr.^a Elizabeth Maria Bilange e Dr.^a Suzana, que me transmitiram profundo conhecimento sobre a região fronteiriça de Corumbá (BR) e Puerto Quijarro (BO).

Meus agradecimentos à advogada e Prof.^a Me. Elayne Silva Viana, profissional competente e amiga, que, sempre aberta ao diálogo, colaborou com ideias para a produção e para o desenvolvimento deste trabalho.

A todos que contribuíram para a minha formação acadêmica e que, de alguma forma, fizeram parte dessa caminhada.

GUIMARÃES, Daniel Gomes. *O combate ao trabalho infantil: uma abordagem histórica com ênfase na fronteira Brasil/Bolívia*. 102 fl. Dissertação (Mestrado em Estudos Fronteiriços) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

RESUMO

No decorrer dos anos, ao analisar a evolução histórica no que diz respeito à proteção, bem como aos cuidados dirigidos às crianças e aos adolescentes, foi possível constatar uma transformação considerável na forma em que diversos países passaram a tutelar o direito à infância, dependendo maior atenção aos direitos humanos dos infantes, que até então não eram considerados como pessoas de direitos e, portanto, não dispunham dos amparos estatal, social e familiar. Todavia, mesmo com o aumento no interesse da erradicação do trabalho infantil, verificou-se, de acordo com a última pesquisa apresentada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que, aproximadamente, 1,8 milhão de crianças e adolescentes se encontravam em situação de trabalho infantil no Brasil. Diante disso, a presente pesquisa tem como objetivo analisar a evolução histórica do trabalho infantil na região fronteira entre Corumbá/BR e Puerto Quijarro/BO, comparando as legislações de amparo voltadas para as crianças e para os adolescentes de ambos os países, identificando alternativas que possibilitem a erradicação do trabalho infantil por meio da ação do Estado, assim como por meio de Políticas Públicas. Para isso, foram selecionadas materialidades históricas e legislativas a respeito dos direitos da infância, tendo em vista seus desdobramentos historicamente situados no que tange ao problema do combate contra a exploração econômica de crianças e adolescentes, com vistas para a proteção e erradicação do labor precoce. Nesse sentido, as análises evolutivas do abandono escolar por crianças e adolescentes constituem-se como elementos relevantes, já que permitem mensurar os índices de vulnerabilidade infantil, normalmente vinculada ao trabalho infantil, fato que pode se desdobrar, futuramente, na vulnerabilização do sujeito adulto.

Palavras-chave: Direitos da criança e do adolescente; Trabalho infantil; Direitos humanos; Políticas públicas; Fronteira Brasil/Bolívia.

GUIMARÃES, Daniel Gomes. *Combatir el trabajo infantil: un enfoque histórico con énfasis en la frontera Brasil/Bolivia*. 102 fl. Dissertação (Mestrado em Estudos Fronteiriços) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

RESUMEN

A lo largo de los años, al analizar la evolución histórica en cuanto a la protección, así como la atención dirigida a los niños, niñas y adolescentes, se pudo observar una transformación considerable en la forma en que varios países comenzaron a proteger el derecho a la niñez, dedicando mayor atención a los derechos humanos de los infantes, quienes hasta entonces no eran considerados como personas con derechos y, por tanto, no contaban con el apoyo estatal, social y familiar. Sin embargo, aun con el aumento del interés por erradicar el trabajo infantil, se constató, según la última encuesta presentada por el Instituto Brasileño de Geografía y Estadística (IBGE), que aproximadamente 1,8 millones de niños y adolescentes se encontraban en situación de trabajo infantil en Brasil. Por lo tanto, esta investigación tiene como objetivo analizar la evolución histórica del trabajo infantil en la región fronteriza entre Corumbá/BR y Puerto Quijarro/BO, comparando las leyes de protección dirigidas a niños y adolescentes en ambos países, identificando alternativas que permitan la erradicación del trabajo infantil a través de La acción del Estado, así como a través de Políticas Públicas. Para ello, se seleccionaron materialidades históricas y legislativas en torno a los derechos de la niñez, en vista de sus desarrollos históricamente situados en torno a la problemática del combate a la explotación económica de niños, niñas y adolescentes, con miras a la protección y erradicación del trabajo precoz. En este sentido, los análisis evolutivos de la deserción escolar de niños y adolescentes constituyen elementos relevantes, ya que permiten medir los niveles de vulnerabilidad infantil, normalmente vinculados al trabajo infantil, hecho que puede redundar, en el futuro, en la vulnerabilidad del adulto. sujeto.

Palabras clave: Derechos de los niños y adolescentes; Trabajo infantil; Derechos humanos; Políticas públicas; Frontera Brasil/Bolivia.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art - Artigo

BR - Brasil

BO - Bolívia

CIB - Comissão Intergestora Bipartite

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CREAS - Centro de Referência Especializado ao Trabalho Infantil

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

EUA - Estados Unidos da América

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

IPAI - Instituto de Proteção e Assistência à Infância

MDS - Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome

MS - Mato Grosso do Sul

OIT - Organização Internacional do Trabalho

OMEP - Organização Mundial para Educação Pré-Escolar

ONU - Organização das Nações Unidas

PAB - Programa Auxílio Brasil

PBF - Programa Bolsa Família

PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

PNADC - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua

SUAS - Sistema Único de Assistência Social

UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais

UFMS - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

USP - Universidade de São Paulo

SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Criança trabalhando	41
Figura 2 - Criança trabalhando	45
Figura 3 – Pessoas em condição de pobreza e de extrema pobreza	55
Figura 4 – Crianças e adolescentes de 5 a 17 anos ocupados (2016-2019).....	56
Figura 5 – Dados relativos ao trabalho infantil	57
Figura 6 - Dados relativos ao trabalho infantil / Lista TIP (2026-2019).....	57
Figura 7 – Pessoas de 5 a 17 anos em situação de trabalho perigoso.....	58
Figura 8 - Dados relativos ao trabalho infantil (2016-2019).....	58
Figura 9 - Dados relativos ao trabalho infantil por categoria selecionada	60
Figura 10 – Indicadores de pobreza – cidades bolivianas de fronteira BR-BO	66
Figura 11 – Situação de atividade da população de 5 a 17 anos / Bolívia (2016-1019)	67
Figura 12 – Indicadores de trabalho ou atividade perigosa, proibida e insalubre / Bolívia ...	67
Figura 13 – Indicadores educacionais – regiões bolivianas	68

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 NOTAS, EDUCAÇÃO, TRABALHO E INFÂNCIA NO BRASIL.....	14
2.1 Período Colonial (1500-1822)	14
2.2 A Educação das Crianças no Império (1822-1889)	20
2.3 Período Republicano	22
3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DE AMPARO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES - UMA PERSPECTIVA GLOBAL	33
3.1 Breve Histórico do Trabalho Infantil e Direito da Criança em Âmbito Internacional	33
3.2 Contextualização Histórica do Trabalho Infantil e do Direito da Criança no Brasil	37
3.3 Aspectos Internacionais e Nacionais dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente.....	40
3.4 Dignidade da Pessoa Humana – Crianças Grupo de Vulnerável.....	45
4 O ENFRENTAMENTO DO TRABALHO INFANTIL NA REGIÃO FRONTEIRIÇA BRASIL-BOLÍVIA EM CORUMBÁ/MS.....	48
4.1 Aspectos Fronteiriços da Cidade de Corumbá/MS	48
4.2 Programas de Combate ao Trabalho Infantil.....	53
4.3 Políticas Públicas de Combate ao Trabalho Infantil em Corumbá/MS	63
4.4 Políticas Públicas de Combate ao Trabalho Infantil em Puerto Quijarro-BO.....	65
5 ANÁLISE JURÍDICA DO TRABALHO INFANTIL NA BOLÍVIA E NO BRASIL. 73	73
5.1 Legislação e Cultura Boliviana sobre o Trabalho Infantil	73
5.2 A Legislação Boliviana de Amparo às Crianças e Adolescentes	78
5.3 Comparativo do <i>Código de Niña, Niño y Adolescente</i> da Bolívia (2014) como Estatuto da Criança e do Adolescente do Brasil (1990).....	85
6 CONSIDERAÇÕES	91
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	94

1. INTRODUÇÃO

O tema gerador da pesquisa partiu da observação, ao longo dos anos, da evolução histórica no que se refere à proteção, bem como aos cuidados dirigidos às crianças e aos adolescentes que pertencem à região fronteira entre os municípios de Corumbá (Brasil) e Puerto Quijarro (Bolívia), onde é comum encontrar crianças trabalhando nas ruas ou nas feiras comerciais, tanto em solo brasileiro como em solo boliviano. Em decorrência disso, surgiu o interesse pela questão dos direitos da criança e do adolescente, bem como pela legislação que rege essas questões. Sendo assim, a fim de desenvolver a pesquisa neste âmbito, foi necessário não apenas buscar informações, mas também estudar a legislação de amparo à criança e ao adolescente, considerando, inclusive, os costumes de ambos os países fronteiriços, o que implica na análise das políticas públicas de combate ao trabalho infantil na região fronteira de Corumbá (Brasil) e Puerto Quijarro (Bolívia), bem como na análise de evolução dos índices de abandono escolar em virtude do trabalho infantil.

Posto isso, ao analisar a materialidade histórica no que respeita à proteção e aos cuidados voltados para a criança e para o adolescente, foi possível constatar uma transformação considerável na forma pela qual diversos países passaram a tutelar o direito à infância, uma vez que muitos deles, ao longo dos anos, vêm despendendo maior atenção aos direitos humanos dos infantes, que até então não gozavam de personalidade jurídica adequada. Todavia, mesmo com o aumento no interesse pela erradicação do trabalho infantil, verificou-se, de acordo com a última pesquisa apresentada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que, aproximadamente, 1,8 milhão de crianças e adolescentes se encontravam em situação de trabalho infantil no Brasil.

Nessa perspectiva, o objetivo geral desta pesquisa é analisar a evolução histórica do trabalho infantil na região fronteira entre Corumbá/BR e Puerto Quijarro/BO, comparando as legislações de amparo voltadas para as crianças e para os adolescentes de ambos os países, a fim de identificar alternativas para que seja possível a erradicação do trabalho infantil por meio da ação do Estado, bem como por meio de Políticas Públicas. Para isso, foram selecionadas materialidades históricas e legislativas a respeito dos direitos da infância, tendo em vista seus desdobramentos historicamente situados no que tange o problema do combate contra a exploração econômica de crianças e adolescentes, com vistas para a proteção e erradicação do labor precoce.

Diante dessa perspectiva, optou-se por circunscrever o problema da exploração da mão de obra de crianças e adolescentes aos menores de dezesseis anos de idade, a fim de identificar se existem condições de hipossuficiência, assim como de vulnerabilidade socioeconômica destes segmentos sociais, ambos protegidos pela legislação brasileira e por convenções internacionais. A pesquisa também analisa, a partir de bibliografia especializada, a evolução das iniciativas de proteção à infância e as políticas públicas que visam erradicar o trabalho infantil.

Para atingir os objetivos do tema proposto, foram aplicadas algumas perspectivas que contemplassem não apenas o tema, mas, sobretudo, o desenvolvimento da pesquisa; sendo assim, foi utilizado o método descritivo, que, conforme Cervo e Bervian (2003, p. 67), pode assumir várias configurações, entre as quais estão a pesquisa de motivação e a pesquisa documental. Foi utilizada, também, a metodologia exploratória, que, segundo Selltiz (1967, p.63), abrange a pesquisa bibliográfica. Além disso, foi utilizada a análise quantitativa para interpretação dos dados estatísticos coletados, os quais se referem ao abandono escolar, por parte de crianças, em decorrência do trabalho infantil.

Além disso, visando aprimorar o desenvolvimento da pesquisa, empregou-se a abordagem comparativa, analisando as leis, os costumes, a cultura e os programas sociais tanto no Brasil quanto na Bolívia, visto que “o uso da comparação, enquanto perspectiva de análise do social, possui uma série de implicações situadas no plano epistemológico, remetendo a um debate acerca dos próprios fundamentos da construção do conhecimento em ciências sociais” (Schneider; Schmitt, 1998, p. 2).

Nessa perspectiva, Lakatos e Marconi (2004) referenciam de forma clara a viabilidade da metodologia comparativa para a análise dos mesmos grupos, fenômenos ou fatos em épocas ou contextos distintos:

Considerando que o estudo das semelhanças e diferenças entre diversos tipos de grupos, sociedades ou povos contribui para uma melhor compreensão do comportamento humano, este método realiza comparações com a finalidade de verificar similitudes e explicar divergências. O método comparativo é usado tanto para comparações de grupos no presente, no passado, ou entre os existentes e os do passado, quanto entre sociedades de iguais ou de diferentes estágios de desenvolvimento [...]. Ocupando-se da explicação dos fenômenos, o método comparativo permite analisar o dado concreto, deduzindo do mesmo os elementos constantes, abstratos e gerais. Constitui uma verdadeira “experimentação indireta”. É empregado em estudos de largo alcance (desenvolvimento da sociedade capitalista) e de setores concretos (comparação de tipos específicos de eleições), assim como para estudos qualitativos (diferentes formas de governo) e quantitativos (taxa de escolarização de países desenvolvidos e subdesenvolvidos). Pode ser utilizado em todas as fases e níveis de investigação: num estudo descritivo, pode averiguar a analogia entre ou analisar os elementos de uma estrutura (regime presidencialista

americano e francês); nas classificações, permite a construção de tipologias (cultura de folk e civilização); finalmente, em termos de explicação, pode, até certo ponto, apontar vínculos causais, entre os fatores presentes e os ausentes (Lakatos; Marconi, 2004, p. 92).

De acordo com Durkheim, a prática da comparação auxilia o pesquisador na identificação da relação causal fundamental entre os fenômenos sociais, além de representar um método de grande relevância para o esclarecimento de questões sociológicas, uma vez que esse método

Não nos obriga nem a enumerações incompletas, nem a observações superficiais. Para que dê resultados, bastam alguns fatos. Desde que se provou que, num certo número de casos, dois fenômenos variam, um e outro, da mesma maneira, pode-se ter a certeza de que nos encontramos em presença de uma lei (Durkheim, 1985, p. 116).

O método comparativo tem como objetivo principal aprimorar a comunicação entre os sistemas jurídicos e, ao mesmo tempo, proporcionar critérios mais sólidos para garantir a imparcialidade desejada. No entanto, é fundamental destacar que

A abordagem comparada que não se preocupa em mobilizar a teoria do direito ou o contexto cultural de seus objetos não se mostra capaz de produzir nada além de construções teóricas pretensamente científicas e, na pior das hipóteses, conclusões equivocadas (Vasconcelos; Dutra, 2020, p. 43).

Para melhor descrever os resultados da pesquisa, esta dissertação se organiza em cinco seções, com o objetivo de averiguar as forças psicossociais, bem como as diferentes visões relativas à temática. Ademais, foi necessário identificar critérios específicos para a correta aplicação do direito constitucional, tendo em vista a garantia dos direitos fundamentais relativos à educação, à dignidade e ao respeito da criança na região de fronteira, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade, e à convivência e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

A Carta Magna ainda complementa em seu artigo 7º, inciso XXXIII, a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.”

Dito isso, para uma compreensão efetiva sobre o sistema educacional brasileiro, correlacionado ao trabalho infantil, foi necessário analisar a evolução histórica da educação escolar, tema contemplado pelo capítulo 2, intitulado *Notas, Educação, Trabalho e Infância no Brasil*. Este capítulo está estruturado em três tópicos. São eles: “Período colonial (1500-1822), A Educação das Crianças no Império (1822-1889), e o Período republicano (a partir de 1889)”.

No capítulo 3, intitulado *Evolução Histórica da Legislação de Amparo às Crianças e Adolescentes - Uma Perspectiva Global* é realizada a análise da evolução de normas, leis, conceitos e deliberações de proteção aos Direitos Humanos das crianças, em âmbito nacional e internacional. Nela também se encontram contextualizadas questões a respeito da Declaração Universal de Direitos Humanos, proclamada no ano de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, responsável por dar início ao desenvolvimento de vários tratados, assim como desenvolver outros instrumentos internacionais de Direitos Humanos, visto que esses documentos nortearam as novas constituições de vários países, entre eles, o Brasil.

O capítulo 4, *O Enfrentamento do Trabalho Infantil na Região Fronteiriça Brasil/Bolívia em Corumbá-MS*, apresenta os aspectos históricos, culturais e econômicos dos moradores de Corumbá/BR e de Puerto Quijarro/BO. Além disso, foram destacados dados específicos sobre os programas de combate ao trabalho infantil, bem como diversos indicadores estatísticos de cada região, no que diz respeito às crianças e aos adolescentes, nos campos educacional e laboral.

Por fim, o capítulo 5, *Análise Jurídica do Trabalho Infantil na Bolívia e no Brasil*, subdividido em três itens, trata do trabalho infantil a partir dos aspectos culturais e jurídicos vigentes na Bolívia, por meio de uma análise criteriosa da legislação boliviana voltada para o amparo de crianças e de adolescentes. Ainda neste capítulo, foi desenvolvido um breve comparativo entre o *Código de Niña, Niño y Adolescente* (Bolívia) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil), ambos vigentes atualmente.

Diante da complexidade que envolve o tema desenvolvido nesta pesquisa, tanto no que diz respeito aos aspectos sócio-históricos como no que se refere aos modos de produção do sistema econômico, é preciso ressaltar que não há pretensão em esgotar a temática, haja vista a profundidade do assunto. Sendo assim, a intenção é promover um estudo que considere a evolução dos aspectos jurídicos, científicos e culturais sobre o trabalho infantil de crianças e adolescentes na região fronteira entre Corumbá/BR e Puerto Quijarro/BO.

2. NOTAS, EDUCAÇÃO, TRABALHO E INFÂNCIA NO BRASIL

Este capítulo aborda, de forma sintética, o tratamento dispensado às crianças durante os períodos Colonial, Imperial e Republicano. Além disso, foi desenvolvida uma reflexão que articula questões sobre o desenvolvimento físico, cognitivo e emocional infantil no interior do sistema educacional, orientando para uma compreensão da necessidade em extinguir a utilização da mão de obra infantil nos trabalhos.

2.1 Período Colonial (1500-1822)

A colonização no Brasil teve início com a organização das Capitanias Hereditárias¹ a partir de 1534. Antes da chegada dos colonizadores, nosso território era povoado por civilizações que transmitiam seus conhecimentos por meio das tradições e do compartilhamento de experiências vivenciadas no cotidiano das tribos.

A aprendizagem entre os povos nativos ocorria espontaneamente, e os saberes eram transmitidos e reproduzidos no interior das práticas sociais entre crianças e adultos; nessas sociedades, a linguagem oral era a principal forma de comunicação. Com a chegada dos portugueses ao continente americano, os costumes e os hábitos nativos se modificaram e novas formas de educação foram estabelecidas; por intermédio dos portugueses, implantou-se gradualmente, no território brasileiro, práticas de educação formal.

Segundo os historiadores, a chamada educação formal iniciou-se com a chegada dos jesuítas, em 1549, na Bahia. Os membros da Companhia de Jesus se instalaram na colônia com a permissão da Coroa lusitana e receberam a incumbência de catequizar os nativos. Diante disso, os jesuítas criaram as primeiras instituições escolares, os colégios e seminários, monopolizando o ensino formal.

Os jesuítas, seguindo os princípios de Inácio de Loyola, em Paris (1534), cujos objetivos eram levar o catolicismo a novos povos e culturas, bem como inibir a expansão da reforma protestante, chegaram ao território brasileiro em 1549, juntamente com o primeiro governador geral, Tomé de Souza, no arraial do Pereira, recôncavo baiano. Após quinze dias, o português Vicente Rodrigues (1528-1600), conhecido como Vicente Rijo, contando com apenas 21 anos,

¹ Sistema que consistiu, na divisão territorial brasileira, em dez porções irregulares próximas ao oceano, doadas para particulares que eram ricos colonizadores que contribuíram para a formação de centros de interesses econômicos e sociais. A primeira porção foi a Capitania de Pernambuco, cuja concessão ocorreu por meio da doação expedida por D. João III, em 10 de março de 1534 em favor de Duarte Coelho (Silva, 2005, p. 69).

se tornou o primeiro professor do Brasil, no Colégio dos Meninos de Jesus, em Salvador, Bahia (Martino, 2000, p. 152).

Guimarães (2017, p. 86) afirma que, para os jesuítas, a criança era como se fosse “[...] uma folha de papel em branco, moldável e educável para a obediência e disciplina.”

Quando os jesuítas aqui chegaram, a população existente era formada em sua maioria de índios nativos, alguns negros trazidos desde 1538 e uns poucos brancos portugueses. Os índios eram capturados e aprisionados pelos portugueses e, como sinal de prêmio a Coroa Portuguesa, de acordo com o número de capturados, oferecia terras para os colonizadores, e esses mesmos índios eram escravizados para realizarem trabalhos forçados, na tentativa de implantar a lavoura de cana-de-açúcar em larga escala (Nascimento, 2007, p. 183).

O objetivo dos jesuítas era converter os indígenas à fé católica e lhes transmitir a moral cristã, noções básicas da língua portuguesa e da aritmética, além de uma breve capacitação para o trabalho, uma vez que, sendo a sociedade dominada por grandes latifundiários, era preciso favorecer os interesses dos colonos e da Coroa Portuguesa, o que ocorria por meio da exploração, com vistas à formação de mão de obra escrava.

A educação era usada como ferramenta de domínio religioso e econômico, mas também para a difusão da cultura europeia nas terras indígenas. Para que os indígenas, considerados ferozes e selvagens, pudessem ser domesticados para fins de trabalho, era necessário ser domesticado segundo a cultura europeia. Os jesuítas perceberam, então, que a catequização não ocorreria sem a alfabetização em língua portuguesa:

Não se pode esquecer que, apesar de os jesuítas serem os primeiros educadores enviados ao Brasil, estes não tinham o intuito de educar, mas sim de catequizar os indígenas, a fim de angariar trabalhadores para a Coroa. Eles estavam cientes de que, para converter os nativos à sua fé, seria necessário primeiramente alfabetizá-los (Nascimento, 2007, p. 184-5).

Para atingir o objetivo jesuítico e os interesses da Coroa, a catequização das crianças funcionava como instrumento para a ruptura dos hábitos e dos costumes da cultura indígena. Nesse período histórico da escolarização colonial, os colégios dos jesuítas “[...] foram instrumentos na formação das elites e doutrinação de índios e negros, de maneira a torná-los mais dóceis ao aproveitamento de sua mão-de-obra” (Castro, 2017, p. 156).

A obra educativa jesuíta estava integrada à política colonizadora, mas tornou-se elitizada e instrumento de ascensão social, que não atendia aos interesses da população pobre e marginalizada (Ribeiro, 1992, p. 30). O monopólio da vertente religiosa destacou-se pelo

período denominado “heróico”² (1549-1597) e pela promulgação do *Ratio Studiorum*³ (1599-1759) –currículo universalista com relação aos conteúdos e elitista no que se refere ao público contemplado por ele.

Nas primeiras salas de aula no Brasil, as quais eram multisseriadas, os padres jesuítas eram os professores, e os índios e os filhos dos colonos, os alunos. Após os sete anos, somente os meninos podiam estudar, e o objetivo principal era ensinar os fundamentos da religião católica para conversão à fé cristã, o que ocorria por meio da introdução e imposição da cultura do colonizador português. As palavras de Ribeiro (2015), a seguir, corroboram essa perspectiva.

Historicamente, a educação no Brasil inicia-se com a chegada dos jesuítas (1549) e, mais especificamente, após a instauração de colégios que visavam à formação da elite dirigente e de quadros para a ordem dos inacianos. Esses padres, inicialmente, em convergência com as proposições da Contra-Reforma definidos no Concílio de Trento (1543), aqui adentraram para converter os indígenas à fé católica e transmiti-los noções básicas da língua portuguesa, da aritmética, além de uma breve capacitação para o trabalho. Posteriormente, os inacianos passaram a privilegiar também a formação da elite dirigente, com a abertura de colégios, nos quais eram praticados os princípios do “Ratio-Studiorum”, que consistia numa pedagogia centrada no neotomismo (junção de influência aristotélica atrelada à concepções cristãs) seguindo orientações emanadas das Constituições da Companhia de Jesus. Os padres jesuítas foram praticamente os nossos únicos educadores neste momento (Ribeiro, 2015, p. 416-7).

Nascimento (2013, p. 192) elenca a cronologia de alguns dos colégios jesuíticos no Brasil: Colégio dos Meninos de Jesus, na Bahia (1550); Colégios dos Meninos Órfãos no Brasil (1552); Colégio dos Meninos de Jesus de São Vicente (1553); Criação do terceiro Colégio dos Meninos de Jesus, em São Paulo de Piratininga (1554); Escolas Jesuíticas de São Paulo de Piratininga e da Bahia (1555); Colégio Jesuíta de Todos os Santos (1556); Colégio Jesuíta do Rio de Janeiro (1557); Colégio Jesuíta de Olinda (1568); Colégio Jesuíta do Maranhão

² Período compreendido entre 1549-1597. Tomé de Souza, primeiro governador geral do Brasil, chegou ao país em 1549 acompanhado de Manuel da Nóbrega, de quatro padres e dois seminaristas (“irmãos”, ainda não ordenados), com a finalidade determinada pelo rei de Portugal de converter e doutrinar os gentios à “santa fé católica”. Alguns historiadores consideram que essa fase se encerra com a morte de Padre Manuel de Nóbrega (1570), mas Saviani (2013, p. 31) acha mais apropriado estendê-la até a morte do Padre Anchieta em 1597.

³ O *Ratio at que Institutio Studiorum SocietatisIesu* (Plano e Organização de Estudos da Companhia de Jesus), abreviada como *Ratio Studiorum* foi um código, baseado na cultura europeia, contendo 467 regras direcionando todos os agentes relacionados ao ensino. Publicado em 1599, era de caráter “[...] Universalista porque se tratava de um plano adotado indistintamente por todos os jesuítas, qualquer que fosse o lugar que estivessem. Elitista porque acabou destinando-se aos filhos dos colonos e excluindo os indígenas, com o que os colégios jesuítas se converteram no instrumento de formação da elite colonial.” O ideário pedagógico era baseado nos ensinamentos de Aristóteles (no curso de Filosofia) e Tomás de Aquino (no de Teologia). O plano de Estudos da Companhia de Jesus, comumente de pedagogia tradicional, desempenhou um papel de grande importância no desenvolvimento da educação da era moderna (Saviani, 2013, p. 54-56).

(1623); Colégio Jesuíta de Santo Inácio, em São Paulo (1646); Colégio Jesuíta de São Tiago, no Espírito Santo (1654); Colégio Jesuíta de São Miguel, em Santos (1654); Santo Alexandre, no Pará (1654); Nossa Senhora da Luz do Maranhão (1654); Colégio Jesuíta de Nossa Senhora do Ó, em Recife (1683).

Os padres jesuítas permaneceram no Brasil, como educadores, durante 210 anos e organizaram os fundamentos do nosso sistema de ensino no Brasil “[...] com currículo estruturado, organização didática consolidada, um corpo docente altamente qualificado e instalações e infraestruturas adequadas” (Ribeiro, 2015, p. 419). Já a “[...] formação do padre-professor confundia-se com o exercício do sacerdócio” (Ribeiro, 2015, p. 419), mais voltada à uma missão evangelizadora da moral cristã do que uma função pedagógica, além de buscar formar trabalhadores para a Coroa.

Nota-se, portanto, que os jesuítas foram enviados ao Brasil com o objetivo de domesticar seres humanos para serem explorados pela coroa portuguesa e pelos colonos. Entretanto, conforme afirma Nascimento (2007, p. 184), “[...] tentaram impedir a escravização de índios e a exploração sexual das mulheres indígenas pelos colonizadores.” As divergências entre os jesuítas e os colonos, a respeito do tratamento que os indígenas deveriam receber, bem como os atritos entre a Coroa lusitana e o Vaticano, motivaram a expulsão da Companhia de Jesus do Brasil – fato ocorrido em 1759, no contexto das Reformas Pombalinas.

Na intenção de fortalecer o controle de Portugal sobre a colônia, Pombal determinou o fechamento dos colégios jesuítas e a organização de uma educação pública e laica. As ideias pedagógicas adotadas pela reforma pombalina foram inspiradas no laicismo, na introdução das aulas régias⁴, mas ainda influenciada pela Pedagogia Tradicional, incluindo a coexistência de suas vertentes religiosa e leiga (Saviani, 2013, p.54-56).

A obra educativa da Companhia de Jesus serviu para satisfazer os interesses da burguesia mercantil portuguesa, beneficiando as camadas dominantes e desfavorecendo a educação do povo, que estava excluído do contexto educacional. Nessa fase, o Brasil era formado, quase que totalmente, por três grupos étnicos: o índio, o negro africano e o branco europeu, o que instalou diferenças no atendimento destinado às crianças brancas e às crianças

⁴ A criação das aulas régias marcou o surgimento do ensino público oficial e laico. Significavam o estudo das humanidades, sendo pertencentes ao Estado e não mais restritas à Igreja. “Por meio do Alvará de 28 de junho de 1759, determinou-se o fechamento dos colégios jesuítas e a introdução das aulas régias a serem mantidas pela Coroa”. (Saviani, 2013, p. 82). Foram estabelecidas nas colônias no âmbito das reformas políticas, administrativas, econômicas e culturais promovidas pelo ministro Sebastião José de Carvalho e Melo, futuro marquês de Pombal, durante o reinado de Dom José I (1750-1777).

negras, advindas, sobretudo, de aspectos socioeconômicos que estabeleciam a divisão de classes.

No Brasil escravista, a criança escrava entre 6 e 12 anos já começa a fazer pequenas atividades como auxiliar. A partir dos 12 anos era vista como adulto tanto para o trabalho quanto para a vida sexual. A criança branca, aos 6 anos, era iniciada nos primeiros estudos de língua, gramática, matemática e boas maneiras e vestia os mesmos trajes dos adultos (Bach; Peranzoni, 2014).

De acordo com Guimarães (2017, p. 91), as crianças indígenas foram consideradas improdutivas, selvagens e sem função, durante o período colonial; junto com órfãos europeus (mediadores sociais), elas eram afastadas da convivência familiar⁵, sendo tuteladas pela igreja, que objetivava a instrução de civilidade por meio da imposição de hábitos sedimentados na cultura teocrática portuguesa. Some-se a isso a usurpação da liberdade e dos modos de vida da população indígena, a qual foi convertida em mão de obra escravizada, conforme as palavras de Guimarães (2017), a seguir:

A atenção à infância brasileira foi cunhada no âmbito de fatos como: o legado dos padrões europeus de atendimento à criança; a adoção da roda dos expostos pelo movimento católico para abrigar crianças abandonadas; a instituição pelo governo do pagamento de amas-de-leite e criadoras para atender as crianças abandonadas na “roda”; o alto índice de mortalidade infantil devido às condições sanitárias precárias; as crianças brancas ricas do sexo masculino frequentavam os colégios religiosos para aprender latim e bons hábitos, e as negras eram direcionadas ao trabalho escravo; a adoção dos castigos corporais como maneira de educar as crianças, consideradas incompetentes e imperfeitas. Nesta época, a concepção de infância se firmava diferentemente, conforme a condição social e econômica da criança, porém, associada ao trabalho, no caso da criança pobre, fosse ela escrava, órfã ou recrutada pela coroa portuguesa e trazida nas embarcações (Guimarães, 2017, p. 91-2).

Até o século XVI, Guimarães (2017, p. 83) destaca a ausência da compreensão da especificidade do tempo de ser criança, citando o descaso do poder público, a desvalorização da infância e a ausência de políticas públicas para as crianças. A respeito disso, Costa (2016, p. 4) afirma que:

Antes, entre o século XV a XVIII, a questão infantil continuava camuflada pelos adultos ou sociedade. Com isso, há a coisificação das crianças, excluindo-as enquanto ser humano, vistas como meros animais ou de serventia para os adultos. Pensá-las como seres vulneráveis era improvável, na época (Costa, 2016, p.4).

⁵ A primeira medida de afastamento da criança de seu convívio sócio-familiar praticada no Brasil pelos jesuítas foi colocá-la em um local denominado ‘Casa dos Muchados’. Em 1585 já existiam no país cinco ‘casas’ de acolhimento, situadas em Ilhéus (Bahia) (Nascimento, 2007, p. 181).

A falta de sensibilidade dos adultos no que respeita à situação das crianças no Antigo Regime e o gradual surgimento de uma preocupação com a infância são os temas centrais da clássica obra de Philippe Ariès, intitulada *História social da infância e da família* (Ariès, 1978). Na obra o autor aponta relações entre a construção social da infância e de fenômenos como, por exemplo, a expansão do ensino escolar, a produção e o consumo de material pedagógico impresso, a emergência da Pediatria enquanto saber médico e a preocupação com a assistência aos menores pobres e desvalidos.

No Brasil colonial, e em outras partes do Império Português, a Roda dos Expostos (também chamada de Roda dos Enjeitados) exerceu uma importante função nas relações entre a sociedade adulta e as crianças rejeitadas. A Roda dos Expostos consistia em um mecanismo utilizado para abandonar recém-nascidos, os quais ficavam aos cuidados de instituições católicas de cunho caritativo, que garantiam o anonimato daquele que entregava a criança. Isso ocasionava na diminuição de abortos e de infanticídios, e também na diminuição da mortalidade de gestantes. Essa forma de recolher e abrigar bebês logo após o nascimento, que eram considerados ilegítimos porque eram gerados fora dos padrões dogmáticos da igreja se constituiu em prática no interior de uma sociedade que forjava e reproduzia ativamente os processos de exclusão.

O abandono de crianças na Roda dos Expostos surgiu no período colonial e permaneceu como um procedimento juridicamente aceito até os primórdios da república. Ela foi introduzida no Brasil no século XVIII, mais precisamente no ano de 1726, na cidade de Salvador/Bahia, sendo extinta por volta de 1960. A finalidade da Roda era assegurar condições de sustento para as crianças rejeitadas; contudo, na prática, de acordo com Bastos *et al* (2016, p. 27), ela “objetiva validar o abandono de crianças negras, mestiças ou ilegítimas, frutos de relações extraconjugais de senhores de escravos, comerciantes ou padres.”

Guimarães (2017) menciona que, em 1726, foi criada a primeira Santa Casa de Misericórdia, em Salvador, (Rio de Janeiro, 1738; Recife, 1789 e em São Paulo, 1825) destinada ao recebimento de crianças rejeitadas e/ou abandonadas por pais, mães, responsáveis ou terceiros interessados em ocultar a existência do infante para a sociedade.

Cabe ressaltar que na maior parte das cidades do Brasil colonial e imperial não existiram Rodas dos Expostos. Na prática, esse sistema filantrópico de assistência às crianças rejeitadas estava restrito aos centros urbanos de maior expressividade. Em locais onde a Roda dos Expostos não existiu, em determinadas situações, as Câmaras Municipais e o Juízo de Órfãos se ocuparam de entregar as crianças abandonadas para famílias interessadas em prover o

sustento desses menores, assegurando, inclusive, um auxílio financeiro para as famílias que se dispusessem a acolhê-las (Fachini, 2019).

2.2 A Educação das Crianças no Império (1822-1889)

A Proclamação da Independência, em 1822, não significou uma total ruptura com as práticas jurídicas de origem lusitana; pelo contrário, a primeira geração de legisladores brasileiros manteve em funcionamento uma série de leis e procedimentos jurídicos implantados no período colonial.

No que diz respeito ao cuidado com a infância, após a Independência, a Roda dos Expostos e o procedimento da tutela – por meio do qual um adulto poderia receber a guarda de uma criança abandonada ou órfã – permaneceram em funcionamento. No entanto, de forma gradual e contínua, o Estado Imperial passou a manifestar uma crescente preocupação com os enjeitados entregues aos cuidados das Santas Casas de Misericórdia. Numa estatística realizada em 1823, após a visita do imperador a uma das unidades, constatou-se que nos primeiros treze anos de existência, essas instituições apresentaram alta taxa de mortalidade infantil, sendo que “[...] das quase doze mil crianças deixadas, apenas mil sobreviveram [...]” porque as crianças eram “[...] desprovidas de vestes, de berços e cuidadas pela ama-de-leite, responsável por até sete bebês de cada vez” (Costa, 2016, p. 5).

Essas instituições começaram a ser fechadas, pois passaram a ser consideradas contrárias aos interesses do estado. Sendo assim, os médicos higienistas, com o objetivo de combater a mortalidade infantil, começaram a criticar o assistencialismo desenvolvido por elas, além de responsabilizá-las pelas mortes prematuras durante a infância. Essas mortes prematuras decorriam da negligência estatal, uma vez que os locais destinados ao abrigo das crianças abandonadas funcionavam de forma muito precária; havia importante falta de recursos e, por isso, comprometimentos sérios das condições de higiene, em especial, por conta da “[...] grande quantidade de crianças doentes que eram expostas e colocadas junto com crianças sãs que acabavam sendo contaminadas e sucumbiam a essas doenças” (D’almeida, 2018, p.5).

Ainda no ano de 1823, por meio do Decreto de primeiro de março, foi criado no país o chamado Método Lancaster, por meio do qual “[...] um aluno da classe mais avançada, escolhido pelo professor por possuir pleno domínio da matéria [...]”, geralmente auxiliado por outro aluno denominado como *decurião*, ensinava a um grupo de até doze estudantes; além disso, ele também supervisionava as atividades da classe sob a vigilância de um professor-inspetor, com quem mantinha contato direto. Os professores escolhiam e orientavam os

monitores, assim como a avaliação dos estudantes; os monitores faziam a direção e a supervisão das atividades. Portanto, “[...] Nessa nova relação educativa, além do professor, os alunos mais adiantados – denominados monitores – também se tornaram agentes da ação educativa” (Cardoso, 2013, p. 97).

O interesse do Império pelo método Lancaster (também conhecido como Método Mútuo de Ensino) pode ser considerado um indicativo de preocupação com a eficiência da educação escolar pública. No entanto, seria incorreto supor que a universalização da educação escolar fosse o objetivo do governo imperial, fato que pode ser corroborado pelas várias inconsistências entre as disposições legais e sua prática efetiva.

As pesquisas na área da História da Educação indicam uma disparidade entre o texto da Lei de 15 de outubro de 1827 e as práticas administrativas do Império. A respectiva lei determinou a criação de “[...] escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império” (Brasil, 1827). A mesma Lei assegurava ainda, em seu artigo 11, que as meninas também poderiam ter acesso às escolas públicas de “primeiras letras”. Nota-se que o legislador considerou o acesso à escola primária pública como um direito e uma obrigatoriedade, o que conseqüentemente estabeleceu uma relação complexa entre a oferta (responsabilidade pública) e a procura pelas “escolas primárias” (responsabilidade privada exercida pela família das crianças).

Na prática, apesar da Lei de 15 de outubro de 1827 representar um avanço na ideia de escola pública no Brasil, a efetivação do direito enfrentou diversos obstáculos, dentre os quais destacam-se a necessidade de listas de cidadãos interessados na oferta de classes públicas numa determinada localidade; os atritos entre Câmaras Municipais e governos provinciais; a insuficiência de recursos públicos para a manutenção das classes; a concentração das “escolas primárias” em áreas de maior densidade demográfica e a falta de professores. Existiam ainda outros agravantes como a frequência insuficiente dos alunos matriculados; a precariedade das instalações escolares e a preferência das famílias de elite pela contratação de professores particulares.

Na sua operacionalidade, o sistema educacional público implantado e administrado pelo Império era excludente, já que somente a população livre podia frequentar as escolas de primeiras letras. Esse fato pode ser atestado pelo censo de 1872, no qual não constam informações sobre meninos e meninas escravos, entre 6 e 15 anos, que estivessem frequentando a escola. Em 1872, havia 1.510.806 escravos, sendo 805.170 homens e 705.636 mulheres respectivamente. Desse quantitativo, apenas 958 homens e 445 mulheres sabiam ler e escrever, o que correspondia a menos de 0,09% da população escrava.

Diante do que foi exposto, importa ressaltar que, ao longo do período imperial, a exploração da mão de obra infantil foi recorrente, sobretudo nas áreas rurais, locais onde havia maior carência de “escolas primárias”. Sendo assim, é preciso considerar que essa exploração coexistiu com o trabalho imposto aos filhos de mães escravas.

2.3 Período Republicano

Após a Proclamação da República, a nova Constituição adotou (artigo 1º) uma nova forma de Governo, sob o regime representativo de um sistema federativo e transformou, de forma perpétua e indissolúvel, as antigas províncias em estados (Brasil, 1891).

Ademais, a Constituição Federal de 1891 mencionava que a administração das escolas militares seria de competência da União. Já o artigo 70, § 3º, determinava que os alunos de ensino superior destas escolas poderiam ser eleitores; o artigo 87, parte final do § 4º, declarava que estavam determinadas, para o pessoal da Armada, a escola naval, as escolas de aprendizes de marinheiros e a marinha mercante, as quais ofertavam vagas mediante sorteio.

Fica evidente, portanto, que, conforme contemplado pela tradição do Império, a lei máxima enfatizava o ensino superior. Mesmo assim, ocorreu a elaboração de novas iniciativas voltadas para a proteção da infância, ainda que elas estivessem distanciadas do real sentido de proteção, uma vez que nas primeiras décadas do século XX surgiram diversos projetos para “[...] ‘civilizar as crianças’, conforme as exigências da nova sociedade que estava se formando, se modernizando, do que com a infância propriamente dita” (Machado; Nascimento, 2015, p. 40).

Neste período foram criadas entidades de amparo à criança, ou seja, as creches, os asilos e os internatos, objetivando combater o alto índice de mortalidade infantil e assegurar o cuidado das crianças pobres, cujos números aumentaram, principalmente no que se refere ao índice de abandono de infantes após a abolição da escravatura (Mendes, 2015, p. 96-7).

No Brasil, a implementação das instituições de educação infantil ocorreu somente no período republicano. Considerando a historicidade desses processos de implementação, Kuhlmann Jr (2010, p.77) afirma que as primeiras iniciativas de atendimento à infância “[...] foram assistenciais e filantrópicas, articuladas aos interesses econômicos, jurídicos, empresariais, políticos, médicos, pedagógicos e religiosos.” Tanto é assim que as creches, consideradas como instituições populares que davam suporte para as mães que trabalhavam como operárias, surgiram para atender as necessidades da classe operária, conforme as palavras de Bach e Peranzoni (2014), a seguir:

No Brasil, o surgimento das creches foi um pouco diferente do restante do mundo. Enquanto, no mundo, a creche servia para as mulheres terem condição de trabalhar nas indústrias, no Brasil, as creches populares serviam para atender não somente os filhos das mães que trabalhavam na indústria, mas também os filhos das empregadas domésticas. As creches populares atendiam somente o que se referia à alimentação, higiene e segurança física. Eram chamadas de Casa dos Expostos ou Roda (Bach; Peranzoni, 2014).

As creches no Brasil surgiram de um desdobramento das instituições de trabalho caritativo e assistencial. Eram locais mal vistos pela sociedade, sendo alvo de preconceito, visto serem consideradas como ambientes em que as crianças pobres eram levadas para poderem receber cuidados fundamentais para sua sobrevivência, como o cuidado com o corpo, com a saúde e com a alimentação. Além disso, esses locais garantiam proteção contra o abandono, a morte e a violência. De acordo com Kuhlmann (2010),

A creche, para as crianças de 0 a 3 anos, foi vista como muito mais do que um aperfeiçoamento das Casas de Expostos, que recebiam as crianças abandonadas; pelo contrário, foi apresentada em substituição ou oposição a estas, para que as mães não abandonassem suas crianças. Além disso, não se pode considerar a creche como uma iniciativa independente das escolas maternais ou jardins-de-infância, para as crianças de 3 ou 4 a 6 anos, em sua vertente assistencialista, pois as propostas de atendimento educacional à infância de 0 a 6 anos tratam em conjunto das duas iniciativas, mesmo que apresentando instituições diferenciadas por idades e classes sociais (Kuhlmann, 2010, p. 78).

O caráter assistencialista foi, durante muito tempo, elemento constitutivo das instituições de educação infantil brasileiras. As creches destinadas para a população pobre foram fundadas antes dos jardins-de-infância destinados à elite. O atendimento educacional dos filhos da classe operária nas creches “[...] não era considerado um direito dos trabalhadores, mas uma ‘dádiva’ dos filantropos, reforçando a imposição hierárquica da classe dominante na educação” (Mendes, 2015, p. 100).

Mendes (2015, p.100) afirma que em 1899 foi fundado, na cidade do Rio de Janeiro, o Instituto de Proteção e Assistência à Infância (IPAI); já em 1908 foram criadas a Associação das Damas da Assistência à Infância e a creche Sra. Alfredo Pinto, uma instituição direcionada para o atendimento dos filhos das mães domésticas. Em todos os casos, foi possível verificar a permanência do caráter assistencialista na estrutura das instituições.

A elite da sociedade não queria matricular seus filhos nas instituições que atendiam as classes operárias e domésticas, sendo assim, para diferenciar as instituições pré-escolares de iniciativa privada dos asilos e das creches destinadas às classes pobres, preocuparam-se com as

propostas pedagógicas, voltadas para os jardins de infância, fundamentadas por Froebel. De acordo com Kuhlmann Jr (1998),

[...] o setor privado da educação pré-escolar, voltado para as elites, com os jardins-de-infância, de orientação froebeliana, teve como principais expoentes, no Rio de Janeiro, o do Colégio Menezes Vieira, fundado em 1875; e em São Paulo, o da Escola Americana, de 1877. No setor público, o jardim-de-infância anexo à escola normal Caetano de Campos, de 1896, [...] atendia os filhos da burguesia paulistana (Kuhlmann, 1998, p. 82).

A sociedade, dividida entre a classe rica e a classe pobre, conceituava as instituições voltadas para as classes menos favorecidas de forma preconceituosa, sendo caracterizadas como um espaço em que a educação pautava-se em aspectos assistencialistas. Em contrapartida, as crianças da alta sociedade tinham, para além do acesso, a oportunidade de se desenvolver por meio de propostas educativas e de aprendizagens escolares.

O desenvolvimento de um sistema educacional baseado em desigualdades socioeconômicas acentuou-se na Primeira República, período de expressiva inserção do Brasil no processo de industrialização. Na etapa inicial deste processo, a criança foi tratada como um sujeito com potencial produtivo, e, conseqüentemente, foi submetida à lógica da exploração capitalista. Nesse sentido, os acontecimentos no Brasil da Primeira República apresentaram similaridades com a exploração da mão de obra infantil denunciada por Karl Marx (1818-1883) na obra intitulada *Manuscritos econômicos e filosóficos* (1844). Nesta obra, Marx denuncia a exploração do homem pelo capital, existente na contradição entre a moral e a economia:

Mas a economia nacional conhece o trabalhador apenas como animal de trabalho, como uma besta reduzida às mais estritas necessidades corporais. [...] Nas fiações inglesas movidas a vapor e água, trabalhavam, no ano de 1835, 20.558 crianças entre 8 e 12 anos; 35.867 entre 12 e 13, e finalmente 108.208 entre 13 e 18 anos de idade... Sem dúvida, os posteriores progressos da mecânica, na medida em que removem cada vez mais da mão humana todas as ocupações uniformes, atuam na direção de uma paulatina supressão desse inconveniente. Todavia, no caminho destes mais rápidos avanços está a circunstância de que os capitalistas podem apropriar as forças das classes subalternas, até mesmo na idade infantil, da maneira mais fácil e mais barata, para servir-se delas e as usar em lugar dos recursos da mecânica (Marx, 2004, p. 32-3).

As mães da classe operária precisavam trabalhar e também de quem cuidasse das crianças que ainda não estavam aptas para compor o mercado de trabalho. Sem opções de locais onde pudessem deixar seus filhos enquanto trabalhavam, essas mães recorriam a outras mulheres que se propunham a cuidar das crianças em troca de dinheiro. Havia, também, algumas mulheres que optaram por cuidar dos próprios filhos, bem como daquelas cujas mães

eram operárias. As trabalhadoras pagavam às criadeiras, contudo, as crianças morriam sob os cuidados das “fazedoras de anjos”, devido à ausência de condições mínimas de higiene e de saneamento. Sendo assim, em decorrência da mortalidade infantil, era imprescindível que fosse implementada uma nova modalidade de cuidado às crianças.

O deslocamento da mulher do local de moradia para o local de trabalho gerou novos conflitos para a estrutura familiar tradicional que acreditava no papel da mãe para educar os filhos. Para solucionar o problema gerado pela entrada da mulher no mercado fabril, uma vez que não caberia mais a mãe educar e cuidar dos filhos, medidas emergenciais foram tomadas como a proposta de mulheres que cuidariam dessas crianças em troca de dinheiro. Essas “criadeiras” foram denominadas como as “fazedoras de anjos”, pois devido às condições precárias de higiene, muitas das crianças morriam (Mendes, 2015, p. 97).

A inserção feminina no mercado de trabalho demandou a necessidade de criação, assim como de manutenção de locais onde as crianças, filhas de operários/as, pudessem permanecer durante o período em que as mães se dedicavam ao trabalho. Portanto, esses locais precisavam garantir a segurança e o cuidado adequados para se evitar a mortalidade infantil.

As primeiras propostas de instituições pré-escolares no Brasil ocorreram no ano de 1889, quando foi fundado a primeira Instituição de Proteção e Assistência à Infância, localizado no Rio de Janeiro. Ela foi pioneira na pré-escola brasileira. Neste mesmo ano, foi inaugurada a creche da Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado (RJ), criada para acolher os filhos de operários. Os primeiros espaços destinados para o cuidado das crianças pequenas foram criados com uma visão de prestação de serviços, ou seja, um ato de caridade [...] (Mendes, 2015, p. 98).

Assim, as instituições de educação infantil surgiram com o intuito de atender famílias de baixa renda, tornando-se indispensáveis às mães que precisavam trabalhar o dia todo e não tinham com quem deixar seus filhos. Diante disso, as creches se tornaram opções de lugares destinados às crianças carentes, caracterizadas pelo cuidado com o corpo, com a saúde e com a alimentação, além de ser concebida como forma de erradicação da pobreza.

A exploração da classe operária e de suas relações de trabalho provocou reações. No Brasil, em 1917, eclodiu a primeira greve de projeção nacional. Os líderes grevistas, dentre os quais havia algumas mulheres, exigiram, além melhores condições de trabalho, aumento salarial, fim do trabalho infantil e redução das cargas horárias exaustivas (Fraccaro, 2016, p. 39). No contexto da greve, discutiu-se, na imprensa e nos círculos políticos, a necessidade de criação de creches para atender os filhos da classe operária; entretanto, essas discussões não

produziram efeitos práticos, prevalecendo as práticas de exploração do trabalho infantil nas fábricas, nas oficinas e nas atividades comerciais⁶.

Dois anos mais tarde, no Brasil, em 1919, foi criado o Departamento da Criança, o qual era mantido por doações. Esse órgão realizava o desenvolvimento de levantamentos a respeito de processos voltados para a proteção da infância no Brasil, fomentava iniciativas de amparo à criança e à mulher grávida e pobre, publicava boletins, divulgava conhecimentos, promovia congressos e uniformizava as estatísticas brasileiras sobre a mortalidade infantil (Bach; Peranzoni, 2014).

Verifica-se que, nesse momento histórico, as creches eram um direito da mãe trabalhadora, sem dizer que ainda havia a continuidade de modelos que dispunham de práticas voltadas para a proteção da criança, as quais foram utilizadas durante o período imperial. Nesse contexto, os médicos higienistas começaram a tecer críticas a essas práticas como forma de responsabilizar as formas de assistencialismo pelas mortes prematuras de crianças.

Por força da introdução dos cuidados higienistas, a legislação evoluiu e passou a condenar os violadores do direito infantil, não apenas colaborando para a construção de uma forma diferente de olhar para a criança, mas também modificando os protocolos relativos aos cuidados e às concepções relativas à infância, respeitando suas especificidades e reconhecendo sua vulnerabilidade. De forma gradual e contínua, a medicina passa a defender a importância de uma infância saudável, orientando a sociedade para a conscientização e para a necessidade do respeito à vida de um/a filho/a, ou seja, de uma criança.

A lei orçamentária nº4.242, de 5 de janeiro de 1921, foi o primeiro documento brasileiro a regulamentar uma relação entre o Poder Público e a infância. Ela fixou as despesas para o exercício daquele ano e, por meio do artigo 3º, inciso I, autorizou o Ministério da Justiça e Negócios Interiores “[...] a organizar o serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente (Artigo 3º) (Brasil, 1921).

Nos termos da referida lei, a tutela do Estado servia para as hipóteses em que menores de dezoito anos eram classificados, ou equiparados, em situação de abandono e de delinquência, ou seja, a assistência era correccional, um problema a ser resolvido pela polícia e não por meio da educação.

⁶ Como exemplo das discussões, citamos os Projetos de Lei apresentados em 1917 por Maurício de Lacerda (1888-1959), advogado e parlamentar ligado às organizações operárias. Lacerda apresentou um Projeto de Lei que abordava o trabalho das mulheres (n. 125, de 16/07/1917) e um que tratava da criação de creches em estabelecimentos industriais (n. 135, de 24/07/1917).

O Decreto nº 16.306, de 31 de dezembro de 1923, aprovou o regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública, proibiu o funcionamento das Rodas dos Enjeitados e determinou o acolhimento de crianças abandonadas para instituições asilares. O mesmo Decreto determinou a criação de creches e fixou as condições em que elas deveriam operar. Nesse sentido, os artigos compreendidos entre 323 e 334 previam que as creches não poderiam funcionar sem a autorização direta da fiscalização da Inspetoria de Higiene Infantil do Departamento Nacional de Saúde Pública, bem como postulavam as normas de higiene, alimentação, localização (longe de estábulos e cocheiras, com combate de moscas e mosquitos), amamentação. Os artigos 335 a 341 normatizavam o “Recolhimento de Expostos” (Brasil, 1923b).

O principal objetivo do Estado com essa política era garantir a sobrevivência e a educação dessas crianças para torná-las membros ativos da sociedade, proporcionando assim mão de obra trabalhadora capaz de suprir as necessidades do governo no futuro. No entanto, as rodas não se mostraram uma solução eficaz, já que muitas crianças acabavam morrendo e ela estava se tornando um incentivo ao crime, uma ferida moral na sociedade. Por esse e outros motivos se deu a extinção desse mecanismo. Assim, em 1923, publicou-se o Decreto nº 16.300 de 31 de dezembro, proibindo o funcionamento da Roda dos Expostos, todavia sem produzir efeitos práticos imediatos, já que, por exemplo, a roda da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo funcionou até o ano de 1948 (Almeida, 2019, p.12-3).

Nos termos dos artigos 335 e 336 do Decreto 16.306, as crianças expostas passaram a ser recolhidas em instituições com o encargo de asilá-las e alimentá-las convenientemente. (BRASIL, 1923B). Esses estabelecimentos de assistência à infância deveriam ter duas dependências: uma para receber o infante e outra para registrar as informações a respeito da criança recebida, as quais deveriam ficar em sigilo sob pena de multa. Mais uma vez, fica evidente o caráter assistencial, e não educacional, do atendimento infantil (Brasil, 1923b).

O Decreto nº 16.306 proibia qualquer espécie de trabalho ao menor de 12 anos. Uma de suas inovações diz respeito à proteção das mulheres e do nascituro, além de garantir licença maternidade, que concedia direito ao repouso de trinta dias antes e trinta dias depois do parto. O artigo 350 deste decreto previa que, como forma de garantia para as mães trabalhadoras, assim como para proteger as crianças, na indústria ou comércio, deveria haver creches ou salas de amamentação “[...] situadas próximo da sede dos trabalhos, nas quais as mães, duas ou três vezes, em intervalos regulares, amamentariam seus filhos” (Brasil, 1923b).

Já no que diz respeito às crianças e aos adolescentes, denominados como abandonados e delinquentes, eles passaram a ser tutelados pelo estado e encaminhados ao abrigo de menores.

É importante destacar que as palavras *criança* e *infância* não aparecem no texto legal (Brasil, 1923a, artigo 62).

Consideravam-se abandonados os menores de 18 anos, os órfãos (com pais, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda, falecidos, desaparecidos, doentes, presos, desconhecidos, que praticavam atos contrários à moral e aos bons costumes) que não tinham habitação certa nem meios de subsistência; aqueles que se encontrassem em estado habitual de vadiagem, mendicidade ou libertinagem; vítimas de maus tratos (físicos, habituais ou castigos imoderados) que viviam da prostituição de outrem ou pessoal; os privados de alimentos ou de cuidados indispensáveis à saúde, e aqueles em risco de vida (Brasil, 1923a, artigo 2º).

Conceituava-se como delinquente o maior de quatorze⁷ anos e o menor de dezoito anos que infringisse a lei penal da época, podendo ser recolhido a uma escola de reforma pelo prazo de um a sete anos, ou, caso fosse maior de dezesseis anos, poderia ser enviado a um estabelecimento para condenados de menor idade; na falta deste, o considerado delinquente poderia ser conduzido para uma prisão comum, permanecendo separado dos condenados adultos, até que a justiça verificasse sua completa regeneração, sem que, todavia, a duração da pena excedesse o seu máximo legal (Brasil, 1923a, artigo 25).

Em 1924, o Brasil possuía 47 (quarenta e sete) instituições, entre creches e jardins de infância, principalmente nas capitais. Muitas creches foram instaladas para atendimento dos filhos da classe operária. Muitas dessas instituições ainda praticavam o modelo assistencial, mas havia o acompanhamento dos profissionais da área pedagógica, os quais orientavam o funcionamento dos estabelecimentos educacionais (Santos; Sá, 2011).

Os médicos higienistas defendiam a importância de uma infância saudável; diante disso, coube ao Estado instituir uma política de proteção e de assistência à criança, a qual foi estabelecida por meio do Decreto 16.272, de novembro de 1923 (Brasil, 1923).

Dentro dessa perspectiva, Kramer (2011), analisando as origens do atendimento à criança brasileira em idade pré-escolar, faz uma periodização em duas fases: do descobrimento até 1930, e de 1930 a 1980. Na primeira fase destaca-se a valorização gradativa do sentimento de infância, bem como o reconhecimento da necessidade de proteção à criança, a fim de evitar a mortalidade infantil, por meio de medidas sanitaristas, de puericultura e higienistas. Na segunda fase, houve o início de trabalhos assistenciais e sociais voltados para a infância por

⁷ Nos termos do artigo 24, o menor de 14 anos era inimputável. Se fosse o autor ou o cúmplice de fato qualificado como crime ou contravenção, não era submetido a processo penal de espécie alguma. O menor prestava informações perante a autoridade competente, registrando-as, sobre o fato punível e seus agentes, o estado físico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e econômica dos pais, ou tutor, ou pessoa em cuja guarda vivesse (Brasil, 1923a).

meio da ampliação de políticas públicas, com vistas para o atendimento, bem como para a atenção às crianças de zero a seis anos, as quais passaram a ser consideradas como sujeitos de direitos e não um mero objeto das ações governamentais.

É importante destacar que até o início do século XXI havia, ainda, muita mortalidade infantil. Conforme os estudos de Yunes (1974, p. 246), em 1941, o coeficiente era de 202,33 a cada mil nascidos vivos no Brasil; em 1970 houve uma redução para 108,68. Segundo o relatório da Ordem das Nações Unidas, em 1990, os óbitos de pessoas brasileiras menores de cinco anos de idade totalizavam uma média de 233, já em 2019 esse número caiu para 40 crianças (UNICEF, 2020).

Dito isso, o desafio da área de saúde era disseminar os protocolos de saúde pública para a sociedade, o que incluía orientações de como uma criança precisava ser cuidada, bem como orientações a respeito da mudança de hábitos diários do trabalhador e de sua família, principalmente no que diz respeito à criança e ao recém-nascido. Nessa nova fase, as ações voltadas para os cuidados com a criança eram constituídas por um caráter higienista, que buscava diminuir o alto índice de mortalidade infantil. Nesse período, o objetivo era educar a sociedade brasileira e melhorar as condições humanas de higiene para preservar a saúde e aumentar a expectativa de vida. Também havia uma exigência dos países estrangeiros, destinada a fins comerciais, já que era preciso tratar de alguns “problemas” sociais, como os “[...] nascimentos ilegítimos da união entre escravas e senhores e a falta de educação física, moral e intelectual das mães” (Bach; Peranzoni, 2014).

No final do século XIX e início do século XX, prevaleceu a influência das ideias pedagógicas modernas⁸, o que acarretou em uma mudança de posicionamento por parte de médicos, juristas, intelectuais e religiosos, os quais voltaram seus olhares para a infância brasileira, particularmente para a infância dentro do contexto da população pobre. Dessa forma, as creches surgiram como uma medida de sanitização para substituir as “criadeiras”, que eram

⁸ John Dewey (1859-1952), filósofo e pedagogo norte-americano, foi um dos principais representantes da corrente pragmatista associada entre as teorias e as práticas. Escreveu extensivamente sobre pedagogia e o empirismo, onde é uma referência no campo da educação moderna e inspirou no Brasil o movimento da Escola Nova, baseado na experimentação e na verificação. O pedagogo francês Célestin Freinet (1896-1966) foi um dos fundadores da Escola Moderna, um movimento de renovação na educação que surgiu nas primeiras décadas do século XX na França. Para a epistemologia genética do biólogo e psicólogo suíço Jean Piaget (1896-1980), as crianças constroem o conhecimento levando em consideração aspectos cognitivos, morais, sociais, afetivos e linguísticos da aprendizagem. Para o psicólogo bielorusso Lev Vygotsky (1896-1934), o aprendizado ocorre, pela mediação da relação do sujeito com o mundo. O método da médica italiana Maria Montessori (1870-1952) consiste na promoção da autonomia e da liberdade individual, sempre respeitando os limites do desenvolvimento natural das habilidades físicas, sociais e psicológicas da criança (E-BIOGRAFIA). No Brasil, destacou-se Manuel Bergström Lourenço Filho (1897-1970), conhecido, sobretudo, por sua participação no movimento dos pioneiros da Escola Nova (Saviani, 2013, p. 198).

consideradas como uma das principais causas da mortalidade infantil (Machadodo Nascimento, 2015, p. 17440).

A Liga das Nações adotou como modelo norteador, em 1924, a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, elaborada por Eglantyne Jebb, fundadora do fundo *Save the Children*. No Brasil, em 1927, a Lei de Assistência e Proteção aos Menores, conhecida como Código de Menores, é consolidada pelo Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro, o que representou avanços no que diz respeito à proteção das crianças (UNICEF, 2017).

A preocupação com a definição da condição jurídica do menor e as discussões sobre a necessidade de punições diferenciadas para os menores infratores da lei marcaram a década de 1920, no Brasil. E, nesta mesma década, em diversos estados do Brasil, surgiram reformas educacionais voltadas para ampliação e qualificação do ensino escolar básico – fato que Nagle interpretou como consequência do “entusiasmo pela educação” e do “otimismo pedagógico” (Nagle, 2009).

Dando continuidade ao processo de ampliação das ações políticas no âmbito da educação, na década de 1930, o presidente Getúlio Vargas passou a destacar a importância da escola pública, gratuita e para todos. Em novembro de 1930 foi criado o Ministério da Educação, e em 1932 foi lançado o “Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova”. O respectivo documento combatia o modelo de escola que contemplava apenas a parte da sociedade mais abastada. Ao todo, 26 educadores assinaram o documento, entre eles Anísio Teixeira, responsável pela criação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP.

Em 1942, Getúlio Vargas, por meio da regulamentação do ensino industrial, criou as escolas do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI), direcionadas especialmente às camadas mais pobres da população e ampliando a mão de obra qualificada para este setor (BRASIL, 1942). Nessa perspectiva, em 1943, foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, o que garantiu a proteção à maternidade de ordem pública, consistindo não apenas um avanço, mas uma inovação dentro das regulamentações desenvolvidas. O artigo 400, por exemplo, previa que os locais destinados à guarda dos filhos das operárias que estavam em período de amamentação deveriam “[...] possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária” (BRASIL, 1943).

A condição da criança como sujeito de direitos é recente, nesse sentido, é preciso ressaltar a importância histórica dessa luta social e política, por meio da qual nossa legislação foi influenciada por discussões e debates de abrangência internacional, tais como a Declaração de Genebra (1924), a Declaração dos Direitos da Criança (1959), a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989) e a consolidação de uma nova doutrina: a proteção integral

da criança. Todas essas iniciativas foram fundamentais para a consolidação de direitos assegurados pelo Estado.

Recorrendo ainda às condições históricas, é preciso mencionar que a sociedade sofreu, inclusive, com os efeitos da Segunda Guerra Mundial, os quais afetaram também as instituições educacionais. Nessa perspectiva, e mediante uma nova conscientização no que se refere ao atendimento à criança, uma parcela dessa sociedade se organiza em prol da construção de escolas. Mães uniram-se para reconstruir escolas que haviam sido bombardeadas, como no caso de Reggio Emilia, cidade no norte da Itália, onde uma escola foi reconstruída seis dias após o término da guerra por mulheres na Villa Cella, após conseguirem a doação de um terreno, sendo que “[...] o material de construção, tirado das casas bombardeadas; e o restante dos recursos veio da venda de um tanque de guerra, cavalos e caminhões deixados pelos soldados [...]” (Gentile, 2002).

Após a Segunda Guerra, o movimento de mulheres em prol dos direitos da criança foi um dos fatores para a criação do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em 1946. Essa organização promoveu ações fundamentais para o acolhimento e para o cuidado tanto das crianças como de suas famílias vitimadas pela guerra. Sendo assim, foram criadas instituições filantrópicas e de direito privado, conduzidas pelos EUA, fato que leva à criação da OMEP Mundial:

A OMEP surgiu na Europa em 1948, por meio de um movimento social, com representantes da sociedade civil atuando contra as injustiças sociais, violação de direitos, enfrentando o desafio de sensibilizar a sociedade sobre o significado da primeira infância e o valor da criança como sujeito social e histórico, com sua natureza singular, como ser humano que sente e pensa o mundo de um jeito muito próprio. O fator desencadeador da origem dessa instituição foi a Segunda Guerra Mundial, marco histórico na criação da OMEP/Mundial (Motta, 2003, p. 28).

Outra diretriz importante para a construção dessas garantias foi a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança. Ela é um documento de estatuto internacional que deu origem à Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil. A partir da Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, constituída de dez princípios, a criança passou a ser considerada prioridade absoluta, gozando, inclusive, da condição legal de sujeito de direitos.

O documento preconiza, ainda, a garantia dos direitos fundamentais, a dignidade, a liberdade e o valor do ser humano, a promoção do progresso social e de melhores condições de vida. Considerando todas as implicações que constituem os processos históricos de formação social, é preciso reconhecer que houve um grande avanço dentro da história da infância ao

considerar que a criança, em virtude “[...] de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento” (USP, 1959).

PRINCÍPIO 7º: A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade. Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito (USP, 1959).

Retomando a discussão, é preciso destacar, mais uma vez, que durante muito tempo a creche foi compreendida como um local para atendimento de crianças pertencentes às classes socioeconômicas menos favorecidas, consideração que advinha da correlação com as práticas de caridade e de assistencialismo exercidas em sua estrutura. A partir da década de 1970, essa realidade começou a mudar em decorrência de estudos voltados para uma reorganização em defesa da educação pública no Brasil. Diante desse cenário, novas concepções a respeito da infância foram desenvolvidas com base nos movimentos científicos, assim como nos princípios democráticos e de justiça social.

Ao recuperar o contexto histórico, nota-se, portanto, que a criação de Políticas Públicas específicas para a educação infantil ocorreu de forma tardia, visto que não havia a compreensão de que era necessário assegurar atenção especial à criança desde os primeiros anos de vida. Isso ocasionou problemas importantes de saúde pública, que se estendem até os dias de hoje em muitas localidades, sobretudo naquelas em que a desigualdade socioeconômica acarreta condições de miserabilidade.

3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DE AMPARO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES - UMA PERSPECTIVA GLOBAL

Conforme exposto no capítulo anterior, no Antigo Regime a compreensão da infância como sendo um período de vida que demanda cuidados especiais não estava construída, sendo assim, às crianças (ricas ou pobres) era dispensado um tratamento distinto, em comparação ao que é praticado nos tempos atuais, que precisa ser socialmente aceitável e juridicamente correto.

No transcurso do século XIX, e de forma mais incisiva no século XX, a preocupação com o desenvolvimento físico, cognitivo e emocional das crianças cresceu e gradualmente foram surgindo iniciativas para coibir o trabalho infantil. Dentro dessa perspectiva, neste capítulo serão descritas, de forma sucinta, algumas etapas importantes do processo histórico que resultou na construção de leis e de políticas públicas voltadas para a proteção da infância. A partir dessa contextualização, será possível abordar a proibição do trabalho infantil de forma mais efetiva.

É preciso deixar claro que os processos históricos que envolvem as determinações legais relativas à proteção da infância, apesar da abrangência internacional, apresentaram variações regionais que impedem uma interpretação homogênea. Portanto, faz-se necessário ressaltar que a proibição do trabalho infantil, por meio da lei e de ações políticas, encontrou resistência social, sobretudo nos segmentos mais pobres da sociedade.

3.1 Breve Histórico do Trabalho Infantil e do Direito da Criança em Âmbito Internacional

De acordo com Martins (2000, p. 23), “o ato inicial do direito do trabalho foi a proteção dos menores, consolidada através do *Moral and Health Act*, expedido por Robert Peel, em 1802, sendo considerada a primeira disposição correspondente à ideia contemporânea do direito do trabalho.” Nesse sentido, a proteção legal que respalda as questões relativas ao trabalho infantil ocorreu na Inglaterra somente em 1819, quando foi proibida a presença de crianças menores de 9 anos de idade nas fábricas de algodão. Posteriormente, uma lei inglesa de 1933 fixou o expediente laboral em nove horas diárias para crianças de até 13 anos de idade.

Nas décadas seguintes, a corrente protecionista do trabalho infantil foi se propagando pela Europa, o que promoveu a criação de leis que fixavam restrições e/ou proibições ao trabalho, no que se refere aos cidadãos menores de idade. Nesse contexto, na medida em que a massa trabalhadora se expandia de forma desorganizada, evoluía concomitantemente um temor

ao sistema capitalista já introduzido. Tal fato pode ser corroborado pelas palavras de Hobsbawm (1998), a seguir:

E, qualquer que seja o estabelecido pelo historiador, o fato é que para os contemporâneos a massa dos operários era enorme, e indiscutivelmente crescia, lançando uma escura sombra sobre a ordem já estabelecida na sociedade e na política. Que aconteceria, na verdade, se os operários se organizassem politicamente como classe? (Hobsbawm, 1998, p. 169).

É notável como as complicações inerentes ao formato organizacional de trabalho cresciam na mesma intensidade do capitalismo industrial, bem como o novo padrão de confecção decorrente da industrialização. Sendo assim, ao mesmo tempo em que era necessário fortalecer e assegurar uma condição favorável para o crescimento do sistema monetário industrial era também de suma importância acompanhar atenciosamente a sociedade, a fim de que fossem evitadas possíveis ameaças político-econômicas, sobretudo em um contexto de crescente disseminação das associações sindicais dos trabalhadores.

Diante do medo da revolta proletária, e também sob o impacto da Revolução Bolchevique de 1917, os países industrializados adotaram estratégias para melhorar as condições de vida da classe operária. Uma destas estratégias foi a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, com a finalidade de criar condições laborais mais dignas para homens e mulheres. Veronese (2007, p. 181) define a OIT como “um organismo responsável pelo controle e emissão de normas referentes ao trabalho em todo mundo, determinando garantias mínimas ao trabalhador.”

A criação da OIT atendeu, portanto, a uma demanda que envolvia um elevado percentual de trabalhadores em condições de pobreza que, temerosos e desapontados, figuravam simultaneamente com outras adversidades ocasionadas pelo fenômeno da industrialização na Europa, América do Norte e Japão, segundo os estudos de Hobsbawm (1998). Como essa Organização visa assegurar os direitos dos trabalhadores em âmbito global, conseqüentemente, ela se posicionou a respeito do trabalho de crianças e adolescentes. Por essa razão, na “26ª Conferência, realizada em 1944, a OIT adota a declaração da Filadélfia, que destaca entre seus fins e objetivos a proteção de crianças como elemento indispensável da justiça social” (Veronese, 2007, p. 183).

Destarte, cabe à Organização Internacional do Trabalho regulamentar diretrizes trabalhistas, a fim de que sejam norteadas as condutas dos Estados-membros que vierem a ratificar as normas internacionais de trabalho.

Uma vez adoptadas, [sic] os Estados-Membros devem, de acordo com a Constituição da OIT, submeter as normas à autoridade nacional competente (em princípio, o Parlamento). No caso das convenções, isto significa que estas serão examinadas tendo em vista a sua ratificação. Se um país decidir ratificar uma convenção, esta entrará em vigor nesse país um ano após a data de ratificação. Os países que ratifiquem uma convenção comprometem-se a aplicá-la legalmente na prática, e a comunicar regularmente os resultados da sua aplicação (Veronese, 2005, p. 12).

As Nações que ratificam uma convenção promulgada pela OIT se comprometem a garantir o cumprimento das recomendações dispostas no termo, ou seja, tal engajamento repercute em todo o ordenamento do país, inclusive nos sistemas Executivo, Legislativo e Judiciário, harmonizando as normas internas com os termos da convenção.

Dentre as deliberações proclamadas pela Organização Internacional do Trabalho, destacam-se as Convenções nº 138, de 1973, e a nº 182, de 1999, as quais tratam da exploração do trabalho da criança. Segundo a OIT (2005), o fenómeno do trabalho infantil

[...] constitui uma violação dos direitos fundamentais do homem, e está provado que impede o desenvolvimento das crianças, o que pode dar origem a danos físicos ou psicológicos para toda a vida. Os factos [sic] demonstram que existe uma estreita relação entre a pobreza dos lares e o trabalho infantil, e que este perpetua a pobreza de geração em geração, mantendo as crianças afastadas da escola e limitando as suas possibilidades de promoção social. Esta diminuição dos recursos humanos foi associada a um fraco crescimento económico [sic] e a um desenvolvimento social lento. Segundo um estudo recente do BIT, a erradicação do trabalho infantil nas economias em transição e em desenvolvimento poderia gerar vantagens económicas [sic] cerca de sete vezes superior aos custos associados, principalmente aos investimentos para a melhoria dos serviços sociais e educativos (OIT, 2005, p. 30c).

A Convenção nº 138 de 1973 da Organização Internacional do Trabalho estabeleceu a idade de quatorze anos para as crianças poderem trabalhar. Todavia, o referido ajuste continha algumas contradições no que se refere às relações de trabalho envolvendo crianças e adolescentes, conforme pode ser atestado na citação a seguir:

[...] o art.2, dos dois instrumentos citados, os quais, inclusive, têm idêntica redação: As crianças menores de 14 anos não poderão ser empregadas, nem poderão trabalhar, em empresas industriais, públicas ou privadas ou em suas dependências, com exceção daquelas em que unicamente estejam empregados os membros de uma mesma família (Veronese, 2007a, p. 189).

A Organização Internacional do Trabalho compreendeu que, na realidade, o trabalho infantil não estava sendo combatido em sua plenitude, sobretudo em decorrência da possibilidade de que a criança poderia ser empregada por membro familiar. Esses fatos fizeram com que a OIT entendesse que suas normas protetivas, referentes a Convenção nº 138, tinham dispunham de um dispositivo de efeito intimidador, mas não punitivo.

A convenção nº 138 objetiva que todo Estado-Membro erradique o trabalho infantil, assim, em seu artigo 1º, determina que “todo País-Membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.” (OIT,1973)

Diante disso, buscando contribuir com a eficácia da Convenção nº 138, a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, ocorrida em junho de 1973, aprovou a Recomendação nº 146, regulamentando que:

2. Nesse contexto, especial atenção deveria ser dispensada às seguintes áreas de planejamento e de política:
 - a) firme compromisso nacional com o pleno emprego, nos termos da Convenção e da Recomendação sobre Política de Emprego, 1964, e medidas para promover o desenvolvimento voltado para o emprego, nas zonas rurais e nas urbanas;
 - b) progressiva extensão de outras medidas econômicas e sociais para atenuar a pobreza onde quer que exista e a assegurar às famílias padrões de vida e de renda tais que tornem desnecessário o recurso à atividade econômica de crianças;
 - c) desenvolvimento e progressiva extensão, sem qualquer discriminação, de medidas de seguridade social e de bem-estar familiar para garantir a manutenção da criança, inclusive abonos de família;
 - d) desenvolvimento e progressiva extensão de adequadas facilidades de ensino, de orientação vocacional e formação profissional ajustadas, na sua forma e conteúdo, às necessidades das crianças e adolescentes interessadas;
 - e) desenvolvimento e progressiva extensão de adequadas facilidades para a proteção e o bem-estar de crianças e adolescentes, inclusive de adolescentes que trabalham, e promoção de seu desenvolvimento (OIT,1973).

Já a Convenção nº 182, reunida em 1º de junho de 1999, em Genebra, pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho, versa sobre novas condutas necessárias para a proibição e para a eliminação do trabalho infantil. Ela também trata das piores formas de labor impostas à criança, definindo em seu artigo 3º o seguinte entendimento:

- Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:
- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
 - b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
 - c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
 - d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança (OIT,1999).

Isso posto, torna-se necessário que, afim de que seja erradicado o trabalho infantil, os Estados-Membros desenvolvam políticas de adesão mais efetivas que coloquem em prática os pactos apresentados pelas Convenções da Organização Internacional do Trabalho e ratificados em seus ordenamentos.

3.2 Contextualização Histórica do Trabalho Infantil e do Direito da Criança no Brasil

A exploração da mão de obra infantil no Brasil tem início no período colonial. As embarcações Lusitanas atracavam no litoral brasileiro em meados do século XVI abarrotadas de crianças trabalhadoras para serem utilizadas nas mais diversas atribuições laborais. Como essas crianças apresentavam um alto nível de desgaste físico e moral, poucas delas conseguiram sobreviver até os dez anos de vida, uma vez que com apenas sete anos de idade já serviam como “[...] carregadores, mensageiros, pajens e ‘sacos de pancadas’ das crianças brancas. Poucas trabalhavam como aprendizes de barbeiros, seleiros, ferreiros e costureiras, nas cidades” (Porto; Huzak; Azevedo, 2014, p. 42).

O trabalho infantil no Brasil, numa perspectiva histórica, se apresenta relacionado à escravidão. No regime escravista, imposto pelos portugueses aos africanos e aos povos indígenas, considerados “inimigos” da Coroa,⁹ o trabalho compulsório era imposto para homens, mulheres e crianças.

Dentro desse contexto, a mão de obra infantil mostrou-se de maior economia, maleabilidade e adaptabilidade ao ambiente de trabalho, sendo utilizada em condição escravizada pelo Império desde a colonização; posteriormente, essa mão de obra prestou serviços como empregados nas indústrias e nos latifúndios no decorrer do século XIX. Devido à exaustiva jornada de trabalho a que eram submetidos e por trabalharem em ambientes considerados insalubres por até doze horas diárias, as crianças ficavam suscetíveis a doenças como a tuberculose, entre outras, que vitimavam muitas delas (Rizzini, 2007).

Após a Proclamação da República Brasileira, em 15 de novembro de 1889, o país deparou-se com a necessidade de constituir uma sociedade organizada para desenvolver a economia da Nação. Para atender essa necessidade, os “[...] asilos de caridade foram transformados em institutos, escolas profissionais, patronatos agrícolas [...]”, e, em decorrência desse fato, emergiram “novas instituições, algumas fundadas por industriais, visando a

⁹ A Coroa lusitana proibiu a escravidão indígena. No entanto, ao permitir a prática da chamada “guerra justa” contra povos hostis aos portugueses, Portugal abriu um precedente que foi usado como justificativa pelos colonos para capturar e explorar indígenas, em diferentes locais do território colonial.

adequação do menor às necessidades da produção artesanal e fabril”, formando assim obreiros para as fábricas (Rizzini, 2007, p. 378-9).

Em síntese, a capacitação dos menores nessas instituições objetivava de fato criar “[...] grandes contingentes de trabalhadores baratos e não-qualificados, porém dóceis, facilmente adaptáveis ao trabalho [...]”, já que a demanda de trabalho carecia dessa mão de obra, expondo desse modo a essência político-ideológica dessas ações (Rizzini, 2007, p. 380).

No Brasil republicano, a primeira regulamentação nacional que abordou essa temática foi o decreto nº 1.313 de 17 de janeiro de 1891. Ele estabelecia providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal; instituía, ainda, a fiscalização permanente de todos os estabelecimentos fabris em que trabalhavam os menores, ação que ficaria a cargo de um inspetor geral subordinado ao Ministro do Interior. Todavia, a classe burguesa e empresarial do Rio de Janeiro descumpria o decreto sem que fosse penalizado pelo Estado. Sob essas condições, o decreto tornou-se uma norma totalmente ineficaz, uma lei morta.

No transcurso da Primeira República, o problema do trabalho infantil foi discutido em diversos Estados da federação; sendo discutido também no Congresso Nacional. Nesse contexto, havia uma preocupação por parte de médicos e de educadores com relação aos prejuízos que o trabalho precoce poderia provocar nas crianças. No entanto, não havia no Brasil uma objeção consensual à presença de crianças nas fábricas e oficinas, sendo recorrente o uso da mão de obra infantil nas atividades domésticas e no trabalho rural. O trabalho era considerado parte do processo educativo e, para o caso das crianças pobres, era considerado uma condição necessária para evitar a criminalidade.

No decorrer do tempo, os obreiros se organizaram com o objetivo de reivindicarem condições mais favoráveis no ambiente do trabalho, provocando, assim, ações públicas por parte do Estado, que editou, em 1923, o Decreto-Lei nº 16.300, limitando em seis horas a jornada de trabalho aos menores de dezoito anos de idade.

Na década de 1930, durante o período do governo Vargas, o Governo Federal procurou fixar limites para o uso da mão de obra infantil. Em 1932, o Decreto nº 2.4042 estabeleceu critérios que deveriam ser observados para viabilizar o trabalho das crianças em ambientes industriais. Ademais, ainda em âmbito infraconstitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943 determina as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, o que contemplou, inclusive, a situação das relações de trabalho que envolviam a criança e o adolescente, tema previsto nos seus artigos 402 a 443.

A primeira Constituição a combater modalidades de trabalho infantil foi a Constituição de 1934. Ela proibiu o trabalho noturno aos adolescentes menores de 16 anos; proibiu o trabalho de crianças menores de 14 anos em indústrias, e assegurou a equiparação salarial entre menores e maiores de idade. Como sabemos, a Constituição de 1934 foi breve, e três anos depois foi substituída pela Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas.

Sendo assim, o texto constitucional que vigorou no Estado Novo trazia inúmeros dispositivos semelhantes aos contidos nas Constituições de Portugal, Espanha e Itália, considerados países autoritários naquela época. Entretanto, em seu artigo 127, a Carta Magna do Estado Novo deixava claro que a infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado. No capítulo intitulado “Da Ordem Econômica”, ela replicou as mesmas restrições ao trabalho infantil previstas na Constituição revogada.

A Constituição de 1946, considerada inovadora, representou a rejeição ao autoritarismo e o retorno ao regime democrático. No que se refere à temática do trabalho infantil, a Carta Magna que sucedeu o Estado Novo não trouxe novas conquistas. Já a Constituição de 1967, implantada pelo Regime Civil-Militar, flexibilizou as restrições impostas ao trabalho infantil que vigoraram nas décadas anteriores e, por meio do inciso X do artigo 158, seu texto possibilitou o trabalho de crianças maiores de 12 anos, elevando a idade de proibição em jornadas noturnas e condições insalubres para 18 anos.

A atual Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, trata, em seu Capítulo II, sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, os quais visam a melhoria de sua condição social, incluindo o assunto trabalho infantil no inciso XXXIII, do artigo 7º, que após a Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs sobre o limite de idade para o trabalho com a seguinte redação:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Com a nova redação constitucional, o jovem entre quatorze e dezesseis anos tem o direito de trabalhar na condição de aprendiz, já a criança menor de 14 anos está proibida de exercer qualquer tipo de atividade laboral. Ademais, a Constituição Federal de 1988 adota o princípio da corresponsabilidade entre a família, a sociedade e o Estado no respeito ao atendimento das crianças e dos adolescentes. A partir disso, fica determinado que é dever da

família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Constituição Federal de 1988 ainda garante idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, assim como os direitos previdenciários e trabalhistas; acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; o pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional; igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica. Além disso, ela determina o estímulo do Poder Público por meio de assistência jurídica, de incentivos fiscais e de subsídios nos termos da lei; o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, assim como os programas de prevenção e de atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependentes de entorpecentes e drogas afins, também passam a ser contemplados pelo texto da lei.

A Carta Magna de 1988 preconizou, entre os artigos 205 e 214 do Capítulo III, a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família. As diretrizes inseridas no texto constitucional foram corroboradas pela Lei nº 8.069 de 1990, que implantou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Por meio do ECA, o Estado regulamentou os direitos assegurados aos menores de 18 anos de idade.

3.3 Aspectos Internacionais e Nacionais dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, preconizava orientações de dever moral para toda a sociedade mundial, uma vez que:

A Declaração Universal não reafirmava simplesmente as noções de direitos individuais do século XVIII, tais como a igualdade perante a lei, a liberdade de expressão, a liberdade de religião, o direito de participar do governo, a proteção da propriedade privada e a rejeição da tortura e da punição cruel. Ela também proibia expressamente a escravidão e providenciava o sufrágio universal e igual por votação secreta. Além disso, requeria a liberdade de ir e vir, o direito a uma nacionalidade, o direito de casar e, com mais controvérsia, o direito à segurança social; o direito de trabalhar, com pagamento igual para trabalho igual, tendo por base um salário de subsistência; o direito ao descanso e ao lazer; e o direito à educação, que devia ser grátis nos níveis elementares (Hunt, 2009, p. 206).

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, proclamada pela Assembleia das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, foi ratificada pelo Brasil em 02 de setembro de 1990, e incorporou a norma protecionista integral que concede à criança e ao adolescente o estatuto de sujeito de direitos, cabendo ressaltar que a Declaração Universal dos Direitos da Criança versa, de forma sugestiva, sobre os princípios de natureza moral.

Figura 1 – Criança trabalhando



Fonte: Foto de Valter Campanato/Agência Brasil (Imagem ilustrativa)

A Convenção sobre Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da ONU deixa claro em suas considerações preambulares a magnitude de tal dispositivo, o qual reconhece a importância da educação, bem como da proteção da criança no seio familiar e na sociedade, fato atestado conforme citação a seguir:

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros e, em particular, das crianças, deve receber a proteção e a assistência necessárias para poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade; *Reconhecendo* que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão; *Considerando* que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade; *Conscientes* de que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, incluindo a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento (ONU, 1989).

Nessa perspectiva, o Brasil, baseado nos direitos assegurados às crianças que foram preconizados pela Assembleia Geral da ONU, trouxe para o texto constitucional da Carta Magna de 1988 a previsão da tríplice responsabilidade compartilhada entre o Estado, a sociedade e a própria família da criança. Posteriormente, a Lei Ordinária nº 8069/90, de 13 de julho de 1990, popularmente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), contemplou a dignidade humana das crianças, reiterando os direitos à vida, à saúde, à alimentação e à profissionalização. Além disso, estabeleceu-se, também, como direitos da criança e do adolescente estar a salvo de qualquer tipo de violência, seja ela física ou psicológica; poder expressar seus pensamentos, gostos e religião; ter acesso a condições dignas de saúde, com assistência médica e odontológica, desde a fase da gestação até a adolescência; conviver em família e com a comunidade; ter acesso à educação de qualidade, cultura, lazer e esporte; ser protegido contra o trabalho infantil; ter a proteção de uma família, seja ela natural ou adotiva, desde o dia em que nascer; ter o direito ao nome e à nacionalidade, tornando-se, assim, um cidadão brasileiro.

Portanto, segundo o artigo 15 do ECA, “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (BRASIL, 1990). Complementando o artigo 15, no que se refere ao direito ao respeito, o artigo 17 determina que “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (Brasil, 1990).

Ainda conforme peça preambular da Convenção sobre os Direitos da Criança, “a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas” (ONU, 1989). A educação a que se refere o texto da Convenção pode ser considerada, segundo Pereira e Souza (2014), como sendo

O principal instrumento para se alcançar e se manter a dignidade da pessoa humana podendo está ser definida como a consideração que o ser humano merece receber de seus pares, a imagem moral que estes fazem daquele que o torna digno de respeito externo e de amor próprio; são suas qualidades particulares e sociais (públicas) (Pereira; Souza, 2014, p. 85).

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 205, estabelece que a educação venha a objetivar o completo desenvolvimento da pessoa “para o exercício da cidadania” e sua “qualificação para o trabalho”, vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016).

Muito embora a Constituição Federal de 1988, assim como a Convenção sobre os Direitos da Criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantam, de forma absoluta, os direitos das crianças e dos adolescentes, esse público ainda sofre diariamente com incontáveis violações aos preceitos fundamentais inerentes aos direitos humanos. Dentro desse contexto, o relatório do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, de 2015, mostra a realidade mundial, na qual crianças sofrem maus tratos, torturas, discriminações, explorações laborais, sexuais, entre outras ilicitudes que afrontam as premissas básicas dos Direitos Humanos.

Já no que diz respeito à discriminação, o Comitê recomenda que o Brasil adote medidas legislativas e realize programas educacionais que estejam voltados para o combate do preconceito com relação à orientação sexual das crianças e dos adolescentes, tendo em vista o elevado número de ocorrências neste sentido quando se trata de crianças homossexuais, bissexuais e transexuais.

Outra constatação apontada pelo Comitê refere-se ao envolvimento de crianças com atividades ilícitas, assim como a associação com criminosos; fatos relacionados à condição de vida miserável e à insuficiência de educação escolar. Como alternativa, a fim de coibir esse cenário, a Comissão dos Direitos da Criança recomenda a elaboração de um método extensivo, que promova tanto a reabilitação quanto a restituição das crianças à sociedade.

Já em relação ao abuso sexual de crianças e adolescentes, o Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas demonstra preocupação, haja vista o demasiado quantitativo de casos de abuso e de exploração sexual nas escolas, nas ruas, e até mesmo na residência de seus familiares. Além disso, inúmeros casos de tráfico e prostituição infantil são contabilizados pela Organização a fim de reprimir o turismo sexual infantil desenvolvido no Brasil.

A existência de diversas violações e de potenciais ameaças à integridade das crianças e dos adolescentes demanda, tanto do Estado como da sociedade, ações para a proteção deste segmento populacional, o qual figura evidentemente caracterizado pela sua fragilidade. Nesse sentido, as palavras de Veronese (2016, p. 61) corroboram as necessidades de proteção, bem como as necessidades de que as diretrizes relativas a esse público sejam aplicadas considerando toda a especificidade dessa condição, já que “a criança e o adolescente são merecedores de

direitos próprios e específicos e que, em razão da sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral.”

Fica claro, portanto, o avanço do protecionismo integral direcionado para as crianças e para os adolescentes, o qual se estabelece em decorrência da Convenção dos Direitos da Criança, ratificada no Brasil, assim como pela promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, a questão, que persiste após vinte e nove anos de sua implementação, é como tornar efetivos os novos direitos nele consignados (Veronese, 2016. p.68).

A responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado, no que respeita à proteção da criança e do adolescente, é um mecanismo de ação com vistas para a garantia dos seus direitos humanos de forma absoluta, ou seja, proporcionar a proteção integral. No Brasil, a proteção integral dos direitos humanos da criança e do adolescente é preconizada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da Criança, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, sendo ratificada e reafirmada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Apesar do protecionismo apregoado pela Organização das Nações Unidas e incorporado na legislação brasileira, o relatório do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, realizado em outubro de 2015, expõe fatos que evidenciam a violação sistemática dos direitos humanos das crianças ocorridos, ocorrida por meio da exploração sexual e do trabalho, da discriminação, dos maus tratos, entre outras tantas infrações. Sendo assim, para romper a dinâmica de violação aos direitos da criança é preciso desenvolver uma compreensão que se articule efetivamente à legislação por meio da politização social, visto que a falta de conhecimento dos processos de formação social e de suas implicações sócio-históricas deslocam noções pertinentes às relações de trabalho em detrimento da proteção de crianças e de adolescentes de todas as regiões no Brasil, independente da sua etnia, cor, sexo ou classe social. Dito isso, a educação garantida pelos direitos humanos possibilita ampliar o conhecimento dos direitos, bem como fomentar o arcabouço jurídico que possa servir de suporte para enfrentar as violações aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes.

O compromisso de responsabilidade pelos direitos das crianças, imputados à família, à sociedade e ao Estado - a tríplice responsabilidade compartilhada - deve ser efetivado com maior empenho, transparência e imparcialidade, para que a dignidade da pessoa humana seja condição *sine qua non* assegurada para as crianças e para os adolescentes.

3.4 Dignidade da Pessoa Humana - Crianças Grupo de Vulnerável

O princípio que trata da dignidade da pessoa humana, princípio internacional que nasceu após a Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal de Direitos Humanos, proclamada no ano de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, foi responsável por dar início a vários tratados, bem como a outros instrumentos internacionais de Direitos Humanos. Os documentos originados a partir disso inspiraram a produção de novas constituições em diversos países, entre eles o Brasil, que em sua constituição de 1988 categorizou a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais, o qual está previsto em seu artigo 1º, inciso III, ensejando o estado democrático de direito, inerente à República Federativa do Brasil (Baião, 2018, p. 61).

Figura 2 – Criança trabalhando



Fonte: Foto de Marcello Casal/Agência Brasil

Nas categorizações referentes aos Direitos Humanos, as minorias e grupos de vulneráveis também estão contemplados, visto que necessitam de políticas afirmativas específicas. Dentro dessa perspectiva, Trevisan e Amaral (2010) afirmam que:

Os direitos humanos que são oponíveis contra o Estado e pertencem ao Estado, começam a ser vistos pelos grupos menores das sociedades organizadas. Podem ser citadas como elementos iniciais as lutas desenvolvidas nos Estados Unidos, pelo pastor Martin Luther King Júnior, que deram início às ações afirmativas (Trevisan; Amaral, 2010, p.04).

Segundo Trevisan e Amaral (2010, p.5), grupos vulneráveis podem ser considerados o conjunto de pessoas ligadas por ocorrências fáticas de caráter provisório. Geralmente, esse conjunto não possui uma identidade que promova o sentimento de pertencimento, o que pode ser considerado um expediente para a sua permanência nessa situação. Isso acarreta na violação de seus direitos, gerando sua invisibilidade e, conseqüentemente, sua vulnerabilidade diante da sociedade e do poder público. Os grupos que circunscrevem os idosos, as mulheres, as crianças, entre outros, são exemplos dessa dinâmica excludente.

A vulnerabilidade, portanto, pode ser compreendida também como condição de fragilidade que afeta tais grupos, assim denominados em virtude da temática que orienta situações de idade, gênero ou condição social. Em decorrência dessa condição, à qual se encontram submetidos, tornam-se mais suscetíveis no que diz respeito à violação de seus direitos. Diante disso, o ordenamento jurídico internacional passa a definir parâmetros basilares de amparo, salvaguardando os princípios da solidariedade e da isonomia.

O princípio constitucional da isonomia trata da condição de equidade das normas e dos procedimentos jurídicos entre as pessoas, a fim de garantir um tratamento igualitário, respeitando as desigualdades. Nesse sentido, Nery Junior (1999) afirma que “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (Nery Junior, 1999, p. 42).

Tendo em vista a importância do caráter isonômico, a legislação que versa o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pautou suas premissas voltadas para a necessidade em edificar um normativo legal que protegesse de forma diferenciada as crianças, já que elas estão sujeitas a condições de vulnerabilidade mais importantes do que aquelas que afetam os adultos. Todavia, em que pese a intencionalidade do tratamento isonômico diante das questões envolvendo crianças e adolescentes, verifica-se que esse grupo tem seus direitos frequentemente violados, gerando uma imprescindibilidade na adoção de meios complementares de ação.

As análises evolutivas do abandono escolar por crianças e adolescentes são levantamentos relevantes que podem ser utilizados para mensurar a vulnerabilidade desse grupo, que normalmente está relacionada à prática do trabalho infantil. Sendo assim, a condição de vulnerabilidade infantil pode se desdobrar, futuramente, na vulnerabilidade do sujeito adulto.

Dentro desse contexto, cabe destacar que a Organização Internacional do Trabalho, no ano de 2011, realizou um estudo baseado em pesquisas direcionadas para o trabalho rural. Neste recorte, foi desenvolvida a investigação do perfil das pessoas usurpadas pelo trabalho escravo rural no Brasil, e por meio dela pode-se constatar que

a escravidão contemporânea no país é precedida pelo trabalho infantil. Praticamente todos os entrevistados na pesquisa de campo (92,6%) iniciaram sua vida profissional antes dos 16 anos. A idade média em que começaram a trabalhar é de 11,4 anos, sendo que aproximadamente 40% iniciaram antes desta idade. Na maioria dos casos (69,4%), tratava-se de trabalho infantil realizado no âmbito familiar. No entanto, os demais já trabalhavam para um empregador, juntamente com a família (10%) ou diretamente para um patrão (20,6%) (ver gráfico 19). Entre os que começaram a trabalhar com menos de 11 anos, 83% faziam apenas trabalho familiar. Os demais trabalhavam para fora já nesta idade (OIT, 2011, p. 80).

Em 2020, a UNICEF publicou um estudo desenvolvido em mais de vinte países, cuja temática tratou dos Serviços de Proteção na Garantia do Direito à Educação, com o objetivo de orientar de que forma cada área dos setores de política pública pode contribuir, dentro de suas próprias rotinas, de forma decisiva para o enfrentamento da exclusão escolar, já que o trabalho infantil repercute diretamente nos processos de evasão escolar (UNICEF, 2021, p.3).

Tendo em vista todas as condições de produção historicamente determinadas, torna-se possível analisar a evolução de determinados períodos desses processos históricos, os quais orientaram a elaboração de leis e de políticas públicas voltadas para a proteção da infância, com o objetivo de erradicar o trabalho infantil, tanto em âmbito mundial como nacional. É preciso destacar que a internalização dos Tratados Internacionais possibilitou transformar, bem como complementar a legislação e as diretrizes numa abordagem mais específica. Sendo assim, essas abordagens e suas determinações conferem o constructo desta pesquisa, na medida em que dão subsídios para a abordagem da temática a respeito do enfrentamento do trabalho infantil em nível regional, mais precisamente na região fronteira Brasil/Bolívia, em Corumbá-MS.

4. O ENFRENTAMENTO DO TRABALHO INFANTIL NA REGIÃO FRONTEIRIÇA BRASIL-BOLÍVIA EM CORUMBÁ/MS

Dando continuidade à discussão referente ao capítulo anterior, no qual foi abordada a problemática do trabalho infantil sob a ótica de Direitos Humanos, bem como a vulnerabilidade dos atores envolvidos nessa forma exploratória de trabalho, será analisado o enfrentamento do Trabalho Infantil, no que diz respeito aos moradores de Corumbá/BR e de Puerto Quijarro/BO, na região fronteira Brasil/Bolívia, em seus aspectos históricos, culturais e econômicos. Ademais, destacam-se dados específicos sobre os programas de combate ao trabalho infantil, bem como diversos indicadores estatísticos pertinentes a cada região no que diz respeito às crianças e aos adolescentes envolvidos nos campos educacional e laboral.

4.1 Aspectos Fronteiriços da Cidade de Corumbá/MS

Retomando a etimologia da palavra, Corumbá se origina do tupi-guarani, *Curupah*, que significa “lugar distante”. Inicialmente, o município recebeu o nome de Vila de Nossa Senhora da Conceição de Albuquerque, quando foi fundada em 21 de setembro de 1778 pelo então Capitão General Luiz de Albuquerque.

A ocupação do território iniciou-se no século XVI, com a exploração portuguesa por metais e pedras preciosas, uma vez que os portugueses eram muito atraídos pelo ouro usado como adorno por índios da região; posteriormente, a finalidade foi impossibilitar a tomada do território pelos espanhóis, que também exploravam a região atrás de riquezas.

Situada no Centro Oeste do Brasil, no estado de Mato Grosso do Sul, a cerca de 420 km da capital, Campo Grande, estando à margem direita do Rio Paraguai, a cidade de Corumbá faz fronteira com a Bolívia e o Paraguai. Ela apresenta-se, ainda, em conurbação com mais três cidades: Ladário (Brasil); Puerto Suarez e Puerto Quijarro (Bolívia), o que proporciona um intenso intercâmbio econômico e cultural entre os povos das cidades, constatado pela fusão de vocabulários das línguas portuguesa e castelhana.

Após cem anos da sua fundação como Vila, Corumbá foi elevada à condição de cidade pela Lei Provincial nº 525, de 15 de novembro de 1878. A diversidade étnica e cultural do cidadão corumbaense é um ponto característico, visto que socialmente a cidade é composta ainda por diversos imigrantes nacionais e internacionais, como, por exemplo, mineiros, cariocas e paulistas, bem como paraguaios, bolivianos, argentinos, árabes, haitianos, entre outros.

Corumbá, popularmente conhecida como cidade branca em virtude da abundância de calcário que confere à cidade uma tonalidade clara, possui uma população aproximada de

112.669 pessoas, de acordo com levantamento realizado em 2021 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o que a coloca em quinto lugar como município fronteiriço de maior população do Brasil.

Nota-se que a cidade possui um fluxo intenso na fronteira; inúmeras pessoas atravessam diariamente a pé ou de veículo, tanto no sentido Bolívia-Brasil como no sentido Brasil-Bolívia, fortalecendo a relação comercial entre os dois países. Além disso, é preciso considerar nessas relações o fluxo de embarcações que navegam pelo Rio Paraguai transportando diversos tipos de minérios. Entretanto, como toda região fronteiriça, o tráfico de drogas, de armas de fogo, o contrabando e o descaminho fazem parte da realidade cotidiana dos habitantes.

Possuidora de quatro modais de transporte (férico, rodoviário, hidroviário e aéreo), vizinha de duas cidades bolivianas, Corumbá guarda em si a marca da complexidade inerente às cidades de região de fronteira: pela principal via de acesso aos centros brasileiros, a rodovia BR 262, além do intenso fluxo de pessoas e mercadorias, são rotineiramente apreendidas quantidades significativas de drogas (especialmente cocaína) e armas e munições (Costa, 2013, p. 142).

O conceito de fronteira pode ser compreendido como o limite da soberania e da competência territorial de um Estado-Nação. Derivada do latim, a origem do seu nome, segundo Foucher (1991), advém, no século XIV, do morfema “front”, que remete às fortificações militares construídas a fim de defender o território, marcando-o como um limite. Machado (1998), por outro lado, defende que:

A origem histórica da palavra mostra que seu uso não estava associado a nenhum conceito legal e que não era um conceito essencialmente político ou intelectual. Nasceu como um fenômeno da vida social espontânea, indicando a margem do mundo habitado. Na medida em que os padrões de civilização foram se desenvolvendo acima do nível de subsistência, as fronteiras entre ecúmenos tornaram-se lugares de comunicação e, por conseguinte, adquiriram um caráter político (Machado, 1998, p.41).

A Constituição Federal do Brasil de 1988 retrata, no capítulo “Da União”, mais especificamente no artigo 20, parágrafo 2º, o conceito de faixa de fronteira como bem da União: “a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei” (Brasil, [Constituição (1988)]). Nesse sentido, cabe ressaltar as diferentes definições realísticas de fronteira elucidadas por Martins (1997):

A fronteira de modo algum se reduz e se resume à fronteira geográfica. Ela é fronteira de muitas e diferentes coisas: fronteira da civilização (demarcada pela barbárie que nela se oculta), fronteira espacial, fronteira de culturas e 35 visões de mundo, fronteira de etnias, fronteira da História e da historicidade do homem. E, sobretudo, a fronteira do humano (Martins, 1997, p.13).

A condição fronteiriça determina a convivência entre brasileiros e estrangeiros, ocasionando uma dependência mútua, mitigando a questão divisória, tornando a região de fronteira um espaço de conceito diverso quando relacionado à categoria de demarcação geográfica. Essa nova visão de fronteira, segundo Oliveira (2007, p. 6), ocorre durante o decênio de 1980, começando lentamente com a vinda de mercadorias brasileiras pela Bolívia, por meio de transportadoras, e posteriormente pela pavimentação rodoviária da BR 262, em 1990, na região entre Miranda e Corumbá, configurando uma fronteira com significado renovado. Nessa época, houve um intenso e desordenado movimento migratório na região fronteiriça de Corumbá, ocasionado pelo crescimento da zona comercial e pela falta de emprego em que muitos cidadãos se encontravam na Bolívia.

Nesse ínterim, pode-se constatar o aperfeiçoamento na fronteira no que se refere aos assuntos de caráter comercial, educacional, econômico e cultural. Segundo Muller (2005, p. 583), verifica-se que, na ocasião em que esse desenvolvimento prospera, “a preocupação em resolver os problemas locais levou o homem da fronteira a criar mecanismos para tratar suas dificuldades e atender suas necessidades.”

A respeito desse fato, segundo Oliveira (2007):

[...] cada vez mais o processo de integração econômica (formal e funcional), a interação social e as complementaridades se intensificarão; [...] a condição de fronteira se reforçará [...]

[...]

Isto posto, é possível identificar, ou melhor dizendo, localizar esta conurbação na condição de Fronteira Vibrante, assim como são a grande maioria das fronteiras onde existe a conurbação (Oliveira, 2007, p.9-10a).

A região fronteiriça entre Corumbá (Brasil), Puerto Quijarro e Puerto Suarez (Bolívia) possui uma troca recíproca de benefícios, fomentando a economia entre os dois países e gerando mais empregos, além de uma forte interação entre estudantes bolivianos, que frequentam as escolas e faculdades em Corumbá, e estudantes brasileiros, que cursam medicina em Puerto Quijarro.

[...] entendemos a fronteira como uma realidade específica, marcada por uma identidade econômica e social que reflete, por um lado a intersecção das culturas de nações limítrofes e de outro, o desencontro das respectivas esferas político-administrativas nacionais. Nesse enfoque, é necessário reconhecer que, o corte imposto por uma linha de fronteira não representa uma descontinuidade cultural

abrupta. Muito ao contrário, trata-se de uma zona de trocas de benefícios recíprocos entre povos vizinhos (Fedatto, 2006, p. 492).

Diariamente, bolivianos e brasileiros, residentes em seus países, atravessam a fronteira para trabalharem ou estudarem no país vizinho e regressam ao final do dia para suas casas. Essa travessia constante realizada pelos imigrantes na fronteira é conhecida como migração pendular ou diária.

Aquela distinção entre limites e fronteiras pode ser verificada em diversas circunstâncias naquela cidade, como, por exemplo, a frequência com que constatamos a existência de imigrações pendulares na fronteira que envolve Corumbá. Notamos o fluxo diário de pessoas que trabalham, estudam e/ou empreendem na Bolívia e retornam aos seus lares no Brasil. Da mesma maneira, isso ocorre no sentido inverso. É de relativa facilidade constatar que esses imigrantes pendulares fazem uso dos recursos que a vida de fronteira proporciona para adequarem-se às normas e leis impostas pela existência dos limites internacionais (Oliveira; Corrêia; Oliveira, 2017, p. 98).

A migração pendular, ou diária, constatada na região de divisa Brasil/Bolívia, tem como principal fator a busca dos residentes fronteiriços por maiores rendimentos, assim como por novas possibilidades de empregos ou investimentos, além poderem usufruir de condições e oportunidades não disponibilizadas em seu país de origem.

O imigrante pendular, na maioria das vezes, está diretamente relacionado, no contexto fronteiriço, à persistência de assimetrias salariais. Isso ficou evidente em diversos momentos de nossa pesquisa. Todavia, notabilizou-se também a existência de estudantes, profissionais liberais e empreendedores pendulares (Oliveira; Corrêia; Oliveira, 2017, p. 95).

As cidades em conurbação Corumbá/Ladário – Puerto Quijarro/Puerto Suárez, por estarem distantes de grandes centros urbanos e administrativos, e por possuírem uma intensa movimentação humana na fronteira, acabam desenvolvendo maiores laços entre si, ao passo que se apoiam mais entre si do que com outras cidades de seu próprio país, fato corroborado pelas palavras de Paixão (2006), a seguir:

Por conta do distanciamento dos municípios que compõem essa região para com seus centros administrativos e financeiros nacionais, houve uma situação de contato maior entre os mesmos do que aquele estabelecido para com seus pares nacionais. Mesmo hoje, com a evolução dos transportes e dos meios de comunicação, as cidades bolivianas de Puerto Quijarro e Puerto Suárez, tanto quanto a de Ladário, no Brasil, tem buscado em Corumbá os bens e serviços de que não dispõem (Paixão, 2006, p. 100).

Esse apoio entre os países, a partir do qual se desenvolvem atividades de diferentes áreas

funcionais, demonstra a base de um processo de integração funcional, ou seja, integram com o intuito de possibilitar o desenvolvimento mútuo. Ademais, é preciso enfatizar a integração formal realizada pela administração pública mediante os setores competentes, que norteiam as ações do Estado por meio de atos públicos de inclusão.

De acordo com o ordenamento constitucional brasileiro, o Estado é organizado por três Poderes distintos e independentes: Executivo, Legislativo e Judiciário, presentes em níveis federais, estaduais e municipais. Eles devem funcionar, entre si, em plena harmonia, com o objetivo de se complementarem em face das características específicas de cada um, o que é reconhecido juridicamente como sistema de freio e contrapesos.

Em Corumbá, os três poderes também se encontram presentes: o poder Judiciário é representado pelo Ministério Público; Defensoria Pública e Juízes de Direito, tanto da esfera federal como estadual, com o objetivo de conduzir e dirimir as lides jurídicas; já o poder Legislativo é representado pela Câmara Municipal de Corumbá, cujos Vereadores, membros eleitos pelo povo, possuem a incumbência de propor e aprovar projetos de lei em prol da cidade; por fim, o poder Executivo, na figura representativa do Prefeito, também eleito pela maioria dos votos da população, possui a incumbência de administrar e governar o município, sob o manto legal. De forma semelhante, a cidade de Ladário possui a mesma disposição tripartite de poderes prevista na Constituição Federal.

Já no território Boliviano, em Puerto Quijarro, considerado um município autônomo, pertencente ao Departamento de Santa Cruz de La Sierra, possui um fiscal do Ministério Público, ao invés de Juízes de Direito, que, ao receber os litígios, faz os encaminhamentos a Puerto Suárez, ao *Juzgado Mixto* de Partido de la Provincia de Germán Busch, instituição equivalente ao Fórum Judicial; o poder Executivo é representado pela figura do *Alcalde*, administrador que se assemelha ao prefeito; o poder Legislativo é operado pelos *Concejales* (vereadores) que formam o *Concejo Municipal*.

Na região fronteira de Corumbá-Puerto Quijarro é comum o desenvolvimento da multiterritorialidade dos moradores, ou seja: eles residem de um lado da fronteira, porém estabelecem relações sociais do outro lado, como se lá vivessem de forma integral. Essa dinâmica é muito praticada pelas crianças e pelos adolescentes filhos de bolivianos, visto que eles moram na Bolívia, mas estudam e se relacionam no Brasil; fato que pode ser observado ainda no caso de brasileiros que residem na Bolívia, mas trabalham no Brasil.

4.2 Programas de Combate ao Trabalho Infantil

O labor envolvendo crianças e adolescentes é uma questão crônica internacionalmente, e compromete as formações biológica, psicológica e social no período da infância. De acordo com Minayo (2006), a violência estrutural tem várias “formas limite” de manifestação, sendo o trabalho infantil uma dessas formas, já que se constitui como

[...] aquela que incide sobre a condição de vida das crianças e adolescentes, a partir de decisões histórico-econômicas e sociais, tornando vulneráveis suas possibilidades de crescimento e desenvolvimento. Por ter um caráter de perenidade e se apresentar sem a intervenção imediata dos indivíduos, essa forma de violência aparece naturalizada, como se não houvesse nela a intervenção dos que detêm o poder e a riqueza (Minayo, 2006, p.85).

A legislação brasileira autoriza que crianças entre 14 e 16 anos possam laborar na condição de aprendiz, já aquelas menores de 14 anos encontram-se expressamente proibidas de exercer qualquer tipo de trabalho. Contudo, constatou-se, por meio de levantamento realizado em 1995 pelo IBGE e mediante a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, que 9,5 milhões de jovens menores de 18 anos exerciam alguma espécie de trabalho.

Diante disso, a fim de combater a exploração ilegal da mão de obra infantil, foi elaborado em 1996, no estado do Mato Grosso do Sul, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), direcionado às atividades rurais. Nos anos subsequentes, outros estados do Brasil adotaram o PETI, direcionando a sua aplicabilidade, inclusive, para as zonas urbanas.

É necessário ressaltar que o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil visava combater as mais diversas formas de labor que envolvem a criança e o adolescente; ação que deveria ser realizada conjuntamente com vários órgãos estatais e da iniciativa privada. Uma das ações de combate desenvolvidas pelo PETI foi a promoção de assistência para os menores que se enquadrassem nos pré-requisitos de idade, entre 7 a 15 anos; de limite de renda mensal individual de meio salário mínimo, e que comprovassem assiduidade escolar de no mínimo 75%. Esses pré-requisitos precisavam estar articulados à renúncia a qualquer tipo de labor infantil, em contrapartida, o Estado realizava o repasse da Bolsa Cidadã por intermédio das prefeituras, que recebiam subsídios do Fundo Nacional de Assistência Social.

A respeito do protocolo a ser seguido nesses casos, a Professora Maria das Graças Rua (2007) afirma que:

[...] os municípios e estados deveriam assinar um Termo de Adesão, ter suas Comissões de Erradicação do Trabalho Infantil formalmente criadas, instaladas e

apresentar um Plano de Ação; [...] inicialmente os estados deveriam efetuar um levantamento dos casos de trabalho infantil que ocorrem em seus municípios. Esse estudo diagnóstico era apresentado às Comissões Estaduais de Erradicação do Trabalho Infantil, para validação e estabelecimento de critérios de prioridade para atendimento às situações identificadas. Com isso, priorizava-se o atendimento a municípios em pior situação econômica ou que apresentassem atividades mais prejudiciais, em termos comparativos, à saúde e à segurança da criança e do adolescente; as demandas validadas pela Comissão eram submetidas à Comissão Intergestora Bipartite (CIB), para que fosse realizada a pactuação. Tais decisões eram informadas ao MDS, sendo remetida, nessa oportunidade, a relação nominal das crianças/adolescentes a serem atendidos e as respectivas atividades econômicas exercidas. O Ministério, então, aprovava e informava ao Governo estadual as etapas a serem cumpridas pelos municípios, para implantação do Programa (Rua, 2007, p.9).

Em 28 de dezembro de 2005, o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), por intermédio da Portaria nº 666, estabeleceu a integração entre o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e o Programa Bolsa Família (PBF), cujo objetivo e forma da integração dos Programas se regulamentam da seguinte forma:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DA FORMA DE INTEGRAÇÃO ENTRE O PBF E O PETI

Art. 2º A integração entre o PBF e o PETI perseguirá os seguintes objetivos:

- I - racionalização e aprimoramento dos processos de gestão do PBF e do PETI;
- II - ampliação da cobertura do atendimento das crianças ou adolescentes em situação de trabalho infantil do PETI;
- III - extensão das ações sócio-educativas e de convivência do PETI para as crianças ou adolescentes do PBF em situação de trabalho infantil; e
- IV - universalização do PBF para as famílias que atendem aos seus critérios de elegibilidade.

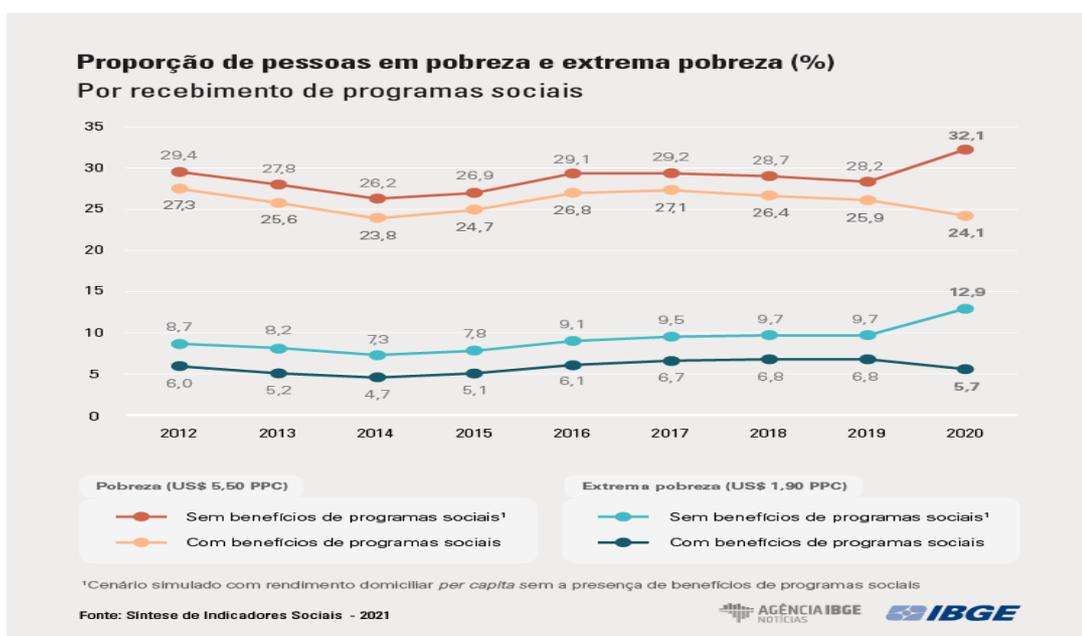
Art. 3º Para os efeitos da integração de que trata esta Portaria:

- I - o componente de transferência de renda para as famílias que atendam ao critério de elegibilidade do PBF será tido como benefício do PBF;
- II - o componente de ações sócio-educativas e de convivência que devem ser frequentadas pelas crianças e adolescentes das famílias oriundas do PETI, assim como pelas famílias beneficiárias do PBF que apresentem situação de trabalho infantil, será tido como parte integrante do PETI; e
- III - o componente de transferência de renda para as famílias que não atendam ao critério de elegibilidade do PBF será tido como benefício financeiro do PETI.

A desigualdade social é uma realidade predominante entre os brasileiros, fato que insere milhões de cidadãos na linha da pobreza. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018), o percentual de pessoas pobres que utilizam os benefícios de programas sociais passou de 25,9%, em 2019, para 24,1% em 2020, representando um decréscimo de 1,8%; já com relação às pessoas pobres, sem amparo de benefícios de programas sociais, houve um aumento significativo de 3,9%, passando de 28,2% em 2019 para 32,1% em 2020.

De acordo com a mesma pesquisa, o percentual de pessoas que se encontram em condição de extrema pobreza, mesmo com amparo de benefícios de programas sociais, passou de 6,8% em 2019 para 5,7% em 2020, uma redução de 1,1%. Já o número de cidadãos que se encontram em condição de extrema pobreza e sem amparo de benefícios de programas sociais, sofreu um aumento exponencial de 3,2%, passando de 9,7% em 2019 para 12,9% em 2020, o que pode ser melhor elucidado por meio do a seguir:

Figura 3 –Proporção de pessoas em condição de pobreza e de extrema pobreza



Fonte: Síntese de Indicadores Sociais - 2021

Ademais, segundo Pesquisa realizada pelo IBGE a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNADC, em 2016, 1,8 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos desempenhavam atividades consideradas ilícitas, enquanto os dados de menores que laboram para o próprio consumo não foram sequer considerados, o que levou o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil a emitir a seguinte nota explicativa, com o objetivo em esclarecer essa redução

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) compartilha com todas e todos a sua avaliação sobre os dados de trabalho infantil da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua 2016, divulgados nesta quarta-feira (29) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Ressaltamos que as informações precisam ser avaliadas e compreendidas a partir da seguinte mudança metodológica: foram excluídas da apresentação dos dados sobre trabalho infantil 716 mil crianças e adolescentes que trabalham para o próprio consumo. Nessa ocupação, há uma maior incidência de trabalho infantil abaixo de 13 anos. Os dados apresentados de 1,8 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos

e de 30 mil na faixa de 5 a 9 anos mascaram a realidade do trabalho infantil no Brasil. O número real sobre trabalho infantil, somados os 1,8 milhão aos 716 mil, é de 2,5 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em 2016. A partir dessa mudança metodológica, as crianças e adolescentes que trabalham na produção para o próprio consumo ficarão excluídas das ações e programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil. Essa exclusão é mais uma violência do Estado brasileiro, que desconsidera que crianças e adolescentes nessas ocupações são trabalhadores infantis.

Posteriormente, no ano de 2019, o IBGE publicou os dados de referência pela PNADC, últimos dados disponíveis no site do trabalho infantil. Constatou-se, ao final da enquete, que existem 38,3 milhões de pessoas no Brasil entre 5 e 17 anos, desse total, 1,8 milhão de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos estão em situação de trabalho infantil, o que significa um percentual de 4,6 %. Além disso, eles encontram-se sujeitos a jornadas semanais que podem variar entre 15 e 24 horas; a enquete mostrou ainda que o trabalho infantil é predominante entre as crianças pretas e pardas, evidenciando um percentual de 66,1% em relação às crianças brancas (IBGE, 2020).

A partir do levantamento coletado na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNADC pode ser apurada a evolução do quantitativo de crianças e adolescentes brasileiros, de 5 a 17 anos de idade, ocupados, inclusive no que se relaciona à própria subsistência, no período entre 2016 a 2019:

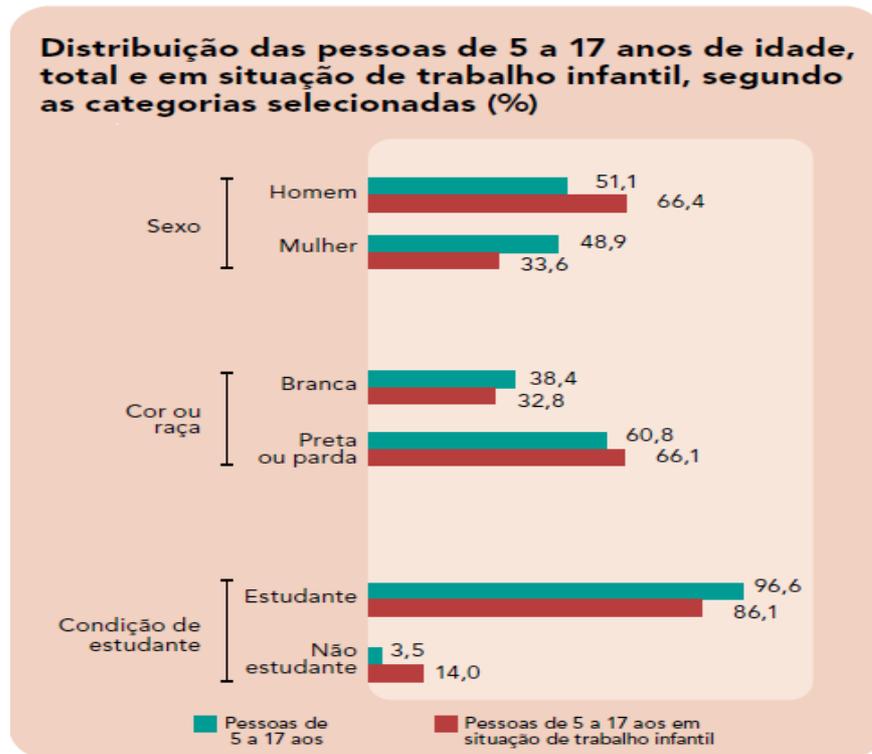
Figura 4 –Crianças e adolescentes de 5 a 17 anos ocupados (2016-2019)

LOCALIDADE	2016	2017	2018	2019
Região Norte	343.545	324.960	284.461	235.716
Região Nordeste	760.771	654.144	591.908	558.151
Região Sudeste	586.487	561.979	603.702	579.420
Região Sul	291.195	284.370	280.611	246.034
Região Centro-Oeste	142.729	150.053	155.213	149.152
Brasil	2.124.727	1.975.508	1.915.896	1.768.475

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua).

No que se refere ao levantamento de dados sobre o trabalho infantil, circunscrito às pessoas de 5 a 17 anos, apurou-se que 66,4% eram pessoas do gênero masculino e 66,1% de cor preta ou parda. Já em relação à frequência escolar, a pesquisa revelou que, enquanto 96,6% da população infantil e adolescente eram estudantes, a estimativa de crianças trabalhadoras caiu para 86,1 % do total analisado.

Figura 5 – Dados relativos ao trabalho infantil



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trouxe ainda, de forma inédita, dados relevantes que se referem a crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade que além de se encontrarem em situação de trabalho infantil, realizam atividades identificadas na Lista TIP, que elenca as piores formas de trabalho infantil. Numa breve análise, pode ser constatado que o ano de 2019 concentra uma apuração alarmante da contagem de casos de crianças e adolescentes desempenhando atividades perigosas e consideradas as piores formas de trabalho infantil. Observa-se, ainda, que a Região Centro Oeste, da qual Corumbá/MS faz parte, foi a única que teve crescimento no quantitativo.

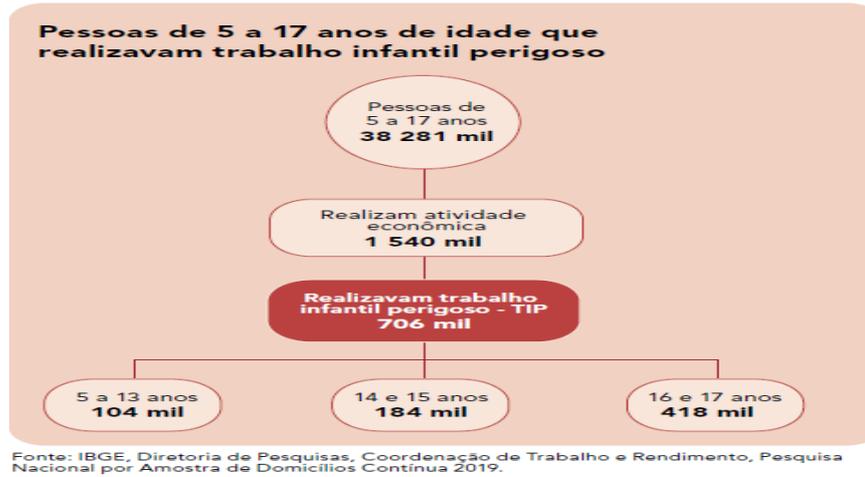
Figura 6 – Dados relativos ao trabalho infantil – lista TIP (2016-2019)

LOCALIDADE	2016	2017	2018	2019
Região Norte	176.517	140.687	127.991	113.671
Região Nordeste	332.804	247.706	224.425	209.197
Região Sudeste	205.837	201.960	233.618	225.459
Região Sul	146.478	128.612	121.517	99.568
Região Centro-Oeste	71.731	62.192	57.920	58.431
Brasil	933.359	781.162	765.471	706.326

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua).

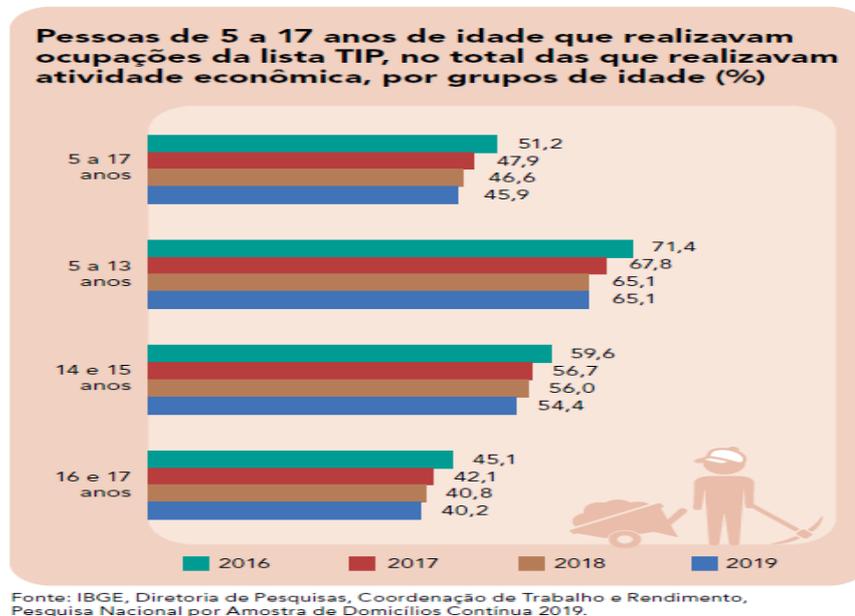
A pesquisa realizada pela PNDAC mostra que 706 mil crianças, as quais realizavam trabalho perigoso, conforme descrito pela Lista TIP, correspondem a 45,8% do total de pessoas desse grupo (1,5 milhão de pessoas), sendo que 104 mil possuíam apenas de 5 a 13 anos:

Figura 7 – Pessoas de 5 a 17 anos em situação de trabalho perigoso



Todavia, apesar dos números de crianças e de adolescentes desempenhando atividades consideradas perigosas no Brasil serem considerados elevados, pode ser atestar também que houve um decréscimo dos percentuais nos últimos anos, precisamente entre 2016 a 2019:

Figura 8 – Dados relativos ao trabalho infantil (2016-2019)



No entanto, apesar dos esforços, bem como da pequena diminuição de casos apontados como trabalho infantil e de atividades identificadas na Lista TIP, no período de 2016 a 2019, o

Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação ao Trabalho Infantil, após ampla pesquisa, concluiu que, entre 2007 e 2019, 46.507 crianças e adolescentes de 5 a 17 anos tiveram acidentes de trabalho, sendo 27.924 classificados como grave; 279 resultaram em óbito (FNPETI, 2020).

O Ministério Público do Trabalho (MPT) advertiu para o agravamento da quantidade de casos registrados como acidente de trabalho no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) envolvendo crianças e adolescentes durante a pandemia, conforme citação a seguir:

No período de 2012 a 2020 foram registrados 18,8 mil acidentes de trabalho envolvendo adolescentes de 14 a 17 anos de idade com vínculo de emprego regular, segundo os dados oriundos da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) notificada ao INSS. Durante o mesmo período, 46 adolescentes perderam a vida em decorrência de acidentes laborais, de acordo com dados atualizados apresentados no Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil, desenvolvido conjuntamente pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) (OIT, 2021, online).

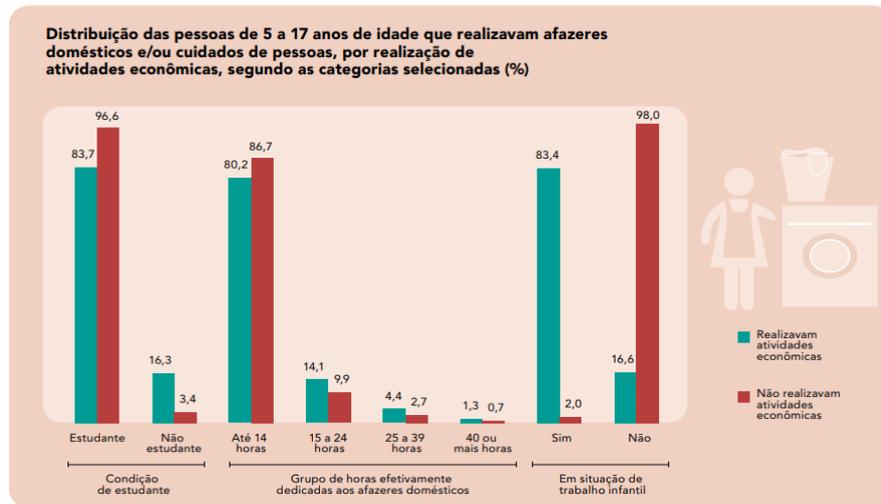
Outra atividade laboral, geralmente negligenciada pela população, mas que se encontra na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), é a prestação de serviço doméstico, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 6.487, de 12 de junho de 2008, e trata da proibição das piores formas de trabalho infantil, assim como da ação imediata para sua eliminação. De acordo com a Lista TIP, o serviço doméstico desencadeia prováveis repercussões à saúde das crianças, como afecções musculoesqueléticas, tais como bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites e tenossinovites, contusões, fraturas, ferimentos, queimaduras, ansiedade, alterações na vida familiar, transtornos do ciclo vigília-sono, DORT/LER, deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses), síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional, traumatismos, tonturas e fobias.

Ademais, de acordo com a Lista TIP, o serviço doméstico, desempenhado pelas crianças e adolescentes, propicia riscos ocupacionais advindos dos esforços físicos intensos, do isolamento, do abuso físico, psicológico e sexual, assim como das longas jornadas de trabalho, trabalho noturno, calor, exposição ao fogo, posições não ergonômicas e movimentos repetitivos, tracionamento da coluna vertebral, sobrecarga muscular e queda de nível.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua apresenta que, no ano de 2019, 19,8 milhões de pessoas entre 5 e 17 anos de idade desempenhavam atividade de serviço doméstico e/ou cuidado de pessoas, significando 51,8% das 38,3 milhões de pessoas pertencentes a essa faixa etária. Observa-se, ainda, que o maior percentual de trabalhadores infantis na condição doméstica era do gênero feminino, correspondendo ao percentual de

57,5%, em comparação ao gênero masculino, que representava 46,4%. Por fim, segundo o quadro estudantil, 83,7% das pessoas que trabalhavam também frequentavam a escola; além disso, 83,4% dos operadores de atividade econômica, bem como de tarefas domésticas, encontravam-se em estado de trabalho infantil.

Figura 9 – Dados relativos ao trabalho infantil por categorias selecionadas



Segundo Martins e Rückert (2019, p. 3), mais do que privações materiais, que envolvem a satisfação de direitos básicos, como alimentação e moradia, a pobreza tem reflexos culturais que interferem no desenvolvimento dos sujeitos, visto que muitos deles deixam de frequentar a escola em busca condições para a sua sobrevivência. Como alternativa para amenizar os efeitos da pobreza, foram criados os programas de transferência de renda, entre os quais destacamos o Programa Bolsa Família. Criado no ano de 2003, e sancionado pela lei n. 10.836/2004, o Programa Bolsa Família foi regulamentado pelo decreto n. 5.209, assinado em dezembro de 2004. Ele ganhou forma por meio da união de diversos programas federais de transferência de renda, os quais foram gradualmente implantados desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o referido programa pode ser interpretado como um instrumento aprimorado de uma política de Estado voltada para a garantia dos mínimos direitos sociais, com foco na saúde e na educação.

De acordo com a Norma Regulamentadora do MDS supramencionada, a finalidade da integração entre o PETI e o PBF era racionalizar, aprimorar os processos de gestão, ampliar a cobertura de atendimento às crianças e aos adolescentes em situação de trabalho infantil do PETI, estendendo as ações sócio-educativas e de convivência do PETI para as crianças ou

adolescentes do PBF em situação de trabalho infantil, buscando universalizar o PBF para as famílias que atendessem os seus critérios de elegibilidade.

Os resultados do Programa Bolsa Família excedem a questão da transferência de renda e do enfrentamento da pobreza extrema, na medida em que o benefício incide no comportamento das famílias atendidas, induzindo, por meio das condicionalidades exigidas, a adoção de procedimentos que auxiliam na saúde e no desenvolvimento educacional das crianças (Martins; Rückert, 2019, p. 4).

As famílias que fossem simultaneamente usuárias do PETI e beneficiárias dos Programas Bolsa Alimentação, Cartão Alimentação ou Auxílio-Gás, e que foram transferidas para o PBF, fariam jus ao Benefício Variável de Caráter Extraordinário. Entretanto, as famílias em situação de trabalho infantil, beneficiárias do PBF ou usuárias do PETI, que descumprissem as atividades socioeducativas ou de convivência não teriam seus benefícios financeiros liberados.

Posteriormente, entrou em vigor a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, que instituiu o Programa Auxílio Brasil (PAB) em substituição ao Programa Bolsa Família, objetivando o aprimoramento da transferência direta e indireta de renda às famílias que se encontram em situação de pobreza ou extrema pobreza, mediante o fortalecimento das ações do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

A Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, em seu parágrafo 2º, do artigo 2º, preceitua que o Programa Auxílio Brasil tem por diretrizes:

- I) a integração entre os programas, os serviços e os benefícios de assistência social para o atendimento das famílias beneficiárias;
- II) a articulação entre as ofertas do Suas com as políticas de saúde, de educação, de emprego e de renda;
- III) a priorização das crianças, sobretudo na primeira infância, e dos adolescentes como público das políticas de proteção social e de desenvolvimento humano;
- IV - a implementação e a gestão compartilhadas entre os entes federativos;
- V - a atuação transparente, democrática e integrada dos órgãos da administração pública federal com a administração pública estadual, distrital e municipal;
- VI - a utilização da tecnologia da informação como meio prioritário de identificação, de inclusão e de emancipação cidadã dos beneficiários;
- VII - a promoção de oportunidades de capacitação e de empregabilidade dos beneficiários, de forma a proporcionar autonomia;
- VIII - a utilização de múltiplas fontes de financiamento, incluídas as parcerias com o setor privado, entes federativos, outros poderes públicos, organismos multilaterais, organizações da sociedade civil e outras instituições nacionais e internacionais; e
- IX - a educação e a inclusão financeiras das famílias beneficiárias.

O Programa Auxílio Brasil visava ainda reduzir as situações de pobreza e de extrema pobreza das famílias beneficiárias, promovendo o desenvolvimento das crianças e dos

adolescentes por meio de apoio financeiro, com foco na saúde e nos estímulos às habilidades físicas, cognitivas, linguísticas e socioafetivas. Era objetivo do programa, também, a ampliação da oferta de atendimento das crianças em creches, estimulando crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência, impulsionando a inserção dos adolescentes maiores de 16 anos, dos jovens e dos adultos no mercado de trabalho, assim como promover a integração das políticas socioassistenciais com as políticas de promoção à inclusão produtiva, incentivando o empreendedorismo, o microcrédito e a inserção no mercado de trabalho formal.

Contudo, ao contrário do Bolsa Família, o Auxílio Brasil não incluía disposições claras sobre os potenciais benefícios que seriam proporcionados à população mais carente. Nesse sentido, ele passou a ser percebido simplesmente como um meio de transferir recursos financeiros para a classe desfavorecida, sem incluir medidas de apoio socioassistencial para os beneficiários.

Diante disso, a Lei nº 14.284 de 2021 foi revogada em 2 de março de 2023 pela Medida Provisória nº 1.164/2023, atualmente em vigor, que instituiu novamente o Programa Bolsa Família em substituição ao Programa Auxílio Brasil, tendo como objetivo, conforme dispõe o seu texto legal:

combater a fome, por meio da transferência direta de renda às famílias beneficiárias; contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações; e promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza (MP 1.164/2023).

Ademais, conforme disposto na Medida Provisória,

os objetivos do Programa Bolsa Família serão obtidos por meio de articulação entre o Programa e as ações de saúde, de educação, de assistência social e de outras áreas que atendam o público beneficiário, executadas pelos Governos federal, estaduais, municipais e distrital (MP 1.164/2023).

Dentre as alterações advindas da Medida Provisória nº 1.164/2023, destacam-se, além da substituição do nome Auxílio Brasil por, novamente, Bolsa Família, a flexibilização da obrigatoriedade de o beneficiário estar inscrito no CadÚnico para obter acesso a programas sociais do Governo Federal. Em vista disso, é preciso destacar a ampliação da segurança das informações cadastrais, que garantiu a interoperabilidade de dados do CadÚnico com os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (MP 1.164/2023).

4.3 Políticas Públicas de Combate ao Trabalho Infantil em Corumbá

Levando em consideração o contraste fronteiriço em Corumbá, sobrecarregado de desigualdades sociais, nota-se a importância de se inserir a temática sobre fronteira nas pautas de discussão das autoridades, no que diz respeito à adequação dos assuntos relacionados aos direitos sociais e, por conseguinte, ao trabalho social dos assistentes, os quais atuam incessantemente na sociedade a fim de promover a aplicabilidade dos direitos aos cidadãos.

Diante desse cenário de diversidade fronteiriça, torna-se de suma importância compreender a atividade desempenhada pelo assistente social, já que sua intervenção favorece a mitigação das diferenças sociopolíticas inerentes à sociedade. Isso porque, esse agente, por estar inserido em um contexto diário de desigualdades, tem acesso à realidade da população mais vulnerável, uma população empobrecida, que muitas vezes se encontra em condições de miserabilidade, sendo submetida, por diversas vezes, à exploração dos subempregos, assim como aos frequentes casos de exploração do trabalho infantil.

A assistência social na fronteira desempenha ações que possibilitam o acompanhamento da movimentação de imigrantes, os quais ingressam no país com a perspectiva de encontrar amparo nos serviços básicos de saúde, de educação, bem como na busca de suporte oferecidos pelos serviços sociais. Diante dessa realidade, é desenvolvido um trabalho conjunto com outros órgãos e instituições, tais como o Ministério Público e o Poder Judiciário, a fim de resguardar os direitos individuais e coletivos da pessoa em estado de vulnerabilidade, seja ele brasileiro, imigrante, residente fronteiriço ou apátrida.

Nessa perspectiva, torna-se importante destacar a normatização da política migratória brasileira, regulamentada pela Lei de Migração nº 13.445, de 2017, regida pelos princípios e diretrizes da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos. A Lei de Migração reafirma o preceito constitucional ao repúdio, assim como a prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação, além de promover a entrada regular no país e uma acolhida humanitária.

A lei que trata da migração dispõe preceitos importantes sobre o desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil, bem como garante o direito à reunião familiar, à igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; além disso, preceitua a inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social.

Ela promove ainda a difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; abre espaço para o diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante. São também desenvolvidos por meio da lei o fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas.

O dispositivo legal de migração objetiva a cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante. Nesse dispositivo ocorre ainda a integração e o desenvolvimento das regiões de fronteira; a articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço, bem como a proteção integral e atenção aos interesses da criança e do adolescente migrante.

A Lei nº 13445 de 2017, em seu artigo 4º, assegura expressamente a garantia ao migrante em território brasileiro da “inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como assegura

- I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;
- II - direito à liberdade de circulação em território nacional;
- III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;
- IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;
- V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;
- VI - direito de reunião para fins pacíficos;
- VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;
- VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
- IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
- XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
- XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;
- XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- XIV - direito a abertura de conta bancária;
- XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e
- XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

Considerando o aspecto fronteiriço em Corumbá, uma região repleta de imigrantes que buscam novas oportunidades, a prática de trabalho infantil, ainda que coibida, tanto no Brasil

como na Bolívia, comumente é desenvolvida. Diante dessa ocorrência, em território brasileiro, existem políticas públicas eficazes, desenvolvidas por órgãos específicos de fiscalização, como o Ministério Público Trabalho, o Ministério Público Estadual, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), o Conselho Tutelar e o Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil (PETI), com o objetivo de combater o trabalho infantil,

A Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, vinculada à Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, apresentou no ano de 2014 o Plano de Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Este Plano de Ações foi estruturado a partir do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, assim como da Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de apresentar estratégias que garantam a erradicação do trabalho infantil a partir de ações estruturantes e dos avanços da cobertura e da qualificação da rede de proteção social básica e proteção social especial no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

4.4 Políticas Públicas de Combate ao Trabalho Infantil em Puerto Quijarro-BO

O município de Puerto Quijarro faz uso das políticas nacionais bolivianas para combater ou suprimir o trabalho infantil. Dentro destas políticas, e considerando o elevado número de crianças e adolescentes envolvidos em atividades laborais na Bolívia, a implantação do *Plan de Erradicación Progresiva del Trabajo Infantil* representou uma importante ação política no sentido de combater a exploração da mão de obra infantil.

A análise do contexto socioeconômico da Bolívia permite atestar que ela se caracteriza como um dos países sul-americanos com maiores índices de pobreza. Segundo o Censo Demográfico do Instituto Nacional de Estatística (INE), em 2012, a Bolívia tinha uma população de quase 10 milhões de habitantes, onde cerca de 67,5% da população residia em áreas urbanas. A concentração populacional nas grandes cidades gera uma demanda por serviços públicos que excede a capacidade de oferta do governo. Segundo as projeções do censo, 44,9% da população boliviana está em situação de pobreza, considerando os níveis moderado, indigente e marginal. Na região fronteira de Puerto Quijarro, a pesquisa mostrou que o nível de pobreza era de 34,8%; na região de Puerto Suárez esse índice foi de 35,6%. Os indicadores de pobreza para as duas cidades localizadas na fronteira com o Brasil são apresentados na Tabela abaixo.

Figura 10 – Indicadores de pobreza nas cidades bolivianas de fronteira BR-BO

DEPARTAMENTO E MUNICIPIO	POPULAÇÃO TOTAL (Objeto de estudo) ¹	Porcentagem Populacional Pobre	NÃO É POBRE		POBRE		
			Necessidades Básicas Satisfeitas	Limite	Moderado	Indigente	Marginal
BOLÍVIA	9.736.516	44,9	25,2	29,9	35,3	9,2	0,4
SANTA CRUZ	2.560.568	35,5	28,1	36,4	31,7	3,7	0,1
German Busch							
Puerto Suarez	18.240	35,6	19,9	44,5	33,3	2,2	0,1
Puerto Quijarro	15.543	34,8	22,3	42,8	32,4	2,4	0,0

Fonte: INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA - UNIDAD DE ANÁLISIS DE POLÍTICAS SOCIALES Y ECONÓMICAS

Nota:

¹ A população em estudo segundo a medida de pobreza do NBI não inclui a população que reside em habitação colectiva, que reside habitualmente no estrangeiro, ou que no dia do Censo se encontrava registada na rua ou em trânsito, e a que não fornecer informações sobre qualquer uma das questões utilizadas na metodologia de cálculo.

Dentro desse contexto, as estruturas familiar e social são afetadas, levando a níveis de rotatividade que obrigam mais membros da família a ingressar no ciclo produtivo, ainda que de forma precoce, para gerar mais renda e suprir suas necessidades básicas. Tendo isso em vista, é possível atestar que problema do trabalho infantil na Bolívia não é um fenômeno novo, uma vez que ele sempre existiu em atividades rurais, nas áreas de mineração, e também nas atividades domésticas e industriais. Contudo, ele aumentou significativamente desde a década de 1980, considerando o elevado quantitativo de crianças e de adolescentes nas regiões urbanas, que, segundo a OIT, é muito superior em comparação ao quantitativo de outros países sul-americanos.

Apesar do crescimento urbano acelerado ocorrido na Bolívia, a maior proporção de meninos e meninas empregados encontra-se nas áreas rurais. Isso se deve ao quadro institucional e cultural do país, que permite que o trabalho agrícola faça parte da educação para a vida das crianças. O trabalho infantil no campo é um modo de vida, como reconhecido pela OIT, “sendo parte integrante do processo de socialização e meio de transmissão dos saberes e experiências tradicionalmente adquiridos de pais para filhos.” Sendo assim, ele é, portanto, um elemento essencial para a sobrevivência da família rural.

Figura 11 – Situação de atividade da população de 5 a 17 anos/Bolívia (206-2019)

SITUAÇÃO DE ATIVIDADE(1) DA POPULAÇÃO DE 5 A 17 ANOS, POR ANO E REGIÃO, SEGUNDO O SEXO (Em milhares de pessoas) (2016 e 2019)						
Descrição	2016			2019		
	Nacional	Urbana	Rural	Nacional	Urbana	Rural
TOTAL	3.022	1.933	1.089	3.070	2.042	1.028
Atividade laboral ou trabalho	739	215	524	724	222	501
Atividade laboral	443	91	352	587	136	451
Trabalho	296	219	256	137	86	50
Desocupado	19	15	3	14	13	2
Inativo temporário	84	64	21	54	39	15
Inativo permanente	2.180	1.639	541	2.278	1.769	510

Fonte: Instituto Nacional de Estatística, Inquérito às Raparigas, Rapazes e Adolescentes que exercem alguma atividade laboral (ENNA)

(1): As condições de atividade laboral ou laboral, no âmbito familiar ou comunitário, estão estabelecidas na Lei nº 548, de 17 de julho de 2014, Código da Meninas, Meninos e Adolescentes (CNNA) e no Acórdão Constitucional Plurinacional nº 025/2017, de 21 de julho de 2017 .

A natureza do trabalho infantil desenvolvido nas áreas rurais retarda as melhorias nas oportunidades educacionais e na qualidade de vida, reproduzindo um ciclo de pobreza que afeta principalmente meninas e adolescentes. As áreas de exploração do trabalho infantil que mais se destacam no país são aquelas ligadas à produção agroflorestal (alimentos, castanha e colheita) e à mineração, onde se concentra grande número de crianças e adolescentes sob regime de trabalho familiar. Entretanto, a última pesquisa realizada pelo Instituto Nacional de Estatística mostrou uma diminuição do número de casos relacionados à população de 5 a 17 anos que realizavam trabalho ou atividade perigosa, proibida e insalubre no período compreendido entre 2016 e 2019, representando uma queda de 3,3 %.

Figura 12 – Indicadores de trabalho ou atividade perigosa, proibida e insalubre / Bolívia

BOLÍVIA: POPULAÇÃO DE 5 A 17 ANOS QUE REALIZA TRABALHO OU ATIVIDADE PERIGOSA, PROIBIDA E INSALUBRE (1), POR ANO, SEGUNDO ÁREA E SEXO. (Em milhares de pessoas e porcentagem) (2016 e 2019)								
DESCRIPÇÃO	2016				2019			
	População Total [A]	Atividade laboral ou trabalho [B]	Atividade laboral ou trabalho Perigoso, proibido e insalubre (2) [C]	Porcentagem [C]/[A]	População Total [A]	Atividade laboral ou trabalho [B]	Atividade laboral ou trabalho Perigoso, proibido e insalubre (2) [C]	Porcentagem [C]/[A]
	Miles de personas				Miles de personas			
NACIONAL	3.022	739	393	13,0	3.070	724	297	9,7
Homens	1.527	395	230	15,1	1.548	388	174	11,3
Mulheres	1.495	344	162	10,9	1.522	335	123	8,1
URBANA	1.933	215	126	6,5	2.042	222	119	5,8
Homens	982	120	81	8,3	1.028	118	70	6,8
Mulheres	951	95	45	4,7	1.014	104	49	4,8
RURAL	1.089	524	266	24,4	1.028	501	178	17,3
Homens	546	275	149	27,3	520	270	105	20,1
Mulheres	544	249	117	21,6	508	231	74	14,5

Fonte: Instituto Nacional de Estatística, Inquérito às Raparigas, Rapazes e Adolescentes que exercem alguma atividade laboral (ENNA)

(1): As categorias de atividade laboral ou trabalho estão descritas na Lei nº 548, de 17 de julho de 2014, Código da Meninas, Meninos e Adolescentes (CNNA), no Acórdão Constitucional Plurinacional nº 025/2017, de 21 de julho de 2017 e na Lei nº 1.133, de 19 de dezembro de 2018.

(2): A condição corresponde à atividade laboral ou laboral perigosa, proibida e insalubre que afete seu desenvolvimento e ponha em risco sua permanência no sistema educacional, que se enquadra no disposto na Lei nº 548 de 17 de julho de 2014, Meninas, Meninos e do Adolescente (CNNA) e a Sentença Constitucional Plurinacional nº 025/2017, de 21 de julho de 2017. Esse indicador agrupa os seguintes componentes:

- A: Atividade de trabalho ou trabalho perigoso por natureza ou condição
- B: Atividade laboral ou trabalho de menor
- C: Atividade laboral ou trabalho com mais de 40 horas semanais
- D: Atividade laboral ou trabalho noturno
- E: Atividade laboral ou trabalho que põe em risco a sua educação

Todavia, nos últimos anos, tem aumentado a presença de crianças e adolescentes nos contextos de atividades domésticas em condições de exploração, principalmente nos centros urbanos do país. Os menores de idade envolvidos em atividades laborais urbanas muitas vezes estão na companhia dos pais ou de outros familiares adultos, o que dificulta a comprovação de que se trata de uma situação exploratória. Mas apesar dessa dificuldade, tanto o Estado como a sociedade civil boliviana têm permanecido atentos à questão do trabalho infantil, implementando em suas atividades programas com objetivos orientados para propostas viáveis, condicionadas, sobretudo, pela situação econômica e social do país.

Nesse contexto, destaca-se a limitada disponibilidade de recursos do governo nacional, o que não tem permitido a implementação de apoios decisivos para fazer frente a este problema, em termos de geração de programas e projetos de grande envergadura.

No que se refere ao levantamento de indicadores educacionais nacionais por município, o Ministério da Educação da Bolívia apurou que, no período de 2016 a 2021, houve um aumento de 76.323 no número de alunos matriculados no país; já em Puerto Quijarro houve um aumento de 137 alunos, ao contrário de Puerto Suarez que, segundo análise do intervalo temporal apresentado, encontra-se com 49 pessoas a menos frequentando as escolas. Contudo, no que tange à taxa de desistência ou abandono escolar, houve uma redução na taxa nacional da ordem de 1,3%, enquanto que em Puerto Suarez a redução foi da ordem de 0,3%. Na cidade de Puerto Quijarro não houve mudança na taxa, a qual se manteve em 4,8%. Cabe ressaltar que em ambas as cidades fronteiriças com o Brasil houve um aumento dos índices entre 2019 e 2021.

Figura 13– Indicadores educacionais – regiões bolivianas

INDICADORES EDUCACIONAIS, SEGUNDO MUNICIPIO (2016 - 2021)												
PROVINCIA	MUNICIPIO	NÚMERO DE ALUNOS MATRICULADOS						TAXA DE DESISTÊNCIA				
		2016	2017	2018	2019	2020(p)	2021(p)	2016	2017	2018	2019	2021(p)
BOLIVIA		2.853.148	2.859.592	2.870.794	2.901.316	2.922.758	2.929.471	3,4	2,7	2,5	2,7	2,1
SANTA CRUZ		764.832	772.327	782.285	798.734	808.411	804.153	3,8	3,0	2,8	3,0	2,2
GERMÁN BUSCH	Puerto Suarez	4.849	4.764	4.785	4.765	4.774	4.800	4,3	3,0	3,6	3,4	4,0
	Puerto Quijarro	4.495	4.496	4.555	4.557	4.719	4.632	4,8	4,0	4,1	3,5	4,8

FONTE: Elaborado com dados do Ministério da Educação (Sistema de Informação Educacional).

(p): Preliminar.

No entanto, na Bolívia existem organizações e instituições que trabalham com crianças e adolescentes trabalhadores, as quais criaram uma gama muito ampla de tendências que, de alguma forma, contribuíram para a dispersão de empenhos e, em alguns casos, para a obtenção de recursos sobrepostos. Nesse processo, soluções alternativas de integração e de coordenação foram sendo construídas, apresentando resultados positivos na época, mas com pouca

sustentabilidade de longo prazo, devido às características relativas às mudanças constantes na situação do país.

Durante os anos de 1999 e 2000, iniciou-se em alguns departamentos o processo de organização de comitês interinstitucionais, que auxiliam na coordenação de ações para o desenvolvimento de maior impacto. As organizações não-governamentais desempenham um papel importante na problemática da criança e do adolescente trabalhador, com foco no desenvolvimento de processos de ensino e de capacitação técnica, apoiando a formação integral e emprestando serviços complementares como saúde e alimentação. Da mesma forma, a Igreja Católica coaduna em um esforço para enfrentar o problema do trabalho infantil com base na doutrina social da igreja e também convocando membros do ministério. Já a Igreja Evangélica desenvolve, também, ações importantes, as quais além de se voltarem para o atendimento das crianças trabalhadoras são ainda direcionadas para o fortalecimento da educação, promoção de direitos, formação espiritual e atendimento de suas necessidades básicas.

Por outro lado, o Estado, cumprindo o seu mandato constitucional, comparece nessa problemática por meio da articulação das suas três competências. Na esfera Judicial, a Vara da Infância e da Adolescência, em processo de implantação, intervém nos casos de violação dos direitos trabalhistas de crianças e adolescentes trabalhadores. No Legislativo, a Comissão de Política Social da Excelentíssima Câmara dos Deputados e a Comissão do Trabalho, Menores, Mulheres e Idosos da Excelentíssima Câmara dos Senadores, têm como objetivo analisar a situação social, moral, trabalhista e educacional das crianças da Bolívia, assim como garantir que as reformas legais permitam um melhor atendimento. Por fim, no Executivo, os Ministérios de Desenvolvimento Sustentável e Planejamento, Da Educação e Cultura, Da Saúde, Da Presidência da República, Da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural ficam responsáveis por desenvolver programas para crianças e adolescentes trabalhadores.

Ademais, em face da realidade existencial de crianças e adolescentes trabalhadores na Bolívia, o Estado, com a participação da sociedade, assume a responsabilidade de implementar políticas voltadas para a erradicação progressiva do trabalho infantil e para a proteção do trabalho de adolescentes de 14 a 17 anos, priorizando a eliminação de suas piores formas por meio de ações voltadas à promoção, à prevenção, à fiscalização e à atenção direta. Para tanto, foi criado o *Plan de Erradicación Progresiva del Trabajo Infantil*, que traça diretrizes de atuação de cada uma das linhas de intervenção, estabelecidas a partir das seguintes matrizes de objetivos, de acordo com as áreas estratégicas:

**OBJETIVOS ESTRATÉGICOS PARA LA REDUCCIÓN DE NIÑOS Y NIÑAS TRABAJADORES
MENORES DE 14 AÑOS.**

Estrategia	Corto plazo (1 a 3 años)	Mediano plazo (4 a 7 años)	Largo plazo (8 a 10 años)
Promoción	Concientizar sobre los derechos de los niños, niñas y adolescentes dirigido al estado y la sociedad civil.	Generar en la sociedad la visión sobre la erradicación del trabajo infantil.	Establecer mecanismos de control social para la erradicación del trabajo infantil
Prevención	<p>Contar con información confiable sobre la situación de las niñas, niños y adolescentes menores de 14 años, por municipio.</p> <p>Diseñar estrategias de intervención para facilitar la reinserción, la inserción y permanencia escolar, así como garantizar el desarrollo integral.</p>	Implementar un proceso de intervención en base a las estrategias diseñadas bajo el principio de coresponsabilidad social (estado-sociedad civil).	Garantizar la escolarización y desarrollo integral de niñas y niños trabajadores menores de 14 años em condiciones adecuadas.
Fiscalización	Adecuar la normativa nacional al Código Niño, Niña y Adolescente		
	Implementar mecanismos de control para la aplicación de los códigos, leyes y reglamentos relacionados al trabajo infantil.	Consolidar los mecanismos de control para la aplicación de los códigos, leyes y reglamentos relacionados al trabajo infantil.	Desarrollaren forma sostenida y flexible el sistema de control de aplicación de las leyes y reglamentos relacionados al trabajo infantil.
Atención directa	Generar alternativas de mejoramiento social y laboral de las familias de niños y niñas trabajadores en sectores de extrema pobreza.	Ampliar la generación de alternativas de mejoramiento social y laboral al resto de familias con niños trabajadores.	Extender la generación de alternativas de mejoramiento social y laboral a familia sin riesgo de incorporar niños al trabajo infantil.

**OBJETIVOS ESTRATÉGICOS PARA LA PROTECCIÓN DE ADOLESCENTES
TRABAJADORES MAYORES DE 14 AÑOS.**

Estrategia	Corto plazo (1 a 3 años)	Mediano plazo (4 a 7 años)	Largo plazo (8 a 10 años)
Promoción	Información y sensibilización sobre derechos y obligaciones del adolescente trabajador dirigido a empleados, empleadores, población civil y funcionarios de Estado.	Establecer mecanismos de control social orientados a la protección de los derechos de los adolescentes trabajadores.	Consolidar el control social sobre los derechos de los adolescentes trabajadores.
Prevención	Establecer mecanismos de acceso al régimen de seguridad social y laboral de los adolescentes trabajadores del sector formal.	Ampliar mecanismos de acceso al régimen de seguridad social y laboral de los adolescentes trabajadores del sector informal.	Consolidar El acceso universal de los adolescentes trabajadores al régimen de seguridad social y laboral.
Fiscalización	Compatibilizar y complementar El proceso de normatización laboral orientado al trabajo de adolescentes.	Implementar mecanismos de control referidos a la aplicación de la normativa laboral del trabajo de adolescentes.	Consolidar el sistema de seguimiento continuo a la aplicación de normas y control laboral del trabajo de adolescentes.
Atención directa	Generar alternativas de mejoramiento laboral em grupos focalizados y priorizados de adolescentes trabajadores mayores de 14 años, mediante la capacitación y formación técnica, así como El acceso al sistema educativo.	Ampliar alternativas de mejoramiento laboral, capacitación y formación laboral y acceso al sistema educativo.	Consolidar un sistema orientado a mejoramiento laboral, capacitación y formación laboral y acceso al sistema educativo.

OBJETIVOS ESTRATÉGICOS PARA LA ERRADICACIÓN DE LAS PEORES FORMAS DE TRABAJO EN NIÑOS, NIÑAS Y ADOLESCENTES.

Estrategia	Corto plazo (1 a 3 años)	Mediano plazo (4 a 7 años)	Largo plazo (8 a 10 años)
Promoción	Concientizar sobre la erradicación de las peores formas de trabajo infantil focalizadas y priorizadas.	Concientizar sobre La erradicación de todas las peores formas de trabajo infantil.	Transformar los patrones culturales que legitiman y promueven el trabajo infantil en sus peores formas.
Prevención	Generar alternativas de mejoramiento social y laboral de familias con hijos incorporados o en riesgos de ser incorporados a peores formas de trabajo infantil, focalizados y priorizados.	Ampliar la generación de alternativas de mejoramiento social y laboral de familias con hijos incorporados o en riesgos de ser incorporados en peores formas de trabajo infantil.	Consolidar un sistema que contribuya al mejoramiento social y laboral de las familias comunidad que evite la presencia de niños y adolescentes en trabajos definidos como “peores formas”.
Fiscalización	Establecer mecanismos de seguimiento control, fiscalización y penalización de las peores formas de trabajo infantil.	Generalizar la aplicación de mecanismos de seguimiento, control, fiscalización y penalización de las peores formas de trabajo infantil.	Consolidar un sistema de control y penalización a la incorporación de niños y adolescentes a trabajos definidos como “peores formas”.
Atención directa	Intervenir en la erradicación de las peores formas de trabajo infantil, focalizadas y priorizadas	Expandir las intervenciones hacia otras peores formas de trabajo infantil a nivel nacional.	Eliminar las peores formas de trabajo determinadas a partir del Convenio 182 de la OIT.

Assim, podemos comprovar que o Plano Nacional desenvolvido e apresentado pela Comissão Interinstitucional para a Erradicação Progressiva do Trabalho Infantil tornou-se uma das poucas propostas de política pública em prol do combate da eliminação gradual do trabalho infantil, devendo, portanto, estruturar os governos estaduais e os municípios, para que possam desempenhar com eficiência a erradicação do trabalho das crianças e adolescentes.

5. ANÁLISE JURÍDICA DO TRABALHO INFANTIL NA BOLÍVIA E NO BRASIL

Neste capítulo apresentamos um estudo comparativo sobre os principais instrumentos jurídicos que o Brasil e a Bolívia atualmente usam para tratar do trabalho infantil. A comparação destaca aspectos similares e aponta diferenças, sobretudo no que diz respeito à interpretação do conceito de trabalho infantil e à definição da faixa etária dentro da qual ele se configura como prática ilegal.

O capítulo também destaca mudanças e continuidades na maneira como o Brasil e a Bolívia se posicionaram diante da necessidade de proteção dos menores de idade, em diferentes conjunturas políticas.

Consideramos pertinente informar ao leitor que a comparação não pretende estabelecer distinções qualitativas entre os instrumentos jurídicos do Brasil e da Bolívia. Pelo contrário: nosso intuito é identificar e compreender os fatores de ordem cultural e social que possibilitaram a produção de respostas diferenciadas para o problema do trabalho infantil.

5.1 Legislação e Cultura Bolivianas Sobre o Trabalho Infantil

Na Bolívia, diferentemente de outros países, é muito comum deparar-se com crianças e adolescentes trabalhando nos setores comerciais, industriais ou rurais. O trabalho infantil é uma realidade contraposta às Convenções Internacionais de Direitos Humanos. Considerando esse fato, é preciso destacar os malefícios que o trabalho provoca nas crianças, os quais decorrem das atividades desempenhadas, da ausência de fiscalização e de determinações relativas à idade mínima permitida para exercer o trabalho.

Estima-se que quase um terço das crianças do país (Bolívia) seja impulsionado pela pobreza para trabalhar em condições perigosas. Essas crianças podem ser encontradas em minas artesanais que produzem ouro, prata e estanho, onde trabalham por longas horas em espaços fechados e são frequentemente expostas a produtos químicos perigosos. Elas são encontradas entre os indígenas guaranis, forçados pela servidão por dívida, a fazerem seus filhos trabalharem em grandes fazendas de gado na região do Chaco. E elas são encontradas em grande número trabalhando na produção de cana de açúcar em departamentos como Pando, Beni e Santa Cruz. Os crescentes preços mundiais viram uma dramática reversão no declínio do cultivo de açúcar na Bolívia. O período de colheita, de abril a novembro, atua como um ímã para os trabalhadores das partes mais pobres do país: cerca de 60% dos colhedores de cana de açúcar são migrantes temporários. A maior parte do trabalho pesado de colheita ainda é feito manualmente. Crianças de até sete anos estão envolvidas nas plantações para remover a folhagem indesejada, cortar a cana com facões e empilhar e carregar (Schipani, 2009).

De acordo com a OIT, o termo “trabalho infantil” é definido como todo o trabalho que priva as crianças da sua infância, do seu potencial e da sua dignidade, constituindo prejuízo ao seu desenvolvimento físico e psicológico. Sendo assim, os preceitos referem-se ao trabalho que seja perigoso e prejudicial ao bem-estar físico, mental ou moral da criança; ou que interfere na sua escolarização, pois opera por meio da privação da possibilidade de frequentar as aulas, obrigando a criança a abandonar a escola mais cedo. Além disso, é necessário destacar que essa condição exige que o sujeito, muitas vezes, articule o estudo com um trabalho pesado e demorado.

Não obstante, ainda conforme a Organização Internacional do Trabalho, nem todo trabalho realizado por crianças deve ser classificado como trabalho infantil, nem tampouco deve ser extinto. De maneira geral, pode ser considerada positiva a participação de crianças e adolescentes, acima da idade mínima, no mercado de trabalho, por meio do exercício de profissões que não prejudiquem sua saúde e seu desenvolvimento pessoal, nem dificultem sua educação, como, por exemplo, o trabalho em empresa familiar, o trabalho fora do horário escolar ou durante as férias. Em síntese, a OIT considera benéfica para o desenvolvimento, bem como para a qualificação das crianças, essa categoria de trabalho quando desenvolvida segundo os pressupostos elencados.

No entanto, a situação boliviana é muito mais complexa, porque, ao permitir que trabalho de crianças e adolescentes abaixo da idade mínima estabelecida internacionalmente, o país segue na contramão de acordos entabulados em Convenções da Organização Internacional do Trabalho. Ademais, em 2013, um grupo de 15.000 crianças bolivianas se organizaram e formaram o Sindicato de Trabalhadores chamado *Unión de Niños, Niñas y adolescentes Trabajadores de Bolivia*, a fim de reivindicar a minoração de idade para inserção ao mercado de trabalho para a partir dos 10 anos de idade, sob o argumento de maior proteção aos menores trabalhadores, que continuariam a trabalhar independente da legalização.

A pressão exercida pelo Sindicato de Meninos e Meninas Trabalhadoras da Bolívia sobre o Governo Boliviano de Evo Morales interferiu diretamente na reforma do *Código de Niña, Niño y Adolescente*, que passou a regulamentar a iniciação no trabalho boliviano das crianças entre 10 e 12 anos de idade. Não obstante, ainda que tenha sido acolhido o pedido das crianças trabalhadoras, com a finalidade de regularizar a situação social em que se encontravam, o atual Código legalizou um cenário laboral compreendido como proibido nas Convenções 138 (Idade mínima para admissão em emprego) e 182 (Piores formas de trabalho infantil) da OIT ratificadas pela Bolívia, passando a ser, desde 2014, o único país que regulamentou o trabalho infantil para crianças a partir dos 10 anos de idade.

O exercício do trabalho infantil na Bolívia figura ao longo da história; inicialmente ele se desenvolve por meio da exploração de mão de obra de todos os habitantes bolivianos pelos espanhóis, que chegaram na Região Boliviana no início do século XVI, com a finalidade de enriquecer substancialmente o Cofre do Tesouro Nacional. Nessa época, foi implantado o regime de escravidão e de exploração do trabalho, caracterizados pela aplicação de punições físicas severas e torturas psicológicas, além de elevadas jornadas de trabalho e salários ínfimos, quando pagos. Fica evidente, portanto, que a formalização do trabalho infantil, para grupos historicamente escravizados e violentados pela elite dominante, tornou-se, de certo modo, na Bolívia, uma espécie de catalisador de uma exploração pior (Mayta, 2017).

Foi somente depois da promulgação da Constituição Política da Bolívia, em 30 de outubro de 1938, que se estabeleceu a declaração dos direitos e garantias de todas as pessoas, proibindo o trabalho escravo ou forçado, assim como a servidão, sem justa compensação e pleno consentimento.

Sección segunda

Derechos y garantías

Artículo 5°.- La esclavitud no existe en Bolivia. No se reconoce ningún género de servidumbre y nadie podrá ser obligado a prestar trabajos personales sin la justa retribución y sin su pleno consentimiento.

Los servicios personales sólo podrán ser exigibles cuando así lo establezcan las leyes.

Entretanto, a despeito do texto constitucional proibitivo, a mão de obra infantil, em especial a indígena, continuou a ser explorada por diferentes formas de servidão. Entende-se que existe uma forte correlação entre a hegemônica cultura indígena boliviana e a situação laboral infantil, ao passo que, para os indígenas, a acepção de trabalho realizado por crianças e adolescentes é diferente da compreensão Ocidental. Segundo Flores (2008), pode-se afirmar que:

En cambio, hablar de niño o niña y adolescente en pueblos indígenas es diferente porque no es una etapa rígida, no esta determinada por edades cronológicamente identificables. Generalmente se pasa de niño a joven o adulto y no se tiene la noción clásica de la división que hace el mundo occidental en etapas de la vida (Flores, 2008, p.12).

Ao analisar o aspecto histórico na Bolívia, observa-se uma forte relação do trabalho infantil com a cultura indígena, uma vez que, de acordo com seus costumes, o ato de desempenhar uma atividade laboral é considerado um direito do homem, pois está associado a atividades de subsistência, como a agricultura familiar, a caça e a pesca, não havendo o objetivo de obtenção de lucro, mas o objetivo de sobrevivência. O trabalho realizado pelos menores

indígenas representa um valor cultural e educativo, a partir d qual as crianças passam pelo processo de socialização, de formação e de produção de conhecimentos teóricos e práticos, o que concorre para o benefício de toda a comunidade indígena, conforme relata Flores (2008, p. 12).

Não obstante, em situações diversas, nas quais são excedidos os limites do trabalho educativo das crianças indígenas, configurando benefício de terceiros, no caso do empregador, em troca de remuneração salarial, a atividade passa a ter conotação de trabalho infantil de caráter exploratório, conforme elucida Flores (2008):

[...] cuando los niños/as y adolescente realizan labores para beneficio de terceras personas, es decir un patrón, un empresario, un contratista, y a cambio reciben un pago por el trabajo en otro solo pago en especies. El trabajo infantil se desarrolla en condiciones de explotación y discriminación, que afectan el desarrollo integral del niño o la niña. Evidenciamos que esta definición se desprende del contexto cultural (Flores, 2008, p.13).

Observa-se ainda com a intensa participação das crianças no mercado de trabalho, em decorrência da pobreza e do desamparo social provocados pelo processo de evolução da Bolívia, que houve uma redução substancial de crianças no país ocasionada pelo crescimento da taxa de mortalidade infantil. De acordo com Fariñas (2000), o aumento de óbitos infantis na Bolívia está relacionado à precária higiene pessoal dos recém-nascidos, assim como ao não tratamento de menores enfermos em hospitais, já que costumeiramente o faziam em casa.

As crianças na Bolívia foram demasiadamente exploradas, na zona rural, pelos fazendeiros, que as obrigavam a trabalhar em situações perigosas ou ambientes insalubres em troca de alimentação e de moradia. Isso desencadeou um processo de migração familiar para os centros urbanos das cidades, e, posteriormente, se desdobrou na alocação das crianças em empregos informais e domésticos, o que implicou na carência de registros e, conseqüentemente, na falta de amparos sociais. De acordo com a pesquisa realizada pelo Instituto Nacional de Estadística (INE) em 2019, cerca de 30,8% das crianças de 5 a 17 anos trabalham como autônomas e 57,9% trabalham na condição de ajudante familiar.

El ajuste estructural cambió las reglas del juego de los actores económicos. El aislamiento del Estado de la actividad productiva, la privatización, la desregulación y la liberalización del mercado causaron cataclismos en la débil economía boliviana e incrementaron salvajemente el riesgo y la inseguridad laboral. Como consecuencia de la privatización de las empresas estatales se redujo el empleo público, dejando en la orfandad y el desamparo a los trabajadores. Éstos no tuvieron otra alternativa que ajustarse a las nuevas demandas laborales, pasando a desempeñar funciones en situaciones absolutamente desventajosas (INE, 2004, p. 8a).

Após o processo migratório do campo para as cidades, as crianças foram inseridas junto aos adultos em trabalhos no comércio, transferindo a base econômica na Bolívia da zona rural para a zona urbana. Nesse ínterim, pode ser observada também a mudança da cultura, que durante muito tempo se baseava na agricultura, mas que, atualmente, está direcionada ao mercado, em especial ao comércio de roupas e de alimentos.

O *Código de Niña, Niño y Adolescente*, promulgado em 17 de julho de 2014, e criticado por defensores abolicionistas do trabalho infantil, distingue o trabalho infantil na sua forma simples daquele em que se pratica a exploração por terceiros, o qual é considerado como violação da dignidade humana do menor trabalhador. Diante disso, nota-se que o trabalho infantil foi legalizado, o que pode ser atestado pelo texto do inciso I do artigo 126 do Código:

Las niñas, niños y adolescentes tienen derecho a estar protegidas o protegidos por el Estado en todos sus niveles, sus familias y la sociedad, en especial contra la explotación económica y el desempeño de cualquier actividad laboral o trabajo que pueda entorpecer su educación, que implique peligro, que sea insalubre o atentatorio a su dignidad y desarrollo integral (Bolivia, 2014).

Analisando o dispositivo legal, verifica-se que o Estado Boliviano garante a proteção, em todos os níveis, às crianças e aos adolescentes contra a exploração do trabalho que possa prejudicar a educação ou que possa envolvê-las em perigo ou condições insalubres. Para tanto, o Estado executa o Programa de Prevenção e Proteção Social para Meninos, Meninas e Adolescentes menores de 14 anos em atividade laboral, por meio de projetos de proteção social para apoiar as famílias que estão em pobreza extrema (Bolívia, 2014).

Na Bolívia, existem situações de exploração do trabalho infantil de ampla repercussão social. Nesse sentido, pode-se citar um caso específico, divulgado pela Imprensa de Santa Cruz, a qual apresentou um relatório investigativo sobre os “*niños triperos*”, assim chamados por manusearem tripas e vísceras de galinhas durante o processo de limpeza e beneficiamento das aves. Essas crianças eram de origem guarani, tinham entre 10 e 14 anos de idade, e desempenhavam uma jornada de trabalho da 01h00 às 05h00, com remuneração de apenas 0,50 bolivianos (US\$ 0,07) por galinha depenada; ou seja, laboravam em jornada noturna, com elevado esforço físico e em ambiente insalubre, já que estavam em contato direto com agentes biológicos presentes nas tripas e nos intestinos dos animais mortos, sem qualquer medida de segurança ou proteção, estando sujeitos a contraírem doenças em decorrência do trabalho, realizado com o único objetivo de contribuir com a renda familiar em suas casas (Quispe, 2014).

Situações como a dos “*niños triperos*”, relatadas pela Imprensa, são execradas pela Legislação Boliviana. Entretanto, faz-se necessário salientar, mais uma vez, que o Código traz

a possibilidade dos menores desenvolverem atividades laborais em âmbito familiar e na comunidade social, haja vista a compreensão de que essas práticas possuem caráter formativo e cumprem a função de socialização e de aprendizagem, não devendo, entretanto, em hipótese alguma, ameaçar ou violar os direitos das meninas, meninos e adolescentes que as exerçam, nem privá-los de sua dignidade, de seu desenvolvimento integral e de sua escolarização.

As atividades comunitárias familiares são as tarefas que envolvem crianças e adolescentes, sendo desempenhadas em conjunto com famílias de comunidades indígenas ou afro-bolivianas. Nessa perspectiva, o propósito dessas atividades se volta para o desenvolvimento de habilidades fundamentais para a vida, bem como para o fortalecimento da convivência comunitária no âmbito do *Vivir Bien*, que vem a ser uma reunião de ideias e de manifestações, disseminadas com o objetivo de promover a organização e o progresso da vida.

5.2 A Legislação Boliviana de Amparo às Crianças e Adolescentes

A Bolívia encontra-se num impasse, porque, ainda que seja signatária das Convenções da OIT, as quais estão voltadas para a erradicação internacional do trabalho infantil e de suas piores formas, ela possui, ao mesmo tempo, em sua dimensão cultural, a prática de iniciar crianças e adolescentes no trabalho como forma de educação, de socialização e de produção de conhecimentos teóricos e práticos, para além do desenvolvimento econômico que beneficia toda a comunidade.

Diante desse cenário, se originaram duas fortes correntes, em vigor até os dias atuais, que se ocupam das reflexões sobre o trabalho infantil no país: os “abolicionistas” ou “proibicionistas”, que enxergam as atividades desempenhadas pelas crianças como reflexo da pobreza nacional e defendem a erradicação plena do trabalho infantil, processo que deve ser respaldado pelos Tratados da OIT e ratificados no país; a outra corrente é a “protecionista” do direito ao trabalho, que, culturalmente, na Bolívia, proporciona e estimula o trabalho exercido por crianças e adolescentes, o que implica, portanto, que se deve respeitar internacionalmente os costumes do país.

Compreendendo as posições que tratam da temática do trabalho infantil na Bolívia, torna-se possível explorar a evolução histórica da legislação nacional de amparo às crianças e adolescentes. Dentro dessa perspectiva, o primeiro preceito normativo de proteção às crianças foi o Código do Menor, originado via Lei nº 1403 de 18 de dezembro de 1992, promulgada pelo então presidente da Bolívia, Jaime Paz Zamora. Ele estabelecia e regulava o regime integral de prevenção e cuidado que o Estado e a sociedade deveriam garantir a todos os menores, de forma

a assegurar a sua integridade física, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade, respeito e dignidade.

As disposições do Código do Menor aplicavam-se a todos os menores que se encontrassem em território boliviano, independentemente de sua nacionalidade, religião, condição social, cultural ou econômica, estendendo essa proteção às crianças e adolescentes no que coubesse aos menores bolivianos que estivessem fora do país. Não obstante, a previsão legal do limite de idade para a celebração de contrato de trabalho era prevista na Lei Geral do Trabalho, de 8 de dezembro de 1942, a qual fixava que:

ARTICULO 8º Los mayores de 18 años y menores de 21 años, podrán pactar contratos de trabajo, salvo oposición expresa de sus padres o tutores; los mayores de 14 años y menores de 18 requerirán la autorización de aquellos, y en su defecto, la del inspector del trabajo (Bolivia, 1942).

O Código de Menores apregoava a defesa e a proteção do menor em todas as áreas da legislação civil, familiar, penal, trabalhista, educacional, administrativa ou previdenciária, visando a questão social, destacando o dever da família, da comunidade e do Estado em assegurar ao menor, com absoluta prioridade, o exercício, bem como o respeito dos seus direitos relativos à vida, à saúde, à identidade, à nacionalidade, à comida, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, ao lazer e à proteção na vida profissional, familiar e comunitária. Além disso, a Lei objetivava manter o menor a salvo de todos os riscos físicos, sociais, morais e psicológicos, que pudessem advir de negligência, ação ou omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade, opressão e agressão (Bolívia, 1992).

O direito à educação do menor foi assegurado no Código de 1992, a fim de permitir o desenvolvimento integral de sua pessoa, assim como prepará-lo para o exercício da cidadania e habilitá-lo para o trabalho. Aliás, o referido dispositivo legal previa a proteção da criança pelo Estado contra a exploração econômica e contra o exercício de qualquer trabalho que fosse perigoso ou prejudicial à sua educação, à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico, mental, moral ou social.

O trabalho para os menores em situação de perigo ou insalubridade foi proibido; sendo assim, ficou proibido o exercício de trabalhos que oferecessem risco à vida, à saúde e à integridade física e que pudessem, portanto, ocasionar acidentes físicos ou desencadear doenças ocupacionais inerentes à atividade desempenhada. Além disso, essa determinação tratava de coibir os trabalhos realizados na fronteira que envolvessem a condição de contrabando,

realidade muito presente na região fronteiriça Bolívia-Brasil. Assim, o Código de Menor proibiu expressamente os trabalhos descritos a seguir:

CAPITULO II DE LOS TRABAJOS PROHIBIDOS A MENORES

ARTICULO 136. (Trabajos Prohibidos). -Se prohíbe el desempeño de trabajos peligrosos, insalubres y de peligro moral por parte de menores de 18 (dieciocho) años de edad. Tienen esta condición. 1. El transporte, carga y descarga de pesos desproporcionados a la capacidad física del menor. 2. Los realizados en canteras, subterráneos, bocaminas y en lugares que representen riesgo para el menor. 3. La carga y descarga con el empleo de grúas, cabrias y cargadores mecánicos o eléctricos. 4. El trabajo como maquinistas, fogoneros y otras actividades similares. 5. El fumigado con herbicidas, insecticidas o manejo de sustancias que perjudiquen el normal desarrollo físico o mental. 6. El manejo de correas o cintas transmisoras en movimiento. 7. El trabajo con sierras circulares y otras máquinas de velocidad. 8. La fundición de metales y la fusión o el sople bucal de vidrios. 9. El transporte de materias incandescentes. 10. El trabajo de albañilería o pintado de muros, que utilicen poleas, andamios y otras formas de estructura. 11. Los realizados en fronteras en actividades del contrabando. 12. Los realizados en locales de destilación de alcoholes, fermentación de productos para la elaboración de bebidas alcohólicas o mezclas de licores. 13. La fabricación de albayalde; [...] u otras materias colorantes tóxicas, así como el manipuleo de pinturas, esmaltes o barnices que tengan sales de plomo o arsénico. 14. El trabajo en fábricas, talleres o locales donde se manipula, elabora o depositen explosivos, materiales inflamables o cáusticos. 15. Los lugares donde habitualmente haya desprendimientos de polvos, gases, vahos o vapores irritantes y otros tóxicos. 16. Los sitios de altas temperaturas o excesivamente bajas, húmedos o de poca ventilación. 17. En general, las actividades que crean riesgo para la vida, salud e integridad física. 18. El trabajo en laboratorios y en las industrias químicas farmacéuticas. 19. Las actividades agroindustriales, como recolección de algodón y zafra de caña.

ARTICULO 138. (Trabajos de Peligro Moral). - Son los realizados en: 1. Lugares de expendio de bebidas alcohólicas. 2. Salas o sitios de espectáculos obscenos o talleres donde graban, imprimen, fotografían, firman o venden material pornográfico. 3. Locales de diversión y vicio, salas de juego o de azar y otras reñidas con las buenas costumbres. 4. Espectáculos nocturnos, centros de bailes, boites, cantinas, chicherías, tabernas y otros locales similares. 5. Calles, plazas y paseos en altas horas de la noche. 6. Propaganda contraria a la moral y a las buenas costumbres. 7. El expendio de estupefacientes y sustancias psicotrópicas.

Após quase sete anos depois da publicação do *Código de Menor* foi promulgado na Bolívia o primeiro Código de *Niño, Niña y Adolescente*, apresentado pela Lei nº 2026, de 27 de outubro de 1999. Sua promulgação revogou o Código anterior em sua totalidade, estabelecendo e regulando o regime de prevenção, proteção e atenção integral que o Estado e a sociedade deveriam garantir a todo menino, menina ou adolescente para assegurar o desenvolvimento de suas condições físicas, mentais, morais, espirituais, emocionais e sociais; de liberdade, respeito, dignidade, equidade e justiça.

O novo Código de amparo às crianças e adolescentes definia, conforme a idade, quem seriam as pessoas amparadas pela legislação, sendo considerados meninos ou meninas, desde a concepção até a idade de doze anos, e adolescentes de doze a dezoito anos completos, podendo

ainda, nos casos expressamente indicados pela Lei, aplicar-se o disposto excepcionalmente a pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

O Código de 1999 considerava como trabalhador adolescente aquele que exercesse atividades produtivas ou prestasse serviços materiais e intelectuais, na condição de dependente ou autônomo, recebendo em troca um salário ou tendo geração de alguma renda econômica. As disposições consideram ainda aqueles que exerçam atividades voltadas para a satisfação de necessidades que envolvam a sobrevivência individual e familiar, tanto em áreas urbanas como rurais, mesmo que não receba remuneração econômica ou não haja vínculo trabalhista, de caráter empregador, por ser um trabalho familiar ou comunitário.

Ao contrário do antigo Código de Menores, que remetia à Lei Geral do Trabalho com vistas para a previsão legal do limite de idade para a celebração de contrato de trabalho, o *Código de Niño, Niña y Adolescente*, de 1999, fixava expressamente em seu dispositivo a idade mínima para o trabalho, a qual era fixada em catorze anos. Para tanto os empregadores garantiriam que o trabalho do adolescente fosse realizado em atividade, arte ou ofício que não prejudicasse sua saúde física e mental, nem o exercício de seus direitos à educação, à cultura e à profissionalização.

Mediante a temática de trabalhos de caráter proibitivo, manteve-se coibida a realização de atividades perigosas, insalubres e ameaçadoras da dignidade dos adolescentes, podendo-se verificar pequenas mudanças no texto legal, como, por exemplo, aquelas que dizem respeito à situação fronteiriça, como a proibição das atividades de contrabando realizadas nas fronteiras, prevista pelo Código de 1992. Já o Código de 1999 tratou a questão de uma forma muito mais ampla, visto que proibiu os trabalhos realizados na fronteira que colocassem a integridade do adolescente em risco.

Outras alterações perceptíveis entre os dois Códigos Bolivianos são relacionadas ao horário de trabalho, que passou a vigorar mediante a determinação de uma jornada máxima laboral para o adolescente de oito horas por dia, de segunda a sexta-feira, com direito a dois dias por semana de descanso, os quais não poderiam ser compensados com remuneração econômica, diferente do previsto anteriormente, que estipulava uma jornada máxima de trabalho aos menores em seis horas diárias, de segunda a sexta-feira. Em suma, verifica-se que houve um aumento de duas horas diárias na jornada de trabalho; todavia, ficou assegurada a impossibilidade em compensar os dias de descanso com proveitos econômicos, além de deixar claro que a jornada prevista era voltada especificamente para os adolescentes, e não de forma genérica para os menores, como definido na lei anterior.

Dentre todas as questões apontadas anteriormente sobre o Código de 1999, destaca-se a previsão expressa a respeito da idade mínima de quatorze anos para a celebração de contrato de trabalho; conceito que foi incorporado ao ordenamento jurídico boliviano após ratificação da Convenção da Organização Internacional do Trabalho. Posteriormente, após constante pressão da OIT sobre os países signatários das políticas de erradicação ao trabalho infantil, a Bolívia trouxe, via Constituição de 2009, a proibição do trabalho forçado e da exploração infantil. Entretanto, mesmo com a determinação proibitiva, o texto constitucional ressaltou a possibilidade de exercício de atividades realizadas por meninas, meninos e adolescentes, que contemplassem uma função formativa, no âmbito familiar e social, desde que fossem salvaguardados os direitos de sua formação integral como cidadãos, conforme disposto no artigo 61 da Constituição do Estado da Bolívia:

[...] las actividades de los niños y adolescentes dentro de sus familias y la sociedad tendrán por objeto su pleno desarrollo como ciudadanos y tendrá una función formativa. Sus derechos, garantías y los mecanismos institucionales para su protección serán objeto de regulación especial. Esta formulación fue considerada “cambio fundamental” por los NAT5 y animó sus expectativas para una reforma sustancial del Código de la Niñez (Fontana; Grugel, 2016, p.92).

Após a promulgação da Constituição de 2009, houve ampla discussão sobre um novo Código de Meninos, Meninas e Adolescentes, trazendo especialmente a temática sobre a legalização ou erradicação do trabalho infantil. As duas posições contrárias debatiam ferrenhamente em prol de suas convicções e interesses; os protecionistas ou legalistas, conforme já abordado em tópico anterior, defendiam a legalização do trabalho infantil sob a argumentação de que o trabalho é um direito de todos, inclusive e principalmente do jovem que deve ter um acompanhamento do Estado para a sua formação. Já os abolicionistas ou proibicionistas rebatiam sob a alegação de que era dever do Estado afastar as crianças e os adolescentes do mercado de trabalho, a fim de que pudessem usufruir de uma infância plena, com enfoque para a educação e não para o trabalho, pois uma criança bem qualificada futuramente teria melhores acessos ao mercado de trabalho.

O resultado das discussões foi a aprovação do novo *Código de Niño, Niña y Adolescente*, implantado por meio da Lei nº 548, de 17 de Julho de 2014. A nova lei modificou diversos artigos vigentes no Código anterior, inserindo alguns temas considerados questionáveis perante a sociedade, tais como questões relativas à esfera criminal, que dispunha sobre o aumento da pena para crimes de infanticídio e a diminuição da idade de responsabilização penal, que passou

a ser aplicada para adolescentes a partir de quatorze anos que fossem acusados pela comissão de atos classificados como crimes.

Entretanto, as alterações que o Código de 2014 implementou, e que mais repercutiram internacionalmente, foram aquelas relacionadas ao trabalho das crianças e dos adolescentes, mais precisamente aquelas que determinaram que o Estado, em todos os seus níveis, garantiria o exercício ou desempenho laboral de adolescentes maiores de (14) quatorze anos por meio dos mesmos direitos pertinentes aos trabalhadores adultos, podendo ser exercida qualquer atividade laboral, desde que em condições estabelecidas pela Ouvidoria da Criança e do Adolescente. Merece destaque também a alteração que possibilitou a atividade laboral ou autônoma exercida pela menina, menino ou adolescente de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, com plena validade de todos os seus direitos e garantias.

A criança e o adolescente de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos devem manifestar e consentir livremente sua vontade de realizar qualquer atividade laboral ou trabalho, o que gera a necessidade de que o empregador tenha uma permissão, por escrito, dos pais ou tutores, conforme o caso, mediante formulário expedido pelo Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência Social. Além disso, essa permissão deve ser convalidada após análise feita pela Ouvidoria da Criança e do Adolescente, no que tange os trabalhadores adolescentes, de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, empregados por terceiros em atividades laborais, e meninas, meninos e adolescentes de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos de idade empregados por conta própria.

Em todos os casos, a Ouvidoria da Criança e do Adolescente, antes de conceder a autorização, deve gerenciar uma avaliação médica completa das meninas, meninos e adolescentes de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos de idade, comprovando sua saúde, bem como sua capacidade física e mental para o desempenho da atividade laboral ou correspondente trabalho (Bolívia, 2014).

O Código de 2014, atualmente em vigor, deixa claro que a jornada de trabalho para as crianças e adolescentes, não deve exceder a 8 (oito) horas diárias, e 40 (quarenta) horas diurnas semanais para os adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos. Contudo, as crianças maiores de 10 (dez) anos, autorizadas pela Ouvidoria da Criança e do Adolescente, estão sujeitas ao regime de trabalho com jornada laboral fixada em 6 (seis) horas diurnas e 30 (trinta) horas semanais, ressalvando que o trabalho noturno é terminantemente proibido para as crianças ou adolescentes, ou seja, em hipótese alguma a jornada de trabalho poderá exceder as 10 (dez) horas da noite.

Dentre as disposições protetivas, voltadas para as crianças e para os adolescentes, há determinações específicas para aquelas que desempenham atividades laborais na condição de

autônomo, já que trabalham por conta própria, sem fazer parte da atividade familiar ou da comunidade social, ou seja, o menor realiza o trabalho sem que haja uma relação de subordinação ou dependência. Neste caso, a mãe, o pai ou o tutor devem garantir à menina, ao menino e ao adolescente trabalhador, o acesso, assim como a permanência no sistema educacional; horário especial e condições necessárias para o descanso, a cultura e o lazer. Ressalta-se que nenhuma autorização para a atividade laboral pode ser concedida quando as condições em que ela é realizada forem perigosas para a vida, para a saúde, para a integridade ou para a imagem da criança ou adolescente trabalhador autônomo de 10 (dez) a 14 (quatorze) anos de idade.

Ademais, o Código prevê a condição de trabalhador doméstico infantil, que consiste em trabalho assalariado, típico do lar, exercido por adolescentes maiores de 14 anos de idade em atividades tipicamente domésticas, como cozinhar, limpar, lavar roupa, ou até mesmo cuidar de crianças e adolescentes. Nesse sentido, está previsto que a contratação de adolescentes na condição de trabalhadores domésticos assalariados deve estar em consonância com as prerrogativas que categorizam as atividades específicas indicadas anteriormente, estando proibida a contratação para múltiplos postos de trabalho ou a imposição de tarefas para as quais não foram contratados.

É necessário destacar as proibições elencadas pelo Código Meninos, Meninas e Adolescentes de 2014, no qual estão proibidas a exploração laboral de crianças ou adolescentes, bem como o desempenho de qualquer atividade de trabalho sem o seu consentimento e sem remuneração justa. Além disso, ficam proibidas a contratação de adolescente maior de 14 anos para a realização de qualquer tipo de atividade laboral ou trabalho fora do país; a intermediação de recrutadores, agências de trabalho remunerado, agências de emprego ou outros serviços privados semelhantes para recrutamento de emprego de meninas, meninos e adolescentes; a retenção ilegítima; a compensação, bem como pagamento em espécie; exercer atividade laboral ou trabalho noturno após as 10 (dez) horas da noite, assim como transferências de trabalhadores adolescentes sem autorização da mãe, pai ou tutores; atividade de trabalho alheio em horas extras para adolescentes menores de 14 (quatorze) anos, por estarem em fase de desenvolvimento também fazem parte das proibições dispostas pelo Código (Bolívia, 2014).

De acordo com a legislação vigente na Bolívia, o adolescente trabalhador tem direito a ser obrigatoriamente registrado na Previdência Social, podendo usufruir de todos os benefícios financeiros, assim como dos serviços de saúde prestados pelo Sistema, nas mesmas condições previstas para maiores de 18 (dezoito) anos, devendo o empregador registrar o adolescente trabalhador na Previdência Social imediatamente após o ingresso no emprego. Já no que diz

respeito aos trabalhadores adolescentes autônomos, o Código de 2014 garante a possibilidade de ingressarem voluntariamente no Sistema de Previdência Social, devendo a contribuição correspondente ser definida por meio de análise de sua capacidade de pagamento, para o qual será levada em consideração a situação econômica particular do jovem beneficiário.

Por fim, o Código de 2014 descreve quais são as relações de trabalho que configuram infração em decorrência de violação ao direito de proteção das crianças e adolescentes trabalhadoras: contratar ou lucrar com o trabalho de menina ou menino; contratar ou lucrar com o trabalho de adolescente menor de 14 anos sem a autorização da Ouvidoria da Criança e do Adolescente, prevista em artigo deste Código; contratar o adolescente sem o devido registro no cartório de adolescentes trabalhadores; omitir o registro do trabalhador adolescente no Sistema de Previdência Social; contratar o adolescente para qualquer dos trabalhos proibidos nos regulamentos em vigor; dificultar a fiscalização do Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência Social; descumprimento da natureza formativa e das condições estabelecidas para atividades no âmbito familiar ou comunitário de meninas, meninos e adolescentes ou com a natureza das atividades da comunidade familiar; e outros que violem o direito à proteção da criança e do adolescente em relação ao trabalho (Bolívia, 2014).

A pressão exercida pelo Sindicato de Meninos e Meninas Trabalhadoras da Bolívia sobre o Governo Boliviano de Evo Morales interferiu diretamente na reforma do *Código de Niño, Niña y Adolescente*, que legalizou um cenário laboral combatido internacionalmente ao longo dos anos, principalmente pela Organização Internacional do Trabalho, tendo em vista as Convenções 138 (Idade mínima para admissão em emprego) e 182 (Piores formas de trabalho infantil), ratificadas pela Bolívia. Entretanto, é preciso considerar diversos fatores já apontados, como o elevado grau de pobreza do país, a subsistência da população frente aos baixos salários e ao desemprego, bem como a questão cultural indígena, que tem como prática o ingresso da criança e do adolescente na esfera do trabalho, o que se constitui como forma de educação e de socialização do menor, fato que implica a necessidade de análise das semelhanças, assim como do conflito fronteiriço, entre as legislações de amparo às crianças e adolescentes da Bolívia e do Brasil.

5.3 Comparativo do *Código de Niño, Niña y Adolescente* da Bolívia (2014) com o Estatuto da Criança e do Adolescente do Brasil (1990)

Nota-se que a região fronteiriça de Corumbá (Brasil) e Puerto Quijarro (Bolívia) possui uma intensa relação comercial e cultural entre os povos das cidades, em decorrência da fusão

de vocabulários das línguas portuguesa e castelhana. Todavia, como consequência deste intercâmbio econômico e social entre os dois países, é recorrente a presença de crianças e adolescentes bolivianos de nascimento (ou de ascendência boliviana) trabalhando nas ruas e no comércio, na companhia de familiares adultos, ou mesmo sem a presença deles. O fato nos faz questionar as semelhanças e as diferenças entre as legislações de amparo aos menores desses países.

Primeiramente, cabe destacar a aplicação do Estatuto da Criança e Adolescente de 1990 - ECA (Brasil) e do Código de *Niño, Niña y Adolescente* de 2014 (Bolívia), já que ambos tratam da proteção ao ser humano de até 18 anos, considerando criança a pessoa até 12 anos de idade e adolescente aquela entre 12 e 18 anos. Uma peculiaridade que o ECA guarda em relação ao Código boliviano é a excepcionalidade de aplicação do Estatuto para as pessoas entre 18 e 21 anos de idade em casos expressos por lei. No que diz respeito à Garantia de Direitos, o ECA (BR), de uma forma ampla, dispõe, em seu artigo 3º, que:

a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1990).

Sendo assim, a lei preconiza ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Art. 4º do ECA). Diferentemente, o Código de 2014 (BO) reafirma o amparo constitucional às meninas, aos meninos e aos adolescentes atribuindo primeiramente ao Estado a garantia do pleno exercício dos direitos da criança e do adolescente, bem como atribui à família e à sociedade a função e a obrigação em assegurar às crianças e adolescentes oportunidades que garantam seu desenvolvimento integral em condições de igualdade e equidade.

O ECA (BR) prevê o direito à educação, que deve assegurar à criança e ao adolescente o pleno desenvolvimento pessoal, assim como o preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Além disso, deve ser garantida a

igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; direito de ser respeitado por seus educadores; acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Portanto, cabe ao Estado o dever de garantir à criança e ao adolescente o amplo acesso ao ensino fundamental e médio, de forma obrigatória e gratuita, bem como o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade (Art. 54-ECA). Contudo, o *Código de Niño, Niña y Adolescente* (BO) dispõe que o Sistema Plurinacional de Educação garante à menina, ao menino e ao adolescente o direito à educação sem violência contra qualquer membro da comunidade educativa, preservando sua integridade física, psíquica, sexual ou moral e promovendo uma convivência pacífica, com igualdade de gênero e equidade geracional, sem racismo ou qualquer forma de discriminação, a fim de promover uma cultura de paz e de bons tratos, dentre outros direitos que estão elencados pelos artigos a seguir:

ARTÍCULO 115. (DERECHO A LA EDUCACIÓN). I. Las niñas, niños y adolescentes tienen derecho a la educación gratuita, integral y de calidad, dirigida al pleno desarrollo de su personalidad, aptitudes, capacidades físicas y mentales. II. Las niñas, niños y adolescentes tienen derecho a una educación de calidad y calidez, intracultural, intercultural y plurilingüe, que les permita su desarrollo integral diferenciado, les prepare para el ejercicio de sus derechos y ciudadanía, les inculque el respeto por los derechos humanos, los valores interculturales, el cuidado del medio ambiente y les cualifique para el trabajo.

ARTÍCULO 116. (GARANTÍAS). I. El Sistema Educativo Plurinacional garantiza a la niña, niño o adolescente: a) Educación sin violencia en contra de cualquier integrante de la comunidad educativa, preservando su integridad física, psicológica, sexual y/o moral, promoviendo una convivencia pacífica, con igualdad y equidad de género y generacional; b) Educación, sin racismo y ninguna forma de discriminación, que promueva una cultura pacífica y de buen trato; c) Respeto del director, maestros y administrativos del Sistema Educativo Plurinacional y de sus pares; d) Prácticas y el uso de recursos pedagógicos y didácticos no sexistas ni discriminatorios; e) Provisión de servicios de asesoría, sensibilización, educación para el ejercicio de sus derechos y el incremento y fortalecimiento de sus capacidades; f) Impugnación de los criterios de evaluación cuando éstos no se ajusten a los establecidos por la autoridad competente, pudiendo recurrir a las instancias superiores; g) Participación en procesos de la gestión educativa; h) Acceso a la información del proceso pedagógico y de la gestión educativa para la y el estudiante y su madre, padre, guardadora o guardador, tutora o tutor; y i) Sensibilización y acceso a la información adecuada y formación oportuna en educación sobre sexualidad integral en el marco de los contenidos curriculares. II. La implementación del modelo educativo tiene como núcleo los derechos de la niña, niño y adolescente, su desarrollo integral y la calidad de la educación (Bolivia, 2014).

No que diz respeito à liberdade de expressão da criança e do adolescente, verifica-se que o Estatuto brasileiro delimita o direito à liberdade nos aspectos de opinião e expressão, ao contrário do Código boliviano, o qual apresenta um capítulo sobre o tema, assegurando a menina, ao menino e ao adolescente, de acordo com a sua idade e com as características do estágio de seu desenvolvimento, o direito de expressar livremente sua opinião sobre os assuntos de seu interesse; além disso, as opiniões emitidas devem ser levadas em consideração,

ressaltando que elas podem ser expressas em caráter pessoal ou em nome de sua organização, conforme apropriado.

A concepção mais ampla de liberdade de expressão dos menores de idade, prevista na lei boliviana, foi importante para que o Sindicato de Meninos e Meninas Trabalhadoras da Bolívia pudesse apresentar suas demandas ao Governo de Evo Morales. Aliás, foi este Sindicato que reivindicou, em nome do coletivo dos trabalhadores menores de idade, a diminuição da idade mínima para inserção no mercado de trabalho.

Ademais, é preciso destacar a garantia do direito de participação das crianças e dos adolescentes na Bolívia, uma vez que o Código de 2014 prevê o direito de participar livre, ativa e plenamente da vida familiar, comunitária, social, escolar, cultural, esportiva e recreativa, bem como a incorporação progressiva à cidadania ativa, em reuniões e organizações lícitas, de acordo com sua idade e interesses, seja na vida familiar, escolar, comunitária e, de acordo com as disposições legais, nas esferas social e política. Em vista disso, as crianças e adolescentes passaram a ter o direito de solicitação de forma direta, individual ou coletivamente, perante qualquer entidade pública ou privada, sem necessidade de representação, mediante atendimento em tempo hábil e de forma adequada, cabendo ao Estado garantir, em todas as áreas, os mecanismos adequados que facilitem e promovam oportunidades de opinião, de participação e de petição.

No que se refere ao direito do trabalho da criança e do adolescente, segundo a legislação brasileira, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BR), promulgado em 1990, proíbe qualquer trabalho desempenhado por menores de 14 anos de idade, salvo na condição de aprendiz. Entretanto, está terminantemente proibido o trabalho noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, assim como o trabalho perigoso, insalubre ou penoso, além daqueles realizados em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, inclusive aqueles realizados em horários e em locais que não permitam frequentar a escola, visto que é determinada a garantia obrigatória do acesso, assim como da frequência ao ensino regular, o que implica no exercício de atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente, que deve dispor de horário especial para o exercício das atividades.

Não obstante, o *Código de Niño, Niña y Adolescente* (BO), promulgado em 2014, possibilita o trabalho infantil a partir dos 10 anos de idade, desde que isso não prejudique o direito à educação, não seja perigoso, insalubre e atente contra sua dignidade e seu desenvolvimento integral.

Considerando o exposto, na intenção de apresentar ao leitor uma comparação entre as duas leis destacadas neste capítulo da dissertação, foi elaborado o seguinte quadro comparativo.

TÓPICOS DE COMPARAÇÃO ENTRE O *CÓDIGO DE NIÑA, NIÑO Y ADOLESCENTE* E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Legislação de Amparo ao Direito das Crianças e Adolescentes	Estatuto da Criança e do Adolescente	<i>Código Niña, Niño y Adolescente</i>
País	Brasil	Bolívia
Lei nº	8.069	548
Sancionada ou Promulgada em	13/07/1990	17/07/2014
Idade Mínima	14 anos (Art. 60)	10 anos (Art. 129, II)
Trabalho Noturno	Proibido (Art. 67, I)	Proibido (Art. 135, e)
Trabalho Insalubre	Proibido (Art. 67, II)	Proibido (Art. 136, I)
Trabalho Penoso ou Contra a Dignidade	Proibido (Art. 67, II)	Proibido (Art. 136, I)

Fonte: Elaborado pelo autor

Conforme os dados que compõem o quadro comparativo, verifica-se que, com exceção da idade mínima para inserção no mercado de trabalho, as legislações de amparo às crianças e adolescentes, tanto do Brasil quanto da Bolívia, são semelhantes em seus textos normativos, visto que ambos cumprem as determinações legais preconizadas pelas Convenções da OIT, das quais ambos os países são signatários. Entretanto, cabe ainda destacar as peculiaridades de cada país, previstas em seus ordenamentos jurídicos, as quais seguem descritas no quadro abaixo para fins de comparação:

TÓPICOS DE COMPARAÇÃO ENTRE O *CÓDIGO DE NIÑA, NIÑO Y ADOLESCENTE* E O
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Legislação de Amparo ao Direito das Crianças e Adolescentes	Estatuto da Criança e do Adolescente	<i>Código Niña, Niño y Adolescente</i>
Impossibilite a permanência à escola	Proibido (Art. 67, IV)	Proibido (Art. 136, I)
Colheita de cana-de-açúcar	Não Previsto	Proibido (Art. 136, II, a)
Apanha da Castanha	Não Previsto	Proibido (Art. 136, II, b)
Mineração	Não Previsto	Proibido (Art. 136, II, c)
Pesca	Não Previsto	Proibido (Art. 136, II, a)
Alvenaria	Não Previsto	Proibido (Art. 136, II, e)
Venda de bebidas alcoólicas	Não Previsto	Proibido (Art. 136, II, f)
Em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social	Proibido (Art. 67, III)	Proibido (Art. 126, I) (Art. 127, II) (Art. 129, II)

Fonte: Elaborado pelo autor

Em vista do exposto, após criteriosa análise comparativa entre o Estatuto da Criança e Adolescente (BR) e o *Código de Niña, Niño y Adolescente* (BO), pode ser averiguado a dimensão do arcabouço legal de proteção aos menores de idade no que respeita ao trabalho infantil, principalmente em sua forma exploração por terceiros. Contudo, somente uma legislação de amparo não é suficiente para coibir a exploração do trabalho infantil. Sendo assim, faz-se necessário um enfrentamento preventivo e coercitivo por parte do Estado, sobretudo na região fronteira entre Puerto Quijarro (BO) e Corumbá (BR), onde ocorre a interação de diferentes culturas e costumes devido à facilidade de trânsito entre as cidades. Portanto, cabem reivindicações mais incisivas no que diz respeito ao desenvolvimento de políticas públicas eficazes, assim como de aplicabilidade de programas de combate à exploração do trabalho de crianças e adolescentes no Brasil e na Bolívia.

6. CONSIDERAÇÕES

A infância pode ser considerada como um dos momentos mais importantes da formação do sujeito social. No entanto, milhares de crianças e adolescentes, em contexto mundial, são usurpados de seu direito de exercer plenamente esse período ao serem inseridos, de forma compulsória, no mercado de trabalho. Dentro desse contexto, eles estão implicados em responsabilidades, como, por exemplo, trabalhar para a sua sobrevivência ou de seus familiares, as quais não competem a pessoas dessa faixa etária.

Acredita-se que uma das formas de combater o trabalho infantil seja a inserção e a permanência das crianças e adolescente nas escolas, ensinando, educando e criando uma oportunidade para que, futuramente, eles possam ter consolidadas as habilidades e competências para exercerem a profissão que lhes aprouver. Diante disso, é necessário desenvolver reflexões, assim como compreensões a respeito do sistema educacional brasileiro, a fim de depreender seus processos de constituição nas mais variadas condições de produção. No que diz respeito a esta pesquisa, a compreensão do sistema educacional brasileiro e das suas correlações com o trabalho infantil, demandou uma análise do desenvolvimento da educação escolar no Brasil.

Tendo em vista esse contexto, foi possível observar que na região fronteira de Corumbá/BR e Puerto Quijarro/BO existe um fluxo intenso de pessoas, as quais transpõem diariamente a fronteira com a finalidade de trabalhar e estudar, ocasionando a migração pendular. A migração pendular ou diária, constatada na região de divisa Brasil/Bolívia tem como principal fator a busca, por parte dos residentes fronteiriços, por maiores rendimentos, com novas possibilidades de emprego ou de investimento. Além disso, uma parte dos bolivianos que periodicamente transitam por Corumbá buscam consumir produtos e serviços oferecidos no Brasil, e, com esta prática, fortalecem a relação comercial entre os dois países.

Dentro do contexto relacional entre os países vizinhos, observa-se a constante presença de crianças e adolescentes, os quais exercem atividades laborais em comércios, casas, indústrias, mineração e fazendas. Esse fato suscitou o desenvolvimento do objeto desta pesquisa, sendo necessário analisar as transformações sofridas pelas legislações de amparo às crianças e adolescentes, tanto do Brasil como da Bolívia. Tendo em vista as diferenças culturais entre os dois países, houve a necessidade de se abordar a cultura boliviana de forma mais pormenorizada, a fim de compreender por que alguns elementos constituintes devem ser considerados no que diz respeito à legislação que versa sobre os direitos das crianças e sobre a regulamentação do trabalho infantil. Somente por meio da abordagem sociocultural e histórica

foi possível compreender que a iniciação das crianças e adolescentes no trabalho possui relação com processos que primam pelas práticas culturais determinadas historicamente. Por isso, exercer algum trabalho durante a infância e durante a adolescência, de acordo com a cultura boliviana, configura uma forma de educação, de socialização e de produção de conhecimentos teóricos e práticos, para além do desenvolvimento econômico que beneficia toda a comunidade.

Tendo em vista esse contexto, verificou-se que tanto o ordenamento jurídico brasileiro quanto o boliviano buscam a erradicação do trabalho infantil, bem como combatem as piores formas de trabalho. Todavia, a positivação de leis que coíbem a exploração do trabalho infantil é apenas uma das ferramentas que devem ser utilizadas para alcançar o objetivo maior. Sendo assim, cabe ao Estado, representado pelas entidades da administração pública, às famílias e à própria sociedade, a tarefa de fiscalizar e denunciar essas práticas ilegais e abusivas.

Ademais, observou-se que as relações que envolvem o trabalho infantil, tanto na forma comum como na forma explorada, possuem correlações com a escravidão imposta no período colonial de ambos os países, permanecendo a ideologia de que crianças e adolescentes de baixa renda têm a obrigação de trabalhar para a sua sobrevivência e a de seus familiares, ou que é melhor estar trabalhando do que roubando, o que implica no afastamento da rotina escolar. Tais pensamentos evidenciam um contrassenso no que tange à realidade internacional, em que a necessidade da capacitação profissional por meio da escolarização torna-se a medida mais eficaz do afastamento da pobreza.

Considerando todas essas implicações, nota-se o efeito favorável das políticas públicas de amparo social, dirigidas especialmente para erradicação do trabalho infantil, as quais beneficiaram de forma direta os familiares dessas crianças e adolescentes que se encontram nessa condição ou em risco de serem submetidos a ela. A sociedade, mesmo de forma indireta também se beneficia, visto que o progresso do país está relacionado, também, ao avanço educacional, assim como ao acesso de um mercado de trabalho digno, fomentado pelo Estado por intermédio da administração pública e de suas políticas sociais.

Durante o processo de investigação bibliográfica foi desenvolvida uma comparação entre a evolução de Tratados e Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT, referentes à proteção das crianças e adolescentes, com a legislação boliviana após a reforma *do Código de Niña, Niño y Adolescentes* de 2014, o qual legalizou a possibilidade de crianças com 10 (dez) anos de idade serem inseridas no mercado de trabalho. A partir disso, foi possível perceber que o fato de tantas crianças e adolescentes estarem trabalhando na região fronteira de Corumbá/BR e Puerto Quijarro/BO pode estar relacionado com o intercâmbio cultural, mas também com o conflito de legislações de amparo aos menores entre os dois países.

Em vista do que foi discutido, esta pesquisa revelou a complexidade da temática a respeito do trabalho infantil na região fronteira de Corumbá/BR e Puerto Quijarro/BO, cujas particularidades estão associadas ao fator cultural e à diferença de ordenamento legal. Considerando a importância, assim como a profundidade do assunto, é preciso deixar claro que não há pretensão em esgotar a temática; ao contrário, a pretensão é promover um estudo jurídico, científico e cultural sobre o trabalho infantil de crianças e adolescentes na região fronteira de Corumbá/BR e de Puerto Quijarro/BO.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARIÈS, P. **História social da infância e da família**. Tradução: D. Flaksman. Rio de Janeiro: LCT, 1978.

BACH, Eliane Loreni; PERANZONI, Vaneza Cauduro. A história da Educação Infantil no Brasil: fatos e uma realidade. **EFDeportes.com**, Revista Digital. Buenos Aires - Ano 19 - nº 192 - Maio de 2014. Disponível em: <<https://www.efdeportes.com/efd192/a-historia-da-educacao-infantil-no-brasil.htm>> Acesso em: 20 de novembro de 2022.

BOLIVIA. Ley General del Trabajo, del 8 de diciembre de 1942. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/Migrants/Bolivia/Ley%20general%20del%20trabajo%20del%208%20de%20diciembre%20de%201942.pdf>> Acesso em: 28 de julho de 2023.

BOLIVIA. Código do Menor - Lei nº 1403 de 18 de dezembro de 1992. Disponível em: <<https://docs.bolivia.justia.com/nacionales/leyes/ley-1403-1989-1993.pdf>> Acesso em: 28 de julho de 2023.

BOLIVIA. Código Niña, Niño y Adolescente – Lei nº 2026, de 27 de outubro de 1999. Disponível em: <<https://www.ilo.org/dyn/travail/docs/1438/Ley>> Acesso em: 28 de julho de 2023.

BOLIVIA. Código Niña, Niño y Adolescente – Leinº 548, de 17 de Julio de 2014. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_bolivia_0248.pdf> Acesso em: 28 de julho de 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em: 20 de novembro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827**. Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM..-15-10-1827.html>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

CARDOSO, Maria Angélica. **A organização do trabalho didático nas escolas isoladas paulistas: 1893 a 1932**. 2013. 280 p. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Campinas, SP. Disponível

em: <<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/250957>>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

CASTRO, Elisângela Aparecida de; SÁ, Michele Aparecida de; CAMARGO, Pedro Luiz Teixeira de. Educação infantil e políticas educacionais: do passado ao presente na busca do futuro. **Acta Scientiarum. Humanand Social Sciences**, vol. 39, núm. 02, julho-diciembre, 2017, pp.155-164. Universidade Estadual de Maringá. Maringá, Brasil. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/jatsRepo/3073/307352541006/307352541006.pdf>> Acesso em: 20 de novembro de 2022.

COSTA, Gustavo Villela Lima da. O muro invisível: a nacionalidade como discurso reificado na fronteira Brasil – Bolívia em Corumbá – MS. *Tempo Social – Revista de Sociologia da USP*. São Paulo, v. 25, n. 2, nov. 2013, p. 141-156.

D'ALMEIDA, Claudia Alves; D'ALMEIDA, José Mario. A Exposição de Crianças na Roda dos Expostos da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro de 1858 a 1878 – motivos, doenças e perspectivas. Universidade Federal do Rio de Janeiro. **XI Congresso Scientiarum História. Filosofia, Ciências e Artes: Conexões Interdisciplinares**. Rio de Janeiro/RJ, 07 a 09 de novembro de 2018. Anais eletrônicos. Disponível em: <018.sh.eventos.dype.com.br/resources/anais/8/1539724033_ARQUIVO_AexposicaoodecriancasnaRodadosExpostosdoRiodeJaneirotrabalho.pdf> Acesso em: 20 de novembro 2022.

DURKHEIM, E. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Editora Nacional, 1985.

FACHINI, Jonathan. **Os filhos do destino**. A exposição e os expostos no extremo sul do Brasil (Porto Alegre, 1772-1837). 2ª ed. Curitiba: Brazil Publishing, 2019.

FEDATTO, Nilce. Educação em Mato Grosso do Sul: limitações da escola brasileira numa divisa sem limites na fronteira Brasil-Paraguai. In: OLIVEIRA, T. C. M. (Org.). **Território sem limite**. Campo Grande, MS: Ed UFMS, 2006.

FOUCHER, Michel. **Obsessão por fronteiras**. São Paulo: Radical Livros, 2009.

GUIMARÃES, Célia Maria. A história da atenção à criança e da infância no Brasil e o surgimento da creche e da pré-escola. **Revista Linhas**. Florianópolis, v. 18, n. 38, p. 80-142, set./dez. 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5965/1984723818382017081>> Acesso em: 19 de novembro de 2022.

HOBBSAWM, Eric J. Trabalhadores do mundo. In: HOBBSAWM, Eric J. **Era dos Impérios**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KRAMER, Sônia. **A política do pré-escolar no Brasil: a arte do disfarce**. 9ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

KUHLMANN JUNIOR, Moysés. **Infância e educação infantil: uma abordagem histórica**. Porto Alegre: Mediação, 1998.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MACHADO, Lia Osório. Limites, Fronteiras, Redes. In: STROHAECKER, Tânia Marques. *et al.* (Org.). **Fronteiras e Espaço Global**. Porto Alegre: AGB-Seção Porto Alegre, 1998.

MACHADO DO NASCIMENTO, Edaniele Cristine. Processo histórico da educação infantil no Brasil: educação ou assistência? **XII Congresso Nacional de Educação**. PUC, PR, 2015. Disponível em: <https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/17479_9077.pdf> Acesso em: 20 de novembro de 2022.

MARTINO, Marcio Constantino. Primórdios da educação no Brasil - o período heróico (1549 a 1570). **Rev. Bras. Educ.**, Rio de Janeiro, n. 14, pág. 151-154, agosto de 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782000000200009&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 19 de novembro de 2022.

MARTINS, Barbara Amaral; RÜCKERT, Fabiano Quadros. **O Programa Bolsa Família e a Educação**: Uma análise da produção científica brasileira fundamentada na base de dados Sciello (2003-2018). Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbedu/a/jVcggnbPR7p6XD9mt8pfSRm/?lang=pt>> Acesso em: 20 de novembro de 2022.

MARTINS, José de Souza. **Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano**. São Paulo: Hucitec, 1997. 213 páginas.

MARX, Karl. **O capital (crítica da economia política)**: o processo de reprodução capitalista. Trad. Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1983, Livro I, vol. I, Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2547757/mod_resource/content/1/MARX%20%20Karl.%20%20Capital.%20vol%20I.%20Boitempo> Acesso em: 20 e novembro de 2022.

MENDES, Sarah de Lima. Tecendo a história das instituições do Brasil infantil. **Saberes**: Revista interdisciplinar de Filosofia e Educação. Natal, RN. V. 1, n. 11, Fev. 2015, p. 94-100. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/saberes/article/view/6685/5206>>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

NAGLE, Jorge. **Educação e Sociedade na Primeira República**. 3ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

NASCIMENTO, Maria Isabel Moura. Instituições escolares no Brasil colonial e imperial. Universidade Estadual de Ponta Grossa/PR - UEPG. **Revista HISTEDBR** On-line. Campinas, n.28, p.181 –203, dez. 2007 - ISSN: 1676-2584. Disponível em: <http://ri.uepg.br/riuepg/bitstream/handle/123456789/706/ARTIGO_Institui%C3%A7%C3%B5esEscolaresBrasil.pdf?sequence=1> Acesso em: 19 de novembro de 2021.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. As normas internacionais do trabalho: as regras do jogo para a economia mundial. In: _____. **As Regras do jogo**. Lisboa: Gabinete para a Cooperação do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social de Portugal, 2005.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil. **Secretaria Internacional do Trabalho**, Brasília, OIT, 2011. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227533.pdf> Acesso em: 20 de novembro de 2021.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado; CORRÊIA, Jacqueline Maciel; OLIVEIRA, Jéssica Canavarro. Imigrantes Pendulares em Região de Fronteira: semelhanças conceituais e desafios metodológicos”. In: **Revista Direito Cultural**. Santo Ângelo, v. 12, n. 27, p. 91-108, 2017.

PEREIRA, Cícero Rufino; SOUZA, Edson Pereira. Educação para os Direitos Humanos: a fronteira etnocultural e o trabalho infantil. In: URQUIZA, Antonio Hilário Aguilera, organizador. **Formação de educadores em direitos humanos**. Campo Grande: Ed. UFMS, 2014.

RIBEIRO, Márden de Pádua. História da formação de professores no Brasil colônia e império: um resgate histórico. Temporalidades – **Revista Discente do Programa de Pós-Graduação em História da UFMG**. v. 7 n. 2 (mai/ago 2015) – Belo Horizonte: Departamento de História, FAFICH/UFMG, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/temporalidades/article/download/5635/3568/18231>> Acesso em: 20 de novembro de 2022.

RIBEIRO, Maria Luiza Santos. **História da educação brasileira: a organização escolar**. São Paulo, SP. Editora Cortez, Autores Associados, 1992, 12ª edição.

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: DEL RIORI, Mary (Org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2007. p.376-406.

SANTOS, Elton Castro Rodrigues dos; SÁ, Elizabeth Figueiredo de. Educação Infantil em Mato Grosso (1920 -1945). **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História** – ANPUH, São Paulo, julho, 2011. Disponível em: <[http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1306946537_ARQUIVO_EducacaoInfantileMatoGrosso\(1910-1945\).pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1306946537_ARQUIVO_EducacaoInfantileMatoGrosso(1910-1945).pdf)> Acesso em: 20 de novembro de 2022.

SAVIANI, Dermeval. Trabalho e Educação: fundamentos ontológicos e históricos. **Revista Brasileira de Educação**, v. 12 n. 34 jan./abr. 2007, p. 152-180. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v12n34/a12v1234.pdf>>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

SCHIPANI, A. Bitter lives of Bolivia's childwoeks. **BBC News**, 11 October 2009, Tradução própria. Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/2/hi/americas/8285751.stm>> Acessado em 28 de junho de 2023.

SCHNEIDER, Sergio; SCHIMITT, Cláudia Job. O uso do método comparativo nas Ciências Sociais. **Cadernos de Sociologia**, v.9, Porto Alegre, 1998. p.49-87. Disponível em: <<https://elizabethruano.com/wp-content/uploads/2018/08/schneider-schmitt-1998-o-uso-do-metodo-comparativo-nas-ciencias-sociais.pdf>>. Acesso em: 27set. 2023.

UFMG. Coleção Cadernos de Direitos Humanos: Cadernos Pedagógicos da Escola de Formação em Direitos Humanos de Minas Gerais |EFDH-MG. **Direitos Humanos e Cidadania** - Proteção, Promoção e Restauração dos Direitos das Crianças e Adolescentes.V.15.

Angélica Barroso Bastos, Camila Felix Araujo, Eduarda Lorena de Almeida, Egídia Maria de Almeida Aiexe e Marcella Furtado de Magalhães Gomes. Belo Horizonte: Marginália Comunicação, 2016. Disponível em: <https://social.mg.gov.br/images/Direitos_humanos/Cadernos_Direitos_Humanos/Livro15.pdf> Acesso em: 19 de nov. de 2022.

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. Guia Serviços de Proteção no Enfrentamento à Exclusão Escolar. UNICEF, 2021. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/12706/file/servicos-de-protecao-no-enfrentamento-a-exclusao-escolar.pdf>>. Acesso em: 20 de novembro de 2021.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho; DUTRA, Deo Campos. Direito Comparado e Política: Reflexões Necessárias. **Revista de Direito Internacional**. v. 17, 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Vieira. A proteção Internacional contra a Exploração do Trabalho Infantil. In: _____. **Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC, 2007.